

**UNIVERSIDADE ESTADUAL “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

VITOR DE ALMEIDA GARCIA

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA:
a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP - Polo
FDF - nas demandas de família

FRANCA

2023

VITOR DE ALMEIDA GARCIA

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA:

a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP - Polo
FDF - nas demandas de família

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Kelly Cristina Canela

FRANCA

2023

G216m	Garcia, Vitor de Almeida A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA : a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP - Polo FDF - nas demandas de família / Vitor de Almeida Garcia. -- Franca, 2023 146 p. : tabs. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientadora: Kelly Cristina Canela 1. Mediação interdisciplinar. 2. Acesso à justiça. 3. Família. I. Título.
-------	---

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A presente pesquisa almeja analisar a eficácia da aplicação de mediação inter e multidisciplinar nos conflitos familiares, visando uma resolução célere, econômica e satisfatória aos envolvidos, considerando-se os critérios subjetivos que permeiam os litígios em questão, em busca de contemplação do princípio do acesso à justiça. Com o estudo, voltado à experiência prática do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado à Faculdade de Direito de Franca, pretende-se auxiliar na propagação deste método de resolução de conflitos a um público local e regional.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

This research aims to analyze the effectiveness of applying inter and multidisciplinary mediation in family conflicts, aiming for a quick, economical and satisfactory resolution for those involved, considering the subjective criteria that permeate the disputes in question, in search of contemplating the principle of access the Justice. With the study, focused on the practical experience of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship located at the Faculty of Law of Franca, the aim is to assist in the propagation of this method of conflict resolution to a local and regional audience.

VITOR DE ALMEIDA GARCIA

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA:
a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP -
Polo FDF - nas demandas de família**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania; Linha de pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE:_____

Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

1º EXAMINADOR:_____

Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

2º EXAMINADOR:_____

Prof. Dr. Frederico Thales de Araujo Martos

Franca, ____ de _____ de 2023.

*Dedico o presente trabalho à minha família,
que me ensina diariamente o valor do diálogo
e do acolhimento; à minha orientadora Kelly
Cristina Canela, que foi essencial em cada
etapa da elaboração desta dissertação; e à
Berenice Bolzani, coordenadora do CEJUSC
FDF e verdadeira mentora, que me introduziu
à mediação familiar e continua tão presente
neste trilhar.*

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

JUNG, CARL

RESUMO

O presente trabalho visa avaliar a aplicação da mediação inter e/ou multidisciplinar como forma de efetivação do princípio constitucional ao acesso à justiça nas demandas de família. O objetivo geral da pesquisa é depreender se a mediação pode se mostrar uma via complementar ao processo judicial para resolução de conflitos de família de maneira mais célere e econômica para todos os envolvidos, possibilitando o acesso à justiça aos jurisdicionados, utilizando-se como parâmetro prático a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - polo FDF - de Franca/SP. O período analisado inicia-se no ano de implementação do núcleo, no decorrer de 2016, e se estende até o início de 2020, momento em que as atividades presenciais foram suspensas devido às medidas de isolamento social derivadas da pandemia mundial do coronavírus. São feitas pesquisas bibliográficas e documentais, usufruindo-se de materiais e dados estatísticos coletados pelo Centro, apreciados pelo dedutivo e comparativo na análise, bem como pelo método indutivo no que toca ao caráter empírico do estudo. O material em questão se divide em índices de produtividade e formulários de satisfação. Configura-se, portanto, como pesquisa quanti-quali, em caráter exploratório. O presente trabalho se justifica a partir do momento que busca trazer notoriedade e demonstrar, de maneira pormenorizada, os possíveis benefícios advindos da utilização dos métodos autocompositivos, do atendimento interdisciplinar e da prática da cidadania como forma de se possibilitar o acesso à justiça, tanto para as partes envolvidas, quanto ao Poder Judiciário e sociedade como um todo.

Palavras-chave: Mediação interdisciplinar; acesso à justiça; família.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate the application of inter and/or multidisciplinary mediation as a way of implementing the constitutional principle of access to justice in family demands. The general objective of the research is to understand whether mediation can prove to be a complementary way to the judicial process for resolving family conflicts in a faster and more economical way for all involved, allowing access to justice for those under jurisdiction, using it as a practical parameter the experience of the Judiciary Center for Conflict Resolution and Citizenship - FDF pole - in Franca/SP. The analyzed period begins in the year of implementation of the nucleus, in the course of 2016, and extends until the beginning of 2020, when face-to-face activities were suspended due to social isolation measures derived from the global pandemic of the coronavirus. Bibliographical and documentary research is carried out, taking advantage of materials and statistical data collected by the Center, assessed by the deductive and comparative method. The material in question is divided into productivity indices and satisfaction forms. It is configured, therefore, as a quantitative and qualitative research, in an exploratory character. This work is justified from the moment that it seeks to bring notoriety and demonstrate, in detail, the possible benefits arising from the use of self-compositional methods, interdisciplinary care and the practice of citizenship as a way of providing access to justice, both for the parties involved, regarding the Judiciary and society as a whole.

Keywords: Interdisciplinary mediation; access to justice; family.

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 – Mediações Familiares Pré-Processuais CEJUSC/FDF (2016 a 2020).....	98
Quadro 2 – Mediações Familiares Processuais CEJUSC/FDF (2016 a 2020).....	99
Quadro 3 – Formulários de Satisfação CEJUSC/FDF (2016 a 2020).....	105

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO 1 – FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR.....	21
1.1 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO	21
1.2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA, O CONFLITO FAMILIAR E A MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR.	38
CAPÍTULO 2 – A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL	51
2.1 O PROCESSO JUDICIAL E A MEDIAÇÃO NAS DEMANDAS DE FAMÍLIA	51
2.2 A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	63
CAPÍTULO 3 – OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA	79
3.1 A REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO BRASIL E O CEJUSC FRANCA/SP, POLO FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA	80
3.2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – POLO FDF COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DE DADOS	91
3.2.1 Índices de produtividade.....	96
3.2.2 Formulários de satisfação	103
3.3 PERSPECTIVA E DESAFIOS PARA A PROGRESSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	117
REFERÊNCIAS.....	123
ANEXO A.....	131
ANEXO B	135

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa avaliar a aplicação da mediação interdisciplinar como forma de efetivação do princípio constitucional ao acesso à justiça nas demandas judiciais de família, com enfoque na análise de dados coletados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Franca/SP, polo localizado na Faculdade de Direito de Franca (FDF), diante do crescente incentivo legislativo e judiciário aos métodos autocompositivos.

O período analisado inicia-se no ano de implementação do núcleo, no decorrer de 2016, e se estende até o início de 2020, momento em que as atividades presenciais foram suspensas devido às medidas de isolamento social derivadas da pandemia mundial do coronavírus. O marco temporal se justifica devido às adaptações e significativas modificações ocorridas no atendimento do Centro a partir deste período, em que pese a coleta ser mantida até a presente data.

O principal questionamento reside na possível eficácia da mediação inter/multidisciplinar nas demandas de família, tanto a partir de um aspecto micro, voltado às partes, como por uma abordagem macro, com reflexos na estrutura geral e funcionamento do Poder Judiciário. Abrange-se, para tais fins, questões procedimentais objetivas, como celeridade e economia, bem como aspectos conflituais subjetivos, como a satisfação dos jurisdicionados, para concretização do referido acesso à justiça.

Tem-se como hipótese, a priori, a partir de análise de dados coletados em pesquisas análogas, que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania tendem a apresentar resultados estáveis e adequados às metas esperadas no momento de suas implantações em comparação à processualização das demandas, buscando-se possível confirmação e complementação destas informações no CEJUSC ora apreciado.

Buscar-se-á verificar se a mediação aplicada neste núcleo tende a se mostrar um eficiente trilhar àqueles que desejam solucionar reivindicações legais privadas, especialmente nos casos de direito das famílias, bem como avaliar se vantajosa ao próprio Poder Judiciário, em atenção a principiologia da Carta Magna e legislação processual.

O objetivo geral da pesquisa é, justamente, depreender se a mediação pode se mostrar uma via complementar ao processo judicial para resolução de conflitos de família de maneira mais célere e econômica para todos os envolvidos, possibilitando o acesso à justiça aos jurisdicionados, utilizando-se como parâmetro prático a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - polo FDF - de Franca/SP.

Para tanto, almeja-se verificar os resultados auferidos pelo mencionado Centro no que diz respeito à mediação familiar, especificamente, considerando-se o advento do Código de Processo Civil e o crescente estímulo à estruturação e aplicação da mediação no cenário nacional.

Ademais, realizar-se-á uma pesquisa aprofundada no conteúdo principiológico que alicerça os métodos autocompositivos nos casos de família, a fim de se verificar eventuais cernes benéficos de serem estimulados e aplicados na seara pré-processual e processual.

Este é enfoque complementar da pesquisa, vez que não somente visa avaliar o aspecto prático e procedimental da utilização de métodos complementares à judicialização imediata dos conflitos, mas também busca estudar a subjetividade da demanda familiar, encontrada em sua origem, posto tratarem-se, comumente, de relações interpessoais afetuosas, intensas e contínuas (Pereira, 2021, p. 406).

Neste ínterim, enfatiza-se a importância e relevância da interdisciplinaridade no direito das famílias, almejando-se solucionar, além da lide processual, o conflito em sua essência (CNJ, 2016, p. 240).

Busca-se verificar, ainda, se o CEJUSC - FDF alcançou seus principais objetivos no período analisado – dentre os quais, a ampla utilização da mediação interdisciplinar e desempenho de cidadania no intuito de uma resolução da reinvidicação judicial de maneira rápida, econômica e satisfatória aos usufruidores de seus serviços -, bem como analisar as razões que ocasionaram tais resultados e eventuais medidas que supostamente potencializam seus rendimentos.

Demandas familiares representam um grande acervo dos processos da justiça estadual. Apenas as ações de alimentos, por exemplo, ocuparam o quarto lugar em assuntos mais recorrentes na justiça estadual em primeiro grau no ano de 2021, de acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, p. 279), representando 2.36% de todas as demandas ajuizadas, totalizando 1.527.103 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, cento e três) processos.

Assim, o presente trabalho se justifica a partir do momento que busca trazer notoriedade e demonstrar, de maneira pormenorizada, os benefícios advindos da utilização dos métodos autocompositivos, do atendimento interdisciplinar e da prática da cidadania como forma de se possibilitar o acesso à justiça - e não mero acesso ao judiciário, tanto para as partes envolvidas, quanto ao Poder Judiciário e sociedade como um todo.

É feita pesquisa bibliográfica de autores e autoras especialistas na área, com avaliação de obras, artigos científicos e demais documentos atinentes ao tema, colocando-se em

suspensão quaisquer pré-compreensões sobre o tema a fim de se elaborar e discorrer sobre a experiência factual concreta.

Há também estudo documental de arquivos disponibilizados pelos CEJUSC, usufruindo-se de materiais e dados estatísticos coletados pelo Centro. O material em questão se divide em índices de produtividade - organizados pela própria equipe do núcleo por meio de levantamento estatísticos das audiências efetivamente concretizadas e seus respectivos resultados - e formulários de satisfação - disponibilizados e preenchidos por parcela dos jurisdicionados que usufruíram da técnica autocompositiva.

Configura-se, portanto, como pesquisa quanti-quali, em caráter exploratório, e estudo bibliográfico e documental, pelo método dedutivo e comparativo, bem como pelo método indutivo no que toca ao caráter empírico do estudo.

O levantamento estatístico foi realizado e organizado pela própria equipe do Centro Judiciário, em consonância com as diretrizes práticas para funcionamento do núcleo (Lagrasta, 2016, p. 246-257). O foco desta coleta é a apreciação dos números de audiências designadas, o total de sessões concretizadas, ausências e a taxa de acordos formalizados, visando uma apuração numérica e objetiva quanto à produtividade do serviço aplicado, ainda que, como será explanado adiante, o objetivo primordial da mediação não seja o acordo formalizado em si.

Uma vez disponibilizado tal levantamento ao pesquisador, o qual conta com “Termo de Declaração e Anuência” fornecido pela coordenadora responsável pelo Centro, podendo ser analisado na íntegra no anexo A desta dissertação às páginas 131 a 133, passou-se a apreciação e interpretação dos dados, em consonância com pensamentos doutrinários sobre o tema e com breve comparação a coletas análogas em núcleos distintos.

Com a mesma finalidade, foram disponibilizados ao autor 313 (trezentos e treze) formulários angariados pela equipe do CEJUSC em questão, os quais foram respondidos por mediados e mediadas após as sessões, visando uma apuração de suas respectivas percepções sobre a mediação/conciliação; sobre o(a) mediador(a)/conciliador(a); sobre a satisfação dos usuários quanto ao processo e resultados; e, ainda, sobre a visão destes sobre o Poder Judiciário.

Os formulários foram apreciados e convertidos em tabelas e gráficos por meio da plataforma Google Forms, possibilitando uma fácil visualização dos dados gerais por setor, como se denota do anexo B, disponível às páginas 135 a 146 do presente trabalho. O documento em questão também conta com “Termo de Declaração e Anuência” assinado pela coordenadora e teve sua segunda página suprimida, em respeito aos dados sensíveis ali contidos. Todas as

informações supra indicadas foram analisadas e são disponibilizadas em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e com respeito às informações sigilosas que a compõem.

A disposição do trabalho foi feita em três capítulos distintos, iniciando-se por uma pontual contextualização sobre as diversas formas de resolução de conflitos, social e culturalmente, no decorrer dos séculos, perpassando pelas ondas de acesso à justiça de Garth e Cappelletti, na segunda metade do século XX, para então se iniciar a análise do método da mediação interdisciplinar nos conflitos familiares e suas particularidades.

O segundo capítulo se inicia traçando comparativo entre o processo judicial, tradicional meio de resolução de contendas na sociedade contemporânea ocidental, e a mediação, método complementar de resolução de conflitos, com enfoque nas demandas familiares. Em sequência, passa-se a avaliar a implantação legislativa do procedimento autocompositivo no Brasil.

No terceiro capítulo passa a tratar especificamente sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e as etapas para sua implementação em solo nacional, com especial atenção à experiência do CEJUSC - FDF a partir da análise dos dados coletados pelo Centro e disponibilizados ao pesquisador, quais sejam: índices de produtividade das audiências de mediação familiar e formulários de satisfação respondidos pelos mediados e mediadas.

As argumentações são suportadas pelo contemporâneo posicionamento doutrinário e legislativo sobre o tema, traçando um comparativo dos dados coletados pelo CEJUSC e índices do Conselho Nacional de Justiça a fim de se averiguar a aplicação prática dos conhecimentos teóricos estudado e a possibilidade de indicação da mediação familiar interdisciplinar como meio complementar (e não alternativo) de resolução de conflitos e acesso à justiça.

CAPÍTULO 1 – FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR

A vida em sociedade pressupõe o contato interpessoal entre os indivíduos que a compõem, sendo estas interações um dos principais estímulos de mudanças e desenvolvimento da comunidade, gerando crescimento por meio do auxílio mútuo. Os relacionamentos, sejam eles breves ou continuados, podem e comumente originam conflitos entre as partes envolvidas, impulsionando-as na busca por sua resolução.

Tais conflitos são inerentes aos relacionamentos humanos (Parkinson, 2016, p. 2), não devendo ser encarados, necessariamente, com conotação negativa, vez que podem se transformar e contribuir para o desenvolvimento saudável das relações (Groeninga, 2011, p. 66).

Neste sentido, frisa-se que “entrar em conflito em si não é necessariamente destrutivo” (Parkinson, 2016, p. 97), vez que estes podem produzir mudanças positivas e crescimento. Em outras palavras, seria dizer que o problema não é o conflito em si, mas sim a forma em que este conflito é tratado, devendo a resolução estar adequada à demanda.

Como bem pontuam Rigon e Wüst (2013, p. 166), o conflito sempre existiu no mundo, “desde que o homem resolveu agrupar-se e viver em sociedade”, carregando suma relevância por promover mudanças e transformações sociais necessárias ao desenvolvimento humano e da comunidade.

O receio não deve ser diante do litígio, dando-se atenção, em contrapartida, à forma de solucioná-lo e administrá-lo (Mello, 2013, p. 112), restando aí o ponto crucial da resolução dos conflitos, como passa a ser abordado, doravante, com enfoque primordial na mediação familiar interdisciplinar.

1.1 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO

Apesar de não haver a pretensão de se ater, no presente trabalho, às particularidades dos seguintes termos, Zapparolli (2020, p. 135-137) distingue conceitos como disputa¹, problema²,

¹ Nas palavras de Zapparolli (2020, p. 135), “disputa” seria uma dimensão do conflito intersubjetivo, apenas uma porção deste último.

² “Problema” poderia vir a ser definido como “algo a ser resolvido, decorrente de um fato, de um conflito, de uma disputa ou de uma crise”, seja ele material ou imaterial, no qual os sujeitos envolvidos reconhecem a necessidade de solução ou tratamento. Sem essa percepção e constatação do “problema”, não haveria a “disposição para o seu enfrentamento e sua administração” (Zapparolli, 2020, p. 135-136).

demanda³ e crise⁴, demonstrando a intersubjetividade dos conflitos. A não adequação para resolução do conflito, assim, pode vir a acarretar um tratamento superficial e não relevante ao cerne da demanda.

Em retrospectiva, estudos sobre fases primitivas da civilização apontam que, diante da ausência de um órgão estatal soberano capaz de regular as relações entre os particulares, bem como pela carência de leis que regessem as transações entre os membros da sociedade, prevalecia, no que toca à formas de resolução de conflitos, a autotutela ou autodefesa, compreendida como a utilização da própria força na busca de satisfação da pretensão, método que, conseqüentemente, não garantia um resultado justo, mas tão somente a submissão do mais fraco à vontade do mais forte (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 26-27).

Sendo a autotutela ou autodefesa vedada pelo ordenamento jurídico nacional, com pontuais exceções como, por exemplo, a legítima defesa da posse (art. 1.210, § 1º, do Código Civil), direito de retenção (art. 1.219 do Código Civil) ou de cortar ramos (art. 1.283 do Código Civil), penhor legal (art. 1.434 do Código Civil), prisão em flagrante delito (art. 301 do Código de Processo Penal) e legítima defesa (art. 23, inc. II, do Código Penal), o cidadão que busca a proteção de seus direitos tende a recorrer a terceiros para a solução de seus conflitos, vislumbrando na figura do Estado o intermediador e zelador de suas garantias.

Inseridos em uma cultura predominantemente do litígio (Ghisleni, 2013, p. 59), na qual prevalece a negação de responsabilidades, culpabilização, exigências, rotulações, comparações e julgamentos (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 151), depreende-se que as formas de resolução nem sempre se mostram como primordialmente consensuais.

Em decorrência do imediatismo e terceirização das responsabilidades presentes em solo brasileiro, com reflexo no sistema judiciário que rege as relações entre particulares, percebe-se que tais lides, naturais às relações sociais, acabam por ser “mal gerenciados, provocando a sua escalada” (Parkinson, 2016, p. 25-26).

A consequência deste mal gerenciamento vem a ser uma intensa judicialização dos conflitos sociais, prevalecendo a cultura do litígio em detrimento da cultura do diálogo ou do consenso (Ghisleni, 2013, p. 59). Neste cenário, recorre-se ao judiciário, por meio do tradicional

³ Já “demanda” constituiria “toda expressão posicional e de interesse de um sujeito”, convertendo-se em seu pleito, interesse, desejo, aspiração ou necessidade; fruto de seu interesse individual. A demanda, neste sentido, “não necessariamente exterioriza um conflito, mas a contraposição vetorial entre demanda e possibilidade de soluções pode ensejar situações conflitivas.” (Zapparoli, 2020, p. 137)

⁴ Por fim, “crise” seria “todo contexto-limite que gera ruptura ou transição drástica”, diferindo-se a intervenção, nestes casos, das ações de gestão ou prevenção de conflitos ou de prevenção (Zapparoli, 2020, p. 137)

processo judicial, para apreciação e resolução de demandas que poderiam vir a ser fácil e pacificamente solucionadas sem a imposição de uma decisão por um terceiro.

Com a criação de um Estado de Direito, autônomo e soberano, e dos três poderes governamentais, dentre eles o Poder Judiciário, surgiu também a jurisdição e o processo judicial, os quais representam instrumentos formais para a resolução de disputas e uma forma, a priori, democrática e justa pautada na aplicação de uma lei ou conjunto de leis previamente estabelecidos (Silva, 2020, p. 38).

Este meio de apreciação de contendas consolidou-se na sociedade ocidental contemporânea, com enfoque, para os fins do presente estudo, no Brasil, tornando-se a tradicional e principal forma de busca por justiça pelos cidadãos que se sentem lesados ou prejudicados em seus direitos (Parkinson, 2016, p. 2).

Os dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 104), em atenção ao relatório anual intitulado “Justiça em Números”, corroboram esta afirmação, indicando a existência de 77,3 milhões de processos em tramitação ao final de 2021.

Silva (2020, p. 36-37) segue e complementa o raciocínio ao elucidar que estas disputas de interesses entre indivíduos, grupos e/ou Estado, inevitáveis na sociedade civil, em “progressivo aumento nos últimos anos, são um indicativo claro da tendência de aumento da mobilização por direitos”, constatação também sinalizada em outros países.

Esta abordagem em específico, qual seja, o processo judicial, de acordo com Groeninga (2011, p. 66), deriva de uma “longa tradição ideológica do litígio e de sua solução pelo uso da autoridade calcada na força, com a substituição da vontade das partes pela do terceiro” [magistrado/magistrada], tratando-se as partes como hipossuficientes na definição de escolhas que interferem diretamente em seus cotidianos.

A autora continua (Groeninga, 2011, p. 66), indicando que definir o conflito como uma pretensão resistida, enquadrando-o em uma lide ou demanda judicial, é apenas uma das formas de abordagem, a qual conta com uma metodologia baseada sob a égide dos códigos, com prazos e ritos que podem vir a ser incompatíveis com a “multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais” presentes na economia globalizada.

O mencionado relatório anual do Conselho Nacional de Justiça - “Justiça em Números” - demonstra que em todos os segmentos, com exceção da Justiça Eleitoral, apresentou-se elevação no acervo processual em 2021 em relação ao ano anterior, contabilizando-se, na Justiça Estadual, crescimento de 1,7 milhão de processos (CNJ, 2022, p. 105).

Em continuidade, tem-se que o “aumento do estoque foi ainda maior do que a simples diferença entre o que foi baixado (26,9 milhões) e o que ingressou (27,7 milhões), devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes)” (CNJ, 2022, p. 105), sendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo um dos órgãos com maior tempo de giro de acervo⁵, qual seja, quatro anos e nove meses (CNJ, 2022, p. 107).

Notório, portanto, que o fluxo de litígios no Brasil é expressivo, obrigando que julgadores e julgadoras acelerem seus serviços a fim de evitar que o acúmulo de ações seja ainda maior que as baixas de processos na virada do ano, o que, por consequência, faz com que os casos apreciados não necessariamente recebam a atenção e zelo esperados pelo conceito de acesso à justiça, vez que tratados como contingentes a serem baixados.

Em atenção a estes dados, é possível aduzir que: o processo judicial é, ainda, o principal meio encontrado (e conhecido) pelos cidadãos no intuito de solucionar suas desavenças; e que o enorme conjunto de demandas impossibilita uma análise calma e atenciosa de cada ação em trâmite - ponto especialmente significativo nas ações de família e que envolvem alimentos e crianças e adolescentes.

Com a consolidação dos Estados modernos, de acordo com Silva (2020, p. 37), “generalizou-se a crença de que o método mais adequado para a solução justa” dos conflitos interpessoais seria o oferecido pelo próprio Estado mediante a jurisdição e processo judicial, muitas vezes, inclusive, por desconhecimento de quaisquer alternativas (Spengler; Wrasse, 2013, p. 143).

Não se nega também que este conjunto de atividades e medidas que estruturam o procedimento judicial é dotado de formalidades. O processo se mostra, por sua tradição, solene, estando enraizado como uma forma de resolução de conflitos combativa, ou seja, na qual haver-se-á a prevalência, total ou parcial, de um dos litigantes, com exceção, por óbvio, das demandas encerradas por meio da composição amigável e/ou consensual dos envolvidos.

Como forma legítima de solução de contendas, o direito processual almeja a paridade entre as partes, dentro da medida do possível, para resolução de conflitos por meio de um “procedimento de investigação racional da verdade fundado no debate entre as partes conflitantes” (Silva, 2020, p. 37), em prol das garantias do contraditório e da ampla defesa.

⁵ Em síntese, o tempo de giro do acervo é o cálculo pela razão entre os processos pendentes e os processos baixados (CNJ, 2022, p. 107).

É, assim, um meio para um fim, qual seja, a obtenção de um resultado justo para os envolvidos e a paz social (Estivalet, 2013, p. 169), nos termos da legislação e princípios que a orientam.

Em que pese consagrado como a principal forma de resolução de conflitos na sociedade ocidental contemporânea, o processo judicial não é alheio a falhas, estando em constante aprimoração em busca de uma maior eficácia, acessibilidade e paridade entre os envolvidos. Neste sentido, surgiram as chamadas “ondas de acesso à justiça”, mundialmente conhecidas pela obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicada no ano de 1988.

O acesso à justiça, neste contexto, pode ser compreendido como “o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). É, sem dúvida, um direito social básico dos indivíduos que “não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário legal”, devendo representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa” (Pinho, 2022, p. 531).

Mais que isso, em atenção às explicações de Bernardes e Carneiro (2018, p. 198), menciona-se que o conceito de justiça se divide em comutativa (dimensão individual), distributiva (adequabilidade, proporcionalidade e igualdade) e social (comunidade), de forma que seu efetivo acesso só poderia ser alcançado com a conjugação destas três modalidades.

No Brasil, o acesso à justiça se configura como direito e garantia fundamental do indivíduo, resguardado pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal da República de 1988, a qual prevê, expressamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Vale pontuar que essa conceituação indica apenas os “limites objetivos do acesso à justiça” (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 196), quais sejam, a obrigatoriedade de apreciação da demanda pelo Estado, mas que o acesso à justiça vai além desta definição.

De acordo com Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 161):

A expressão “acesso à justiça” serve para definir objetivos precípuos do sistema jurídico, destacando-se a necessidade de o acesso ser atribuído a todos, indistintamente, além da viabilização para que os resultados da prestação sejam individual e socialmente adequados, não se restringindo ao acatamento das disposições judiciais, como também abrangendo o respeito e a observância aos direitos fundamentais dos cidadãos. Busca-se, nesse sentido, o acesso efetivo, não meramente simbólico.

Complementam os autores que o preceito constitucional do acesso à justiça vem carregado de bilateralidade, vez que, por um lado, “ratifica o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, por outro, confirma o princípio do acesso à justiça, devido à possibilidade do sujeito de direito exigir a prestação jurisdicional, utilizando meios adequados para o seu alcance” colaborando com a redução das desigualdades sociais e garantindo a observância do Estado Democrático de Direito (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 162).

O acesso à justiça, assim, ultrapassa o mero acesso ao judiciário (Castro, 2022, p. 66-67), englobando a adequação do procedimento à demanda de forma a solucioná-la da maneira mais célere, econômica e satisfatória possível, estando também ligado à seara da boa instrução à população, proporcionando uma cidadania plena e participativa, ampliando o conhecimento das leis, participação de movimentos sociais de maneira consciente e debates a respeito de política e situações que o atingem diretamente (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 197).

Almejando tais objetivos, a primeira onda ganhou relevância na década de 60 nos Estados Unidos da América, na busca de possibilitar o acesso à justiça pelos economicamente desfavorecidos proporcionando-lhes serviços jurídicos gratuitos.

À época, a consciência social “colocou a assistência judiciária no topo das agendas das reformas judiciárias” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 33-34), angariando forças nos anos que se seguiram. Imprescindível se fez (e se faz) a possibilitação de uma assessoria jurídica aos patrimonialmente menos favorecidos, sob pena de subjugá-los judicialmente e, portanto, de forma legitimada, à vontade daqueles que reúnem o poderio econômico.

Na legislação brasileira depreende-se a isenção do pagamento das custas processuais como um direito dos hipossuficientes, vide Lei nº 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015, gozando de presunção de veracidade a declaração da pessoa física, nos termos do art. 99, § 3º, do mesmo Código Processual.

A gratuidade de justiça também encontra amparo na Carta Magna como direito e garantia fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros no país residentes, em atenção aos incisos XXXV e LXXIV de seu artigo 5º.

Em consonância com Cappelletti e Garth (1988, p. 143), “a assistência jurídica significa mais do que a simples representação perante os tribunais”, estendendo-se para o auxílio direto dos necessitados por assessoria especializada, tornando-os ativamente participantes das decisões governamentais e particulares que afetam suas respectivas vidas.

Neste sentido, denota-se que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita garantida pelo supraindicado inciso LXXIV conjuga-se com o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, o qual previu a criação da Defensoria Pública, “instituição essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”, servindo como porta de entrada à resolução dos litígios (Spengler; Wrasse, 2013, p. 138).

Apesar das medidas acima mencionadas e políticas públicas movimentadas no intuito de um efetivo acesso à justiça, como, exemplificadamente, a concessão de benefícios da gratuidade aos jurisdicionados hipossuficientes, a criação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099 de 1995) e Defensorias Públicas ou, ainda, a possibilidade da atuação *pro bono* dos patronos e patronas particulares, o resultado ainda não se mostrou totalmente satisfatório (Motta; Canela, 2017, p. 77-78).

Assim, o segundo grande movimento veio a ser o esforço para melhorar a representação dos direitos difusos (coletivos ou grupais), revolução datada, principalmente, entre os anos de 1965 e 1970 (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49).

Esta onda se fez pertinente e necessária a partir da constatação de que a restrição da tutela às tratativas de interesses individuais eram insuficientes para garantir o acesso à justiça aos cidadãos, passando-se a almejar a segurança dos mencionados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 163).

Na legislação brasileira, poder-se-ia citar para classificação destes direitos o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente os três incisos de seu parágrafo único, os quais classificam, respectivamente, interesses difusos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; interesses coletivos como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;” e interesses individuais homogêneos como “os decorrentes de origem comum”.

Da mesma forma que o movimento anterior, a representação judicial, seja de direitos individuais ou coletivos, não se mostrou suficiente para tornar as mudanças de regras “vantagens tangíveis” ao nível prático (Cappelletti; Garth, 1988, p. 68-69), dando abertura ao terceiro movimento em prol de acesso à justiça.

Com a sociedade demonstrando insatisfação pelos serviços da justiça estatal, com abalo nos índices de confiança nos órgãos do sistema de justiça devido à impossibilidade na entrega de um atendimento rápido, amplo, independente e de baixo custo ou custo acessível, abriu-se espaço “para um tipo direto e imediato de acesso à justiça, sem a intermediação de um agente estatal e regras formais que mais parecem distanciar a justiça da sociedade do que aproximá-

las”, traduzindo-se na busca por técnicas distintas para a resolução dos conflitos (Silva, 2020, p. 37-38).

A terceira onda centrou-se em reformas voltadas à advocacia e ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos que compõem o Poder Judiciário e são utilizados para processar e prevenir os conflitos nas sociedades modernas, conjugando as conquistas dos dois primeiros movimentos na busca de uma maior e melhor acessibilidade da justiça pelos cidadãos a partir de uma multiplicidade de caminhos para resolução das disputas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

O período de transição entre as décadas de 60 e 70, marcados pela recessão econômica, crescimento do neoliberalismo e incapacidade de continuidade no atendimento das demandas assistenciais pelo Estado, devido ao abarrotamento de ações, motivou o desenvolvimento de um direito reflexivo que explorasse e passasse a prezar por ajustes e negociações, relegando ao órgão estatal um papel de guia, ao invés de direção, das relações sociais (Robles, 2009, p. 20)

Poder-se-ia sintetizar os três movimentos, de acordo com Bernardes e Carneiro (2018, p. 195-196), nos seguintes dizeres:

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária gratuita, em que as pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo, o Estado iria proporcionar o acesso a demanda jurisdicional de forma gratuita. A segunda onda está relacionada a representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolve várias pessoas num mesmo caso concreto, tais pessoas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem a justiça. Por sua vez, a terceira onda proposta pelo Cappelletti, visa o acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, e através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto o autor demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação o podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça [...].

As supracitadas ondas de acesso à justiça surgem como forma de adequação do processo às exigências da sociedade, buscando ultrapassar ineficazes burocracias e incentivar variadas alternativas de resolução das demandas pelo Estado, com especial enfoque, para a presente pesquisa, à autocomposição amigável dos envolvidos (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 165).

Menciona-se, ainda, por oportuno, a existência de uma quarta onda, a qual estaria ligada com a justiça transnacional e “harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais” (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 195-196), almejando efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional, movimento contemporâneo e diretamente ocasionado pela intensificada globalização presente no mundo moderno.

Retomando, conforme bem pontuam Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 164-165), a terceira onda de acesso à justiça “pauta-se no desafio da efetiva entrega da prestação jurisdicional”, diferenciando, portanto, o mero acesso ao judiciário do efetivo acesso à justiça no seu sentido mais abrangente; a mera obtenção de uma decisão/sentença jurisdicionada de uma real satisfação do jurisdicionado.

Percebe-se que “nesse novo enfoque sugerido, visa-se adequar o procedimento judicial ao tipo de conflito existente, uma vez que eles muito se diferem em sua complexidade” (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 164-165), reconhecendo a variedade de disputas existentes entre os indivíduos conviventes em sociedade e afastando a presunção de que há um único caminho para a resolução de todos os conflitos.

Indicam Spengler e Wrasse (2013, p. 137) que, na terceira onda, “são levadas em consideração as instituições e os mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar, até mesmo os que venham para prevenir as disputas”. Trata-se de movimento que visa não só solucionar conflitos de maneira adequada, em prol de uma maior celeridade, economia e satisfação dos envolvidos, mas que possui também cunho didático e preventivo.

Este movimento parte do entendimento que o Poder Judiciário nem sempre será efetivo (ou tão efetivo quanto poderia ser) pela utilização única do processo judicial, buscando-se, por consequência, “métodos alternativos à efetivação do direito proposto” (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 203).

Menciona-se, por conveniência, que a utilização do termo “métodos alternativos” não é alheia a críticas, vez que diferentes tipos de disputas exigem o uso de métodos que não o judicial, apresentando-se estes como uma “solução natural, adequada, legítima, efetiva e justa à disputa”. Enquadrar-se-iam, portanto, nessas situações, como “o método adequado ou apropriado de resolução da disputa” (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p. 48)

Marcantônio e Silva (2013, p. 84) reforçam que a expressão correta seria indicar os métodos como complementares, vez que visam representar um caminho adicional mais econômico, célere, efetivo e justo, a depender do caso, sem necessariamente substituir por completo a judicialização, continuando esta como uma real e útil possibilidade de resolução de conflitos, primordialmente para casos de maior complexidade técnica.

No que toca à resolução adequada, tem-se que os conflitos, quando não bem tratados, tendem a se estender no tempo, o que acaba por ocorrer quando da sua judicialização, tanto pelos prazos inerentes ao processo quanto pela não resolução da demanda em sua essência.

Ainda que haja o encerramento dos autos pela prolação de uma decisão terminativa, caso o embate entre os envolvidos não esteja de fato pacificado, o litígio persistirá na esfera social, mesmo que não na judicial, contrariando um dos principais objetivos do acesso à justiça.

Precisa-se, neste raciocínio, ultrapassar os objetivos jurídicos da jurisdição - “atuação da vontade concreta do Direito” -, como bem elucida Robles (2009, p. 28-29), atentando-se aos escopos sociais - pacificação dos conflitos - e políticos - “afirmação da capacidade estatal de decidir imperativamente os conflitos de interesses” - que lhe cabem.

Por essa razão, trabalha-se na construção de caminhos alternativos/complementares para a apreciação dos conflitos que não exclusivamente o jurisdicional (Costa; Porto, 2013, p. 185-186), surgindo a conceituação do Fórum de Múltiplas Portas.

Salles (2020, p. 72) aduz que o sistema multiportas “é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito”, envolvendo métodos “heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado.”

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas é um conceito implantado que trouxe “importantes contribuições para a ampliação e aprimoramento do sistema de solução de conflitos, contribuindo para o restabelecimento do diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica”, garantindo, ainda, maior eficiência à Justiça, permitindo e incentivando a participação dos envolvidos na tomada de decisões que a eles dizem respeito (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 172)

Como ensina Lorencini (2020, p. 85), “a resposta não é única” e “cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir”.

Permite-se ao jurisdicionado, assim, a opção pelo meio considerado mais adequado para a resolução de seu conflito, caracterizando um sistema pluriprocessual, composto por vários processos distintos e possíveis a serem adequados a cada caso concreto (Motta; Canela, 2017, p. 94).

Alguns aspectos fundamentais de um sistema multiportas, de acordo com Lorencini (2020, p. 87-90) são a seleção do método e do responsável por sua aplicação; e a ambientação e o momento de utilização do procedimento, tópicos que serão melhor abordados doravante.

A figura do Tribunal Multiportas está intimamente relacionada com a cidadania, vez que supõe-se que a população brasileira (incluindo os operadores do Direito), em sua maioria, desconhece alternativas estatais ao processo judicial para resolução dos conflitos (Silva, 2020, p. 411).

Por “falta de opções”, abarrotam-se cada dia mais o judiciário com demandas que poderiam ser solucionadas de maneira mais rápida, eficaz e satisfatória por meio dos métodos autocompositivos de conflitos - a saber, neste caso, a mediação interdisciplinar, a qual visa a solução do conflito em sua essência, não apenas da lide processual.

Nesta esteira, em consideração às falhas decorrentes da sobrecarga da máquina judiciária - morosidade, formalismo, custos, dentre outros fatores -, os meios complementares, representados aqui pela negociação, conciliação, arbitragem e, em especial, a mediação, têm se estruturado como uma “nova tendência para o processo moderno” (Marcantônio; Silva, 2013, p. 89).

Com fins elucidativos, elenca-se a arbitragem como um procedimento judicial ou extrajudicial intermediado e julgado por um terceiro escolhido pelas partes, detentor de conhecimento técnico e especializado sobre o tema versado, no intuito de uma resolução mais rápida do que a concedida pelo judiciário, nos termos da Lei nº 9.307 de 1996.

O procedimento arbitral, “conquanto menos minucioso, flexível e disponível às partes, não deixa de atender à moldura mínima do devido processo legal” (Silva, 2020, p. 43), com preservação dos “princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem).

Nesta modalidade, os envolvidos se submetem à decisão do “árbitro por eles eleito, que, ao final, proferirá uma decisão arbitral condenatória que constitui título executivo” (Pereira, 2021, p. 121), sendo, atualmente, a “principal forma de resolução de conflitos no comércio internacional” (Silva, 2020, p. 42).

Seguindo sobre os métodos complementares e partindo para a utilização das técnicas autocompositivas, em especial, para os fins do presente estudo, a mediação, tem-se que esta não é estranha à história, sendo encontrados registros de diferentes épocas, culturas e sociedades sobre sua utilização como forma de resolução de conflitos.

Como bem ensina Silva (2020, p. 38), “a resolução consensual e comunitária de disputas é historicamente mais antiga do que o processo judicial conduzido pelo Estado”. A jurisdição e o processo, portanto, representariam tão somente formais instrumentos de resolução de contendas, visando uma democracia e justiça pautadas na aplicação da lei.

A mediação, em específico, é considerada prática milenar, havendo registros de sua utilização por volta do ano 700 a.C. (Braga Neto, 2020, p. 246). Ademais, Braga Neto (2020, p. 246) aduz que “os conceitos e experiências empíricas da mediação sempre estiveram

presentes em todas as civilizações antigas ou modernas”, perpassando pelos povos chineses, japoneses, judaicos, árabes, anglo-saxões, dentre outros.

Retomou-se a intensificação na sociedade ocidental no uso da mediação na segunda metade do século XX, merecendo destaque a experiência dos Estados Unidos da América (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 170), justamente à época e em decorrência da salientada terceira onda de acesso à justiça.

Parkinson (2016, p. 39) indica a utilização da prática da mediação familiar pelo Reino Unido como sendo o primeiro país da Europa a instituí-la, em 1978. Já a partir da década de 1980, “diversos países europeus, tais como França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Polônia, Espanha, Eslovênia, Noruega e Suécia, criaram serviços de mediação familiar” (Robles, 2009, p. 83).

De acordo com estudos desenvolvidos por Silva (2020, p. 39), sistemas jurídicos de tradição oriental e muçulmana encontram na prática da resolução privada consensual o ponto comum para o tratamento de conflitos.

Houve um movimento mundial em prol da implantação da mediação, desenvolvendo-se este método de gestão, resolução e transformação de conflitos “a passos largos e rápidos da China ao Peru, da Noruega à Argentina, da Austrália à Rússia, do Egito à África do Sul” (Braga Neto, 2020, p. 246-247).

Repete-se que os métodos consensuais não são uma criação do século XX, sendo a recente e progressiva utilização destes nas sociedades contemporâneas “o resultado da oscilação mais recente no sentido dos mecanismos informais e privados de justiça” (Silva, 2020, p. 41).

Essa tendência contemporânea de utilização de métodos menos formais e não oficiais de justiça segue as movimentações políticas judiciárias norte-americana das décadas 1970 e 1980, como dito, gerada pela “insatisfação popular com as instituições de justiça e as promessas de rapidez e redução de custos” em uma época que ficou conhecida como *‘litigation explosion’* devido ao alto número de processos iniciados e acumulados (Silva, 2020, p. 40).

No Brasil, a difusão da arbitragem “parece ter quebrado um primeiro nível da resistência cultural ao uso de MASCs [métodos adequados de resolução de conflitos] no país” (Silva, 2020, p. 44), abrindo espaço para a conciliação e mediação “junto aos expedientes forenses mais rapidamente e com menos resistência” (Silva, 2020, p. 45).

Há outras modalidades que podem ser exploradas, como, exemplificadamente, as técnicas amplamente utilizadas na justiça norte-americana do *mini-trial*⁶, do juiz de aluguel⁷ e med-arb⁸ (Lorencini, 2020, p. 79-82), sendo esta última uma conjugação da resolução por mediação e arbitragem, como melhor delimitado em nota de rodapé.

Não obstante, para os fins do presente estudo, evitar-se-á discorrer longamente sobre cada uma delas, visto que todas detêm suas respectivas e inúmeras particularidades.

A conciliação e mediação são fundamentalmente consensuais e baseadas na autocomposição das partes, diferenciando-se da negociação pela presença de um terceiro imparcial que visa auxiliar os envolvidos na resolução da contenda.

Na conciliação, “polarizam-se os pontos controversos em busca de um consenso, acordo ou transação”, sendo o acordo, com ou sem transação, o “ponto principal da aplicação deste método” (Venosa, 2017, p. 28). É utilizada principalmente para questões pontuais, nas quais não há e/ou não persistirá o relacionamento entre os litigantes (Mello, 2013, p. 125).

O conciliador, por meio da utilização de técnicas de convencimento, visa corrigir percepções recíprocas, orientar e aproximar as partes com atenção à lei e ao caso concreto (Pereira, 2021, p. 121).

Uma das principais diferenças entre conciliação e mediação, além do objetivo primordial da primeira ser o acordo, reside na forma de auxílio do terceiro neutro e imparcial no deslinde, pois, “na conciliação, há uma interferência direta, diferentemente do que ocorre com a mediação” (Mello, 2013, p. 122).

A mediação se mostra mais flexível, com características e linguagem próprias, intermediada por pessoa neutra e treinada, permite argumentação ampla, extrapolando o conflito que primitivamente a motivou, não necessariamente sendo medida pela obtenção de um acordo formal (Venosa, 2017, p. 28).

⁶ O chamado *minitrial* tem origem privada e busca reproduzir neste âmbito o julgamento tradicional, sem que, entretanto, as decisões vinculem, não detendo o terceiro neutro que preside os trabalhos poder de coerção (Lorencini, 2020, p. 79-80).

⁷ O “juiz de aluguel”, presente em alguns tribunais norte-americanos, é indicado pelas partes, em comum acordo, para que então atue como árbitro ou mediador de determinado caso. Segundo Lorencini (2020, p. 80) é recorrente que os envolvidos escolham, por exemplo, um juiz aposentado para tratar da demanda, sendo seu poder na direção do processo semelhante ao de um juiz estatal, com exceção ao uso da força, podendo as decisões serem vinculantes, se não disposto em contrário e por escrito pelas partes.

⁸ Já a med-arb seria “modalidade geralmente prevista em cláusula contratual em que, de forma escalonada, tenta-se inicialmente mediar as partes para que elas encontrem uma solução para o impasse”; na hipótese de infrutífera a tentativa, o mesmo terceiro que auxiliar na mediação passa a atuar como árbitro. Nas diversas modalidades de med-arb existentes, as principais diferenças “situam-se no fato de o mediador e o árbitro serem a mesma pessoa ou não, assim como o caráter vinculativo ou não da arbitragem” (Lorencini, 2020, p. 81-82).

Na mediação “o objetivo não é pura e simplesmente o acordo, mas sim o tratamento do conflito.” (Marcantônio; Silva, 2013, p. 92), sendo de suma importância elucidar que seu principal escopo é a manutenção, preservação e pacificação dos relacionamentos objetos do conflito, vez que, via de regra, há um relacionamento anterior entre os litigantes” (Mello, 2013, p. 123).

Poder-se-ia dizer que a mediação é um método por meio do qual um terceiro imparcial e especializado colabora com as pessoas de modo a ampliar a consciência dos determinantes dos conflitos, promovendo situações de mudança e o restabelecimento da comunicação, bem como propiciando um melhor gerenciamento dos recursos, visando um acordo mutuamente satisfatório (Groeninga, 2011, p. 65).

No mesmo sentido alude Pereira (2021, p. 120) ao indicar a mediação como método ou técnica para dirimir conflitos pela intervenção de um terceiro devidamente capacitado e imparcial que conduz a sessão visando o restabelecimento da comunicação das partes, empoderando-as para elas próprias redirecionarem o conflito, transformando-o.

A mediação é, em sua essência, uma técnica colaborativa e transdisciplinar (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 145), que permite aos envolvidos resolverem seus próprios problemas, exercendo de forma ampla a autonomia individual e cidadania, empoderando-os e propiciando, progressivamente, uma mudança cultural e possibilitando a protagonização dos membros do conflito em sua resolução, mudanças necessárias à sociedade brasileira (Ghisleni, 2013, p. 81).

Em suma, pontua-se que, sendo o conflito inerente ao ser humano, não se deve evitá-lo, mas sim aprimorar a forma de tratá-lo. Por meio da lógica colaborativa, o litígio social pode ser utilizado como ferramenta de crescimento e mudança, fortalecendo novos paradigmas na sociedade brasileira, estando a mediação de conflitos no cerne deste raciocínio e fortemente relacionada à cidadania e ao acesso à justiça (Parkinson, 2016, p. 2).

Em continuidade ao mencionado em relação à previsão constitucional do acesso à justiça como direito e garantia fundamental dos cidadãos, vide seu artigo 5º, inciso XXXV - estipulação também conhecida como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação -, reforça-se que se trata também de um direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania, como bem ensina Dalto (2017, p. 25), ultrapassando o acesso ao judiciário e alcançando o “acesso a aconselhamento, mediação, conciliação, consultoria” e justiça social.

A mediação se mostra, então, como uma técnica não adversarial de tratamento de conflitos que vem demonstrando, mundialmente, sua “grande eficiência ao lidar com conflitos interpessoais” (Ghisleni, 2013, p. 74-75).

Ela vai além do conflito judicial, com contornos extrajurídicos, buscando identificar o conflito real existente entre as partes para então possibilitar a retomada do diálogo construtivo, estimular a negociação e eventual solução consensual (Goldberg, 2018, p. 19).

Notoriamente, não se trata de uma técnica singular, abrangendo uma pluralidade de modelos desenvolvidos e utilizados em culturas e contextos variados, como ensina Goldberg (2018, p. 31-32). Ao analisar os métodos chamados “alternativos”, denota-se que são dezenas de meios catalogados. No entanto, é válido pontuar que a “alternativa”, na cultura jurídica europeia, por exemplo, segundo Robles (2009, p. 30), é justamente a via judicial.

Alguns modelos de mediação passíveis de citação em atenção às suas respectivas relevâncias para cada ceme de exploração seriam a mediação transformativa⁹, mediação baseada em interesses¹⁰, mediação baseada nos direitos dos envolvidos¹¹, mediação circular narrativa¹², avaliativa¹³, estruturada¹⁴, ecossistêmica e multidisciplinar, cada qual com suas vantagens e particularidades.

Dar-se-á enfoque aos dois últimos modelos citados, sem prejuízo da constatação de que, como dito por Goldberg (2018, p. 32), “cada processo de mediação é único”, tornando-se fundamental o conhecimento sobre as diversas opções e modalidades para o aperfeiçoamento das respectivas aplicações.

A mediação ecossistêmica se mostra uma das modalidades mais amplas (se não a mais ampla) das aqui elencadas, especialmente indicada às lides familiares, no geral, posto que possibilita a incorporação de diferentes teorias e modelos.

⁹ A mediação transformativa ou transformadora visa enaltecer valores morais coletivos e socialmente harmônicos, dos litigantes, buscando transformar a relação destes (Goldberg, 2018, p. 22). Ao invés de definir o sucesso na obtenção do acordo (Goldberg, 2018, p. 20-21), a mediação transformadora valoriza “cada pequeno passo que contribua para o fortalecimento pessoal e para compreensão e compaixão de cada um”, tendo um conflito potencial para ser transformado por meio da percepção e condução adequada. (Parkinson, 2016, p. 71).

¹⁰ Já a mediação baseada em interesses ou negociação cooperativa, mundialmente conhecida como “Projeto de Negociação de Harvard”, desenvolvida pelos pesquisadores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, é um método pelo qual um terceiro ajuda ambos os lados a descobrir os interesses velados por detrás das posições iniciais, reformulando-os e incentivando soluções criativas com avaliações objetivas (Goldberg, 2018, p. 23). O foco é, então, a obtenção de uma solução adequada ao conflito, a formalização de um acordo benéfico para todos os envolvidos.

¹¹ A mediação baseada nos direitos dos envolvidos utiliza, justamente, dos direitos legalmente garantidos das partes como parâmetro para a justez do acordo. Por meio de uma análise legislativa e/ou principiológica, buscar-se-á, na mediação baseada nos direitos dos envolvidos, a solução mais adequada ao caso concreto.

¹² A mediação circular narrativa tem a finalidade de “auxiliar na construção de uma narrativa que integre as duas partes em conflito” (Goldberg, 2018, p. 25).

¹³ O modelo avaliativo, por outro lado, estabelece uma série de parâmetros para que os envolvidos reavaliem suas percepções com base no entendimento jurisprudencial regional e nacional, estimando custos (econômicos e pessoais), prazos e tempo de resolução, por exemplo (Goldberg, 2018, p. 29).

¹⁴ A mediação estruturada é caracterizada por um sistema de ganhos mútuos ao invés da tradicional negociação distributiva. Este modelo “visa assegurar a participação equilibrada das partes por meio de regras e diretrizes previamente acordadas entre elas e o mediador” (Parkinson, 2016, p. 64), havendo foco nos interesses e não nas posições, similar ao que ocorre na mediação baseada em interesses.

Isto porque, como elucida Zapparolli (2020, p. 156), dificilmente um conflito a ser tratado pela mediação envolverá apenas dois sujeitos, pois todos aqueles afetados pelo litígio, seja ele processual ou não, fazem parte do mesmo, em menor ou maior grau. Agregam-se, inclusive, os mediadores, observadores, patronos, julgadores e demais operadores atuantes, devendo, por esta e outras razões, visando uma “funcionalidade comunicativa e relacional”, dedicar um olhar sistêmico à demanda.

Parkinson (2016, p. 75) indica que a mediação ecossistêmica estabelece conexões com outros sistemas, conjugando a finalidade privada, direcionada à tomada de decisão pela família, e a pública, voltada para a aplicação da lei e proteção das crianças e adolescentes envolvidos.

Este modelo acaba por englobar a chamada mediação interdisciplinar ou multidisciplinar, compreendida como aquela que interliga distintos saberes científicos e técnicas, sendo indispensável “para a atuação dos mediadores, para que possam oferecer soluções que contemplem todas as dimensões do desentendimento entre as pessoas” (Goldberg, 2018, p. 81).

A mediação interdisciplinar como prática social, segundo Groeninga (2011, p. 68), possibilita o desenvolvimento da empatia, direcionamento à autocomposição e o aumento da responsabilidade dos litigantes quanto ao desfecho dos conflitos, prezando pela autonomia dos envolvidos.

Ao analisar estas e adicionais modalidades de mediação, identifica-se, como dito alhures, que a variedade de possibilidades e técnicas impossibilitam a escolha de um único procedimento mais pertinente para uma abordagem inicial de todos os casos (Goldberg, 2018, p. 39).

Partindo da suposta veracidade desta alegação, o paralelo também se mostra verdadeiro quanto ao processo judicial ou qualquer outra forma de resolução de conflitos. Ainda que haja uma técnica mais utilizada pela população, não é possível definir uma única forma de resolução como adequada para todos os casos. É necessária a adequação do método à demanda.

Como bem ensina Robles (2009, p. 29), “as lides preexistem à jurisdição”, devendo esta se adaptar ao tipo e à medida das lides, não o contrário, arrematando que “perene é o conflito e mutável, para a ele se adequar, é a jurisdição”.

A descentralização do serviço jurisdicional visando uma justiça mais acessível aos cidadãos e a criação dos Juizados Especiais para a apreciação de causas de baixa monta e/ou complexidade, viabilizando uma maior utilização do judiciário por pessoas economicamente hipossuficientes, são exemplos de medidas que visaram (e continuam a visar) esta adaptação (Rigon; Wüst, 2013, p. 160).

A mediação, conciliação e arbitragem progridem no mesmo caminho e ensejam “modificar a cultura do litígio em cultura da paz social”, quebrando o paradigma de que apenas o(a) magistrado(a) teria o condão de solucionar litígios. Os métodos complementares, em geral, “são de suma relevância, eis que não apenas põem fim à lide, mas impulsionam a participação do cidadão na sociedade, tratando de forma adequada e eficaz os conflitos” (Rigon; Wüst, 2013, p. 167)

Conforme aduz Venosa (2017, p. 29), “na mediação, conciliação e arbitragem reside um dos fatores mais importantes para a tão decantada reforma do Judiciário” (Venosa, 2017, p. 29).

Diferenciando-se da forma tradicional e com viés democrático, o mediador ou mediadora atua em patamar de igualdade aos envolvidos, “coordenando uma mesa redonda, auxiliando na edificação da paz ou, ao menos, na construção do diálogo, no mais das vezes congestionado, quando não perdido de todo”. Assim, os litigantes exploram o conflito como um todo, não apenas seus aspectos jurídicos (Estivalet, 2013, p. 177).

Especificamente sobre a mediação, denota-se que se trata de procedimento mais longo, profundo e amplo, geralmente, do que a conciliação ou arbitragem, por exemplo. Propõe-se reflexões ao conflito, com criação de alternativas para a sua resolução e estimulando a didática para sua prevenção, com o potencial restabelecimento do diálogo e responsabilização dos sujeitos para condução dos impasses (Pereira, 2021, p. 121).

É um processo que “transcende o conteúdo do conflito que se pretende resolver” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 27) e ultrapassa a cultura do perde-ganha. No que toca à mediação familiar, denota-se que, “com passos lentos e precisos, está se tornando uma realidade nos fóruns e na sociedade brasileira, abrindo espaço para a aplicação mais adequada da solução de conflitos” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 131).

O conflito é intrínseco ao ser humano, como bem explicitam Rigon e Wüst (2013, p. 153), “e vital para a evolução e transformação da sociedade; ele constitui-se como a mola propulsora do desenvolvimento e mudança social, na medida em que não é visto apenas sob seus aspectos negativos, mas sim como um fenômeno social”. E a mediação, por natureza, é uma “prática que permite a abordagem da complexidade por meio do instrumental interdisciplinar” (Groeninga, 2011, p. 64).

Perpassadas algumas das variadas formas de resolução de conflitos, focar-se-á na utilização do método da mediação nas demandas de família, em especial seu modelo ecossistêmico e interdisciplinar. Para tanto, a exposição sobre o atual conceito de família em

solo brasileiro e as características do conflito familiar se fazem relevantes, com impacto direto no trilhar legislativo.

1.2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA, O CONFLITO FAMILIAR E A MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR.

A família não é uma entidade única e estática, como se percebe pela observação de distintas culturas e sociedades, estando em “constante mutação, adaptando-se às evoluções e costumes”, como indica Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 65).

Reforça o autor no sentido de que “a família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico”, restando sua riqueza tanto à sua “ancoragem numa função simbólica e na multiplicidade de suas recomposições possíveis” (Pereira, 2021, p. 65).

Apenas em atenção ao território brasileiro, evidente que inúmeros são os arranjos possíveis e reconhecidos pelo ordenamento jurídico, tendo este núcleo familiar passado por diversas modificações no decorrer do último século, residindo, atualmente, seu centro de valorização na afetividade (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 115).

Resta ao direito, juntamente com outras ciências, por meio de seus operadores, adequar as normas à realidade social, vez que “a transformação histórica da família é um fenômeno estudado de forma interdisciplinar”, provindo as mudanças de diversas dimensões sociais, devendo a família normatizada buscar se adequar às famílias reais (Goldberg, 2018, p. 77-78), ainda que a passos lentos.

Atentando-se, por conveniência, às últimas décadas, menciona-se algumas das legislações que contribuíram para a constituição dos atuais conceitos das entidades familiares em solo brasileiro, cronologicamente, iniciando-se pela Emenda Constitucional nº 09 de 1977 e a intitulada Lei do Divórcio - Lei nº 6.515 de 1977.

A Emenda citada inovou trazendo a possibilidade do casamento ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos. Já a Lei do Divórcio, de mesmo ano, ampliou esta previsão, contemplando diversas outras hipóteses e efeitos.

Antes da promulgação da Lei do Divórcio, o casamento, única forma reconhecida como família à época, era indissolúvel e o regime legal era o de comunhão universal de bens (Robles, 2009, p. 36-38), conforme se depreende do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal de 1967, a

qual seguiu suas predecessoras, neste aspecto (art. 144 da CF/34; art. 124 da CF/37; art. 163 da CF/46).

O matrimônio era então considerado o legitimador da família e das relações sexuais, detendo cunho primordialmente patrimonial e procriacional. Com sua evolução, ganhou espaço como centro do amor e companheirismo, núcleo formador e de desenvolvimento do indivíduo, “de sua dignidade, de sua humanidade e humanização” (Pereira, 2021, p. 66).

Com o advento desta legislação, possibilitou-se a dissolução do casamento por meio do divórcio, além da hipótese de falecimento de um dos cônjuges, modificando, ainda, a regra do regime de bens para o de comunhão parcial, vide seu art. 49, que alterou os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Após cerca de uma década, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, dentre outras inovações, ampliou o rol de reconhecimento das famílias no Brasil, abrangendo o casamento, a união estável¹⁵ e a família monoparental¹⁶, vide seu artigo 226, §§ 3º e 4º.

A Carta Federal, ao prever estas modalidades de família, mostrou-se como um sistema aberto, aderindo às novidades da vida social e admitindo a atualização de seus princípios e regras, não engessando, assim, suas conquistas (Goldberg, 2018, p. 70).

Além destes arranjos, foi pacificado pela doutrina nacional que o rol do artigo 226 teria caráter meramente exemplificativo (*numerus apertus*) - e não taxativo (*numerus clausus*) -, não se enquadrando a família em uma “moldura rígida”, com a tendência de ampliação deste conceito acompanhada pela jurisprudência (Tartuce, 2019, p. 75-76).

Esta constatação está em consonância, dentre outros, com o princípio do pluralismo familiar presente na Constituição Federal de 1988, o qual “não limitou a definição do conceito de família, nem tampouco elencou um rol taxativo de unidades familiares” (Goldberg, 2018, p. 70).

Ato contínuo, a Carta Magna contemplou os princípios da solidariedade (art. 227 e 229) e da convivência familiar (art. 266, § 5º c/c art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente),

¹⁵ A união estável é definida pelo Código Civil, vide seu artigo 1.723, *caput*, configurando-se como a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Nas palavras de Pereira (2021, p. 319), “o essencial é que se tenha formado entre pessoas uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família [que não se confunde, necessariamente, com o desejo de ter filhos], ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida conjugal em comum”.

¹⁶ Como se depreende do prefixo “mono”, a família monoparental é aquela formada por um único ascendente e seus descendentes, podendo ser constituída pela formação de pai/mãe e seus filhos como também pela “avó/avô, seus netos, ou um parente, ou mesmo um terceiro qualquer ‘chefiando’ a criação de um ou mais filhos” (Pereira, 2021, p. 73-74).

ambos os quais servem de base para a conceituação e reconhecimento do caráter eudemonista da família brasileira contemporânea e a importância do elo afetivo entre seus membros (Pereira, 2021, p. 189).

A família eudemonista, neste sentido, traduz-se no núcleo que tem como princípio, meio e fim a felicidade de seus membros (Pereira, 2021, p. 69), coletiva e/ou individualmente. Vale mencionar, inclusive, que a importância da afetividade na formação dos vínculos familiares é contemplada pelo texto constitucional, ante a previsão da dignidade humana como valor fundamental da República (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à pluralidade familiar, poder-se-ia citar, exemplificadamente, além das contempladas pelo texto constitucional, as famílias anaparentais¹⁷, famílias geradas por inseminação artificial, famílias homoafetivas, socioafetivas¹⁸, multiparentais¹⁹, parcerias de paternidade²⁰, dentre diversas outras (Pereira, 2021, p. 65)

Ainda com enfoque ao artigo 226, denota-se que o § 7º trata do livre planejamento familiar, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; e que o § 8º versa sobre a responsabilidade do Estado na assistência à família, que deve ser conjugada com o princípio da mínima intervenção (Madaleno, 2020, p. 736).

A previsão do § 7º demonstra uma nítida relevância à responsabilização dos ascendentes pelos seus filhos e filhas, em igualdade de condições - ideal reforçado pelos artigos 1.511 e 1.566 do Código Civil, exemplificadamente -, devendo o exercício da autoridade parental e da paternidade responsável ser desenvolvido por todos os genitores, ainda que não tenham relacionamento conjugal (Parkinson, 2016, p. 6).

A família passou a ser visualizada, assim, como “locus privilegiado para o desenvolvimento e a realização plena de todos os seus membros” (Goldberg, 2018, p. 66), sendo o princípio da afetividade o balizador e catalizador das relações familiares (Pereira, 2021, p. 188).

¹⁷ Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 73), família anaparental “é a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência”.

¹⁸ As famílias socioafetivas são compreendidas como aquelas formadas pelos vínculos de afeto, sem a necessidade de conexões biológicas entre seus integrantes, contempladas pelo Provimento nº 63/17 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente modificado pelo Provimento nº 83/19, também do CNJ.

¹⁹ Como uma possível extensão dos arranjos socioafetivos, mas não se limitando a eles, a família multiparental seria aquela em que há a coexistência de vínculos biológicos e afetivos (Tartuce, 2019, p. 656), sem que um prevaleça ao outro, nos termos do Enunciado n. 632/18, do Conselho da Justiça Federal.

²⁰ Já as parcerias de paternidade/maternidade são constituídas por “pessoas que estabelecem contratos de geração de filhos, sem vínculo conjugal ou sexual, formando-se aí apenas uma família parental” (Pereira, 2021, p. 79).

Em complemento à Carta Magna, especialmente nos parágrafos 3º, 5º, 6º e 7º de seu artigo 226, a Lei nº 8.971 de 1994 - que regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e sucessão - reforçou a passagem do patrimônio para um plano secundário na formação da entidade familiar, possibilitando à “companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole”, valer-se do disposto na Lei nº 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 1990 - também se mostrou um grande marco, instalando definitivamente “a concepção filosófica e os princípios constitucionais da prioridade absoluta” e do melhor interesse das crianças e adolescentes (Pereira, 2021, p. 694), contemplando estas mudanças em diversos de seus artigos.

Em seguimento, o Código Civil de 2002 versou sobre a responsabilidade dos pais, independentemente do casamento ou união estável, no quesito proteção aos filhos (Goldberg, 2018, p. 66), sempre prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente, em continuidade às legislações supracitadas, conforme se depreende, exemplificadamente, de seus artigos 1.591, 1.630, 1.631 e 1.632.

O artigo 1.588 do Código também demonstra essa importância dada à criança e ao adolescente no seio familiar em detrimento de qualquer ressentimento que possa vir a existir entre seus ascendentes, ao dispor que “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente”.

Logo, ao se falar sobre os “moldes” da atual família brasileira, imperiosa é a menção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, paralelamente ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, é “elemento essencial na caracterização de uma entidade familiar”, sendo seu “exercício um dever de cada membro” (Goldberg, 2018, p. 69).

Os atuais arranjos familiares estão embasados primordialmente sobre os alicerces do afeto, amparados na Constituição Cidadã e Código Civil, dentre outros diplomas legais (Goldberg, 2018, p. 78), sendo núcleo básico, fundante e estruturante do sujeito (Pereira, 2021, p. 66).

Outra Emenda Constitucional de relevância foi a de nº 66, promulgada em 2010, a qual possibilitou a dissolução do casamento sem prévia separação judicial e a abolição do critério da culpa no momento do rompimento, modificando o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição.

Com ela, nas palavras de Pereira (2021, p. 122), “estipulou-se como único requisito a vontade de não mais continuar casado”, devendo ser propiciado um ambiente favorável aos litigantes para resolução da questão, indicando o autor, neste tópico, a importância do suporte de um mediador e/ou mediadora, vez que tais conflitos “são muito mais da ordem afetiva que material”, devendo os sujeitos desenvolver a responsabilidade pelas suas escolhas e atitudes.

Ainda que haja a previsão formal de extinção da culpabilização ao término da sociedade conjugal, vislumbra-se que “há nos conflitos uma tendência à culpabilização pelos envolvidos ou por quem intervém nesses contextos” (Zapparolli, 2020, p. 161).

Zapparolli (2020, p. 161-162) afirma ser “natural que os sujeitos ajam como se houvesse fatos e episódios aleatórios absolutamente estranhos a eles e para o qual não tenham contribuído”, situação visível e agravada nos rompimentos de relações continuadas, momento em que os litigantes e, muitas vezes, os operadores do direito, ignoram os anos de convivência daquela relação e se focam apenas no critério objetivo da lide.

Partindo da constatação de que as famílias são fruto de uma miscigenação de culturas e tradições, contemplando “infinitas variedades de padrões de vida e estruturas possíveis” (Parkinson, 2016, p. 77), percebe-se que os conflitos que surgem em seus diferentes seios também serão variados. Desta feita, em atenção à realidade fática, retoma-se a necessidade do tratamento adequado dos conflitos que anseiam a apreciação e auxílio de terceiros e/ou do Estado.

E, ainda, vez que esta entidade é definida como a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado e prezando, primordialmente, pela felicidade de seus membros a partir de seu conceito eudemonista, a adequação do método é medida que se faz necessária para uma maior eficácia do ato e satisfação de seus integrantes.

Como dito, cabendo à legislação se adequar à realidade social, sendo vital uma conjugação de saberes para sua elaboração, tem-se que uma das técnicas que demonstra essa gradual transformação e adaptação em conjunto com ciências auxiliares é, justamente, a mediação (Goldberg, 2018, p. 78).

Robles (2009, p. 29), ao discorrer sobre o tema, ensina que “os conflitos são multidisciplinares”, não apenas jurídicos, sendo preciso considerar “essa multidisciplinaridade, sob pena de não se realizar o julgamento de uma determinada situação em sua realidade”.

Neste contexto, a mediação, compreendida como “um instrumento de difusão e aprimoramento da prática e pensamento interdisciplinar, empresta ao fenômeno jurídico a necessária visão da complexidade inerente ao humano” (Groeninga, 2011, p. 65).

Com o afeto como princípio e característica primordial para a constituição de família brasileira contemporânea, a mediação surge em busca de seu resgate e preservação, com respeito à convivência saudável entre os membros de uma família. Em termos práticos, a mediação auxilia também na manutenção da parentalidade ao final do relacionamento conjugal (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 117).

Dentro dos parâmetros contemporâneos de relacionamentos, a indissolubilidade não mais é uma característica das uniões, como indicado acima, vez que a família eudemonista tem como intuito máximo a felicidade de seus membros, independentemente da conjugalidade. Logo, não havendo mais o desejo mútuo de perpetuação do casamento ou união, salutar é que haja a separação, justamente em atenção a esta essência familiar.

Não obstante, ainda que haja o rompimento amoroso, “a continuidade da relação familiar enquanto consolidação da sociedade é importante” (Goldberg, 2018, p. 61), principalmente quando há descendentes. A dificuldade nestes contatos posteriores à dissolução do casamento ou da união provém, em geral, da forte carga emocional inerente a estas relações, muitas vezes não tratadas adequadamente.

Nas lides familiares, não raramente o embate entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros pode ultrapassar a arguição objetiva, ocorrendo, muitas vezes, uma batalha em torno dos filhos e filhas provenientes da união.

A disputa pela “guarda da prole é tida como um prêmio”, como afirma Robles (2009, p. 65), e “muitas vezes os filhos são utilizados como forma de punir ou de se vingar do ex-cônjuge”, sendo as crianças e adolescentes os mais afetados nesta disputa (Parkinson, 2016, p. 7).

Na hipótese do Judiciário se limitar a dirimir contendas pontuais, como no caso de uma separação, por exemplo, é possível que o cerne do conflito, que pode envolver aspectos mais amplos - como a falta de escuta recíproca, interferência de outros membros da família, eventuais violências, independentemente da forma ou gravidade - sequer seja atingida. (Zapparolli, 2020, p. 135).

Ato contínuo, Zapparolli (2020, p. 135) indica que, “ao abordarmos porção do conflito sem atingirmos a sua globalidade, possivelmente novas disputas ou a própria disputa potencializada pode emergir no futuro”. Continua o autor pontuando que, diversas vezes, o conflito intersubjetivo “pode vir permeado pelos efeitos dos conflitos sociais e dos problemas estruturais (v.g., desemprego, ausência de escola ou creche, falta de moradia), acirrando as dificuldades” em sua gestão.

O objetivo na escolha do método ideal para o caso concreto será a viabilização de saídas para aquele caso particular, não a solução do problema estrutural ou conflito social em si (Zapparolli, 2020, p. 135).

Neste sentido, “a mediação mostra-se extremamente hábil, pois possibilita às partes, no curso do procedimento, a compreensão dos conflitos e, na consecução do acordo, a responsabilização pela decisão” (Robles, 2009, p. 14). Composição esta que, se firmada, possivelmente será durável, por partir do consentimento dos envolvidos e não de uma imposição de um terceiro julgador.

Conforme ensina Robles (2009, p. 14) “a mediação de família prioriza a autodeterminação das partes e a promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da intimidade, atenuando os maléficos efeitos da dissociação familiar”.

Enfatiza-se, a família é núcleo complexo, envolto de emoções e subjetividade, construído pela afetividade, configurando-se como base da sociedade brasileira, nos seus diversos arranjos. Negar o teor subjetivo do conflito familiar pautando-se na objetividade da lei e do direito não faz com que ele deixe de existir, tão somente oferecendo, por meio desta conduta, “soluções” jurídicas ineficazes que tornarão ao judiciário constantemente.

As emoções e sentimentos são inatos ao ser humano e estão sempre presentes, restando o desafio na resolução de conflitos no aprendizado para otimização de seu tratamento (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 157-158). É necessário aprender a detectar as emoções a fim de verificar os comportamentos causados por elas, para “uma melhor interação com o mundo” (Cachapuz, 2011, p. 111).

Os “conflitos familiares têm como essência a afetividade, os sentimentos, a psique dos sujeitos, que transpassam as inter-relações” (Robles, 2009, p. 24), cabendo ao Direito de Família a tentativa de organização destas relações, tanto afetiva como econômica e praticamente.

O litígio judicial nesta seara é extremamente delicado, abarcando questões subjetivas de forte carga emocional, com rancores, mágoas, frustrações e tristeza derivados do final do relacionamento, além de possível ansiedade, incerteza e insegurança pelo início de uma nova etapa da vida que poderá vir a ser decidida por terceiro alheio à união, a saber, o juiz ou juíza (Parkinson, 2016, p. 6-7).

Especificamente sobre os conflitos familiares, Robles (2009, p. 118) elucida que:

[...] são muito complexos, não são meros conflitos jurídicos. Há diversos fatores psicológicos e afetivos que os determinam [...] A decisão judicial é fruto apenas da análise do que consta nos autos, de forma objetiva, não conseguindo satisfazer aos

reais interesses dos envolvidos. O decurso do processo judicial faz com que o conflito se torne crônico. É marcado pela constante tentativa de provar a culpa do outro [...].

Não se pode ignorar a subjetividade destas relações, “tratando-as como se fossem determinadas apenas pelo mundo da objetividade”, sob pena de dirimir as controvérsias familiares de maneira ineficaz, razão pela qual “a sentença judicial, resultado de um exame apenas dos fatos suscitados e corroborados nos autos, mostra-se insuficiente para que seja dirimida a lide” (Robles, 2009, p. 24).

E sendo a mediação um método que se ampara em diversos campos de conhecimento e trabalha a subjetividade das relações, proporcionando autonomia às partes (Robles, 2009, p. 40-41), vislumbra-se em sua utilização uma possível forma produtiva de tratar as famílias, hoje compreendidas dentro de um conceito sistêmico, com visão abrangente de diversos subsistemas (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 116).

Seguindo este raciocínio, a mediação ecossistêmica acaba por se mostrar uma boa alternativa às demandas familiares, vez que neste modelo os pais são encorajados a considerar não só o ponto de vista um do outro, como também o de seus filhos e filhas, levando em conta seu melhor bem-estar e interesse (Parkinson, 2016, p. 77).

Nesta modalidade, o foco da mediação é a família como um todo, partindo da compreensão de que a tomada de decisão participativa dos membros, além do impacto no núcleo familiar em âmbito interno, também “têm implicações e consequências sociais, econômicas, legais e psicológicas”, razão pela qual combina, necessariamente, um conhecimento interdisciplinar para a gestão de conflitos (Parkinson, 2016, p. 79-85).

Como visto, mesmo que existam diferentes modalidades de mediação, quando se tratando de uma demanda familiar, segundo Parkinson (2016, p. 96), um quadro teórico ideal para a mediação integraria elementos da mediação estruturada, transformadora e narrativa por meio de uma abordagem sistêmica, ou seja, detendo uma estrutura ecossistêmica.

Poder-se-ia dizer, ainda, que o foco do mediador ou mediadora, em especial na mediação familiar, reside nos interesses dos mediandos, não em suas posições. Cabe a este profissional identificar os desejos subjetivos muitas vezes velados pelas emoções que envolvem o conflito familiar, sendo a validação e apreciação destes sentimentos condições fundamentais para o bom desempenho de um(a) mediador(a) de família (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 52).

O mediador ou mediadora, portanto, “constrói uma ponte entre os envolvidos” sem se envolver como parte, possibilitando que estes sejam responsáveis pela caminhada em busca da

autocomposição (Goldberg, 2018, p. 19), devendo o(a) profissional ser versado em técnicas que ultrapassam o saber jurídico.

Como salientam Coelho e Della Pasqua (2021, p. 38), “um arcabouço de conceitos e práticas interdisciplinares e transdisciplinares conduzem a construção formativa do mediador”. Esta afirmação é reforçada por Parkinson (2016, p. 135) ao aduzir que mediadores(as) e comediadores(as) “não devem ficar presos a sua área original de atuação”, devendo sua formação “agregar conhecimento e habilidades interdisciplinares e, ser desenvolvida por meio exercícios práticos”.

Nesse sentido, tem-se, nas palavras de Goldberg (2018, p. 42), que “uma das uniões mais acertadas”, ao se mencionar interdisciplinaridade, estaria relacionada à psicologia e ao direito, vez que “a análise psicológica permite um exame do contexto em que as pessoas estão imersas no Judiciário”, além de incluir “aspectos que mobilizam os indivíduos às condutas humanas, que se configura conscientes e inconscientes, verbais e não-verbais, autênticas e não-autênticas, individualizadas e grupais”.

Ademais, com a conjugação de conhecimentos de ciências adicionais, como a assistência social e sociologia, por exemplo, os possíveis benefícios aos jurisdicionados é potencializado, posto que “indiscutível é a importância do exame detalhado do contexto do conflito familiar para verificar a extensão dos danos causados pelas rupturas afetivas vivenciadas pelos indivíduos” (Goldberg, 2018, p. 60).

A mediação é composta por um processo com vários atos procedimentais, dotada de principiologia própria, na qual o mediador ou mediadora, baseado na cultura do diálogo, promove e facilita a comunicação entre os litigantes no intuito de restabelecer e reestruturar este meio de contato, alicerce das relações interpessoais (Costa; Porto, 2013, p. 190).

Sobre a principiologia, Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 170) indicam como tributos da mediação a “valorização do diálogo, a garantia da equidade, a cooperação, o favorecimento ao princípio da autonomia de vontades, a viabilização da pacificação social, a redução da intolerância, entre diversos outros”.

A própria Lei nº 13.140, de 2015, conhecida como Lei da Mediação, elenca, logo em seu segundo artigo, os princípios que orientam a mediação, a saber: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé.

Em mesmo sentido caminhou o Código de Processo Civil de 2015, adicionando, no *caput* de seu artigo 166, os princípios da independência e da decisão informada, além dos demais acima listados.

A doutrina reforça esta essência do método autocompositivo, pontuando Robles (2009, p. 55), especificamente sobre a mediação familiar, que seus princípios orientadores seriam a extrajudicialidade (sem prejuízo da realização de audiências no decorrer do processo); voluntariedade; privacidade e confidencialidade; consensualidade; não adversariedade; presença de um terceiro interventor imparcial; autodeterminação das partes; informalidade e flexibilidade.

No que diz respeito aos atos de sua composição, em que pese haver variação a depender do modelo aplicado e da situação fática, indicam-se oito etapas procedimentais, quais sejam, "pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação das opções, escolha das opções e solução" (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 163).

Como será abordado em tópico apartado adiante, esta estrutura, em geral, é seguida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade de Franca/SP, polo Faculdade de Direito de Franca, objeto prático da presente pesquisa.

A chamada pré-mediação (somada com a abertura e investigação) ocorre quando do atendimento inicial, momento em que os responsáveis pelo acolhimento irão averiguar o teor da demanda e definir sobre a possibilidade da aplicação da mediação no caso concreto, orientando os interessados, em caso negativo, ao caminho ou medida pertinente, em exercício da cidadania.

Ilustrativamente, como indicado por Lorencini (2020, p. 90), "na experiência norte-americana, a escolha do método mais adequado passa geralmente pelo preenchimento de um questionário em que as características do conflito e os valores buscados pelas partes são explicitados". A partir dos desejos e objetivos das partes, poder-se-á delimitar o caminho mais adequado para cada demanda.

Os mediadores e mediadoras, bem como os responsáveis pela pré-mediação, devidamente capacitados e dotados de conhecimento procedimental e jurídico, atuam no sentido de dispor às partes diferentes caminhos para a resolução do problema, auxiliando-as na consideração do método autocompositivo como uma das possibilidades, mas não se atendo unicamente a ele (Parkinson, 2016, p. 106).

Braga Neto (2020, p. 212-213) aduz que "a preparação envolve o esclarecimento sobre o processo e sua aplicabilidade ao caso e a adesão dos envolvidos", seguindo-se à uma análise das questões pertinentes ao conflito no caso concreto.

Constatada a possibilidade de apreciação do litígio por meio da mediação, seguir-se-á com orientações mais detalhadas e com o agendamento da audiência (agenda), podendo esta

ser realizada antes, durante ou até mesmo após o processo judicial, prezando-se sempre pela resolução consensual, em conformidade com o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, no intuito de conferir maior eficácia aos termos jurisdicional e formalmente definidos.

Na data da sessão, o terceiro intermediador realizará uma explicação inicial do procedimento e técnicas da mediação (abertura), comumente chamada de sessão ou termo de abertura, visando conscientizar as partes da função do(a) mediador(a) e da possibilidade e vantagens de eventual acordo.

A partir daí, os envolvidos terão a oportunidade de expor suas frustrações e anseios, cabendo ao mediador e/ou mediadora, devidamente especializado, “filtrar” as informações e emoções ali explanadas, auxiliando na compreensão mútua e criação de alternativas (criação, avaliação e escolha de opções), chegando, ocasionalmente, a um acordo (solução).

O(a) intermediador(a) irá, portanto, utilizando-se da escuta ativa, ouvir os litigantes buscando descobrir suas reais necessidades e desejos, indo além da apreciação do mero posicionamento inicial dos indivíduos. Desta feita, formulando hipóteses - mais do que apresentando soluções -, conduzirá a audiência visando ajudar as partes a encontrar desfechos que satisfaçam-nas mutuamente (Robles, 2009, p. 34).

Neste sentido, Mello (2013, p. 121) aponta que “o escopo crucial da mediação visa que os envolvidos, de forma autônoma e voluntária, cheguem a uma solução final da questão”, sendo evitada a sugestão de soluções prontas pelo mediador ou mediadora, ainda que não haja um impedimento de que possibilidades sejam efetivamente indicadas às partes durante a sessão.

A conduta do mediador e/ou mediadora deverá ser auxiliadora, focada na reconstrução da comunicabilidade, e não decisória (Goldberg, 2018, p. 19). O importante será que a decisão parta dos próprios envolvidos no conflito, ainda que eventualmente o caminho selecionado seja o do não acordo, sem a imposição de uma solução pelo terceiro intermediador. Sobre este tópico, trata-se de decorrência direta do princípio da autonomia, como vista acima.

No decorrer da audiência também é possível que sejam realizadas sessões individuais com cada uma das partes no intuito de melhor compreender seus reais desejos e objetivos. Estas sessões apartadas, em que pese não serem obrigatórias, quando realizadas, deverão ocorrer com todos os participantes, evitando-se, assim, causar uma sensação de parcialidade do(a) condutor(a) da mediação por uma das partes.

Elas acabam por se mostrar benéficas pois nem sempre os litigantes se sentem confortáveis ou mesmo conseguem/desejam expor a realidade dos fatos e seus posicionamentos velados na presença da pessoa com quem se está em conflito, principalmente em situações de forte teor emotivo, como ocorre nas demandas de família.

Assim, estas sessões, muitas vezes realizadas com o auxílio de um profissional da psicologia, podem gerar efeitos terapêuticos (ainda que não se confunda com a psicoterapia) que auxiliarão significativamente na resolução ou transformação do conflito (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 157).

Enfatiza-se esta distinção entre mediação e terapia, vez que, muito embora ela [mediação] possua um cunho terapêutico, vez que auxilia na percepção da realidade sob ótica distinta, resguarda suas próprias características, procedimentos e finalidades (Braga Neto, 2020, p. 209).

Da mesma forma que a mediação não deve ser alocada em um patamar inferior ou subqualificado às demais formas de tratamentos jurídicos de conflitos, a ser visualizada apenas como um meio de desafogamento do judiciário, também não deve ser confundida com a “ideia de ser mera assistência psicológica” (Lima; Silva, 2017, p. 105).

Retoma-se que o foco é justamente adequar a forma à contenda. Como bem elucidam Gimenez e Vetoretto (2013, p. 42) “o conflito, assim como pode ser construtivo, pode se apresentar com conotação destrutiva quando seus participantes restarem insatisfeitos com as conclusões, e sentirem, no resultado do conflito, a derrota”.

A mediação, diferentemente do processo judicial, busca lidar com os aspectos sociais e psicológicos do litígio (Goldberg, 2018, p. 46), conseguindo, por consequência, “trabalhar em cada situação específica, buscando as peculiaridades de cada caso, de cada família, para melhor solucionar o problema, modificando o conflito ao proporcionar o consenso” (Marcantônio; Silva, 2013, p. 97).

A mediação interdisciplinar, é, portanto, uma “nova proposta para desenvolver benefícios ao convívio familiar, trabalhando principalmente com casais que têm filhos, focando no restabelecimento do diálogo, no equilíbrio emocional e na capacidade de negociar” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 131), sendo especialmente indicada para questões familiares “em função dos sentimentos envolvidos e da continuidade dos relacionamentos tanto no seio familiar quanto no ambiente escolar” (Lima; Silva, 2017, p. 101).

Menciona-se que a referência à aplicação da mediação inter ou multidisciplinar também no ambiente escolar está diretamente ligada ao enfoque prospectivo deste método, o qual pode gerar reflexos positivos “não só na resolução do conflito em xequê, mas também em melhorias posteriores no relacionamento entre as partes” (Motta; Canela, 2017, p. 87).

O método almeja incrementar a capacidade de visualização sobre o passado, a consciência sobre as diversas possíveis causas determinantes de um conflito e, ainda, a

“reflexão a respeito de si mesmo, do presente e do futuro”, abrangendo variados tipos de relacionamentos e diversos setores do encontro humano (Groeninga, 2011, p. 65).

E a partir da educação, desde a tenra idade, vislumbram-se “maiores possibilidades de alterações comportamentais e culturais com uma maior esperança de mudança social futura” (Lima; Silva, 2017, p. 98), sendo o consenso social fundamental para a obtenção de uma vontade coletiva (Ghisleni, 2013, p. 77).

Com direto efeito na autonomia individual, desenvolvendo-se a responsabilização e alteridade dos protagonistas do conflito (Ghisleni, 2013, p. 77), a mediação tende a acarretar um acordo eficaz, garantindo sua aplicabilidade por ser esse o desejo das próprias partes (Robles, 2009, p. 64).

Como ensina Robles (2009, p. 74):

Os escopos da mediação são a pacificação do conflito, através de seu reconhecimento e de sua clarificação, e a obtenção de um acordo mais consoante aos interesses das partes envolvidas na disputa. Mesmo que esse acordo precise de alterações posteriores, estas serão mais facilmente efetuadas, uma vez que as partes já estarão educadas e aptas para, por meio da mediação, consegui-la. Assim, a mediação representa um instrumento a ser utilizado pelo Estado para assegurar uma melhor e mais efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A necessidade de um novo enfoque na forma de tratamento dos conflitos é debate constante há décadas, como se depreende da citação acima, e ganha progressivo destaque no cenário nacional e mundial. A busca pelo restabelecimento da comunicação interpessoal, do diálogo entre as partes, do consenso afetivo e acordo judicial se mostram como um caminho prático e viável como direcionador deste novo enfoque (Goldberg, 2018, p. 75).

Lima e Silva (2017, p. 98) bem pontuam que “a cultura da paz se constrói mediante ações que combatam os comportamentos competitivos e desarmônicos e requer para seu fortalecimento um aprendizado de outras formas educacionais voltadas para o diálogo e o consenso”, sempre com respeito às diferenças.

Isto posto, passa-se a discorrer especificamente sobre a mediação familiar como meio de acesso à justiça em solo nacional, traçando-se um paralelo entre o método e a via tradicional de resolução de conflitos, bem como fazendo menção à sua implementação no território brasileiro.

CAPÍTULO 2 – A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL

A mediação familiar se mostra como um assessoramento para oferta de suporte especializado, focando-se na identificação das emoções e na mitigação da resistência, para, talvez, formalizar-se um acordo que venha a ser mutuamente benéfico aos envolvidos (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 118), devendo ser incentivada em “todas as fases do processo, incluindo as fases posteriores ao processo judicial e até mesmo, em fase recursal” (Parkinson, 2016, p. 124-125), sem deslegitimá-lo.

Com a mediação familiar interdisciplinar como meio complementar de acesso à justiça se almeja “qualificar as decisões jurisdicionais e torná-las verdadeiramente eficazes” (Goldberg, 2018, p. 63), devendo esta ser amplamente utilizada no intuito de se evitar contendas prejudiciais aos membros da família (Venosa, 2017, p. 28).

Sua utilização no ordenamento jurídico ocorre há décadas, ainda que sua implementação formal tenha se concretizado mais recentemente, principalmente com o advento da Resolução nº 125 do Conselho nacional de Justiça, do ano de 2010, e Leis nº 13.140/15 (Lei da Mediação) e nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), ambas de 2015, como passar-se-á a abordar, pormenorizadamente.

A possibilitação da resolução do litígio por meio da mediação, sem a necessidade de julgamento, tende a acarretar vantagens imediatas e a longo prazo. a exemplo da celeridade, economia e consensualidade, viabilizando a aceitação do pactuado e restauração dos relacionamentos amistosos, evitando-se, por consequência, “a sobrecarga da máquina judiciária (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 175). Como bem pontua Ghisleni (2013, p. 76), “a razão processual convoca a prática do entendimento consensual por meio do diálogo”.

2.1 O PROCESSO JUDICIAL E A MEDIAÇÃO NAS DEMANDAS DE FAMÍLIA

Como visto, são variadas as formas de resolução de conflitos. Não obstante, na sociedade contemporânea ocidental, incluindo-se a experiência brasileira, há uma prevalência pela busca do processo judicial como forma de amparo e fortalecimento dos indivíduos (Gimenez; Vetoretto, 2013, p. 46).

Gimenez e Vetoretto (2013, p. 46). indicam que os cidadãos, “diante de um conflito, têm a expectativa que um terceiro apresente a solução”, cabendo ao Judiciário decidir sobre os litígios, determinação que, comumente, “não elimina as relações sociais”.

A delegação da responsabilidade para resolução de divergências e desarmonias a(à) um(a) terceiro(a) demonstra uma descrença no poder de diálogo e sua transformação, com conflitos cada vez mais diários e judicializados (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 19), refletindo no alto acervo processual atualmente existente no País, que contabilizou, ao final de 2021, como já indicado, 77,3 milhões de ações pendentes (CNJ, 2022, p. 104).

Essa atitude deriva da cultura do litígio presente na sociedade e, não menos, no campo do Direito, a qual acaba por prezar como única verdade aquela que se encontra no processo (Rigon; Wüst, 2013, p. 163), em seguimento ao brocardo latino “*quod non est in actis non est in mundo*” (“o que não está nos autos não está no mundo”).

O processo beligerante, pautado na competitividade que ainda predomina no sistema judiciário e sociedade contemporânea, “danifica as relações entre as partes de forma irreparável nos âmbitos psicológico, social, econômico e físico”, sendo necessário um “discurso da implantação de uma cultura de paz e justiça social, de forma a obstaculizar o crescente nível de combate e conflito existente no tecido social” (Gimenez; Vetoretti, 2013, p. 56).

Muitas vezes, os litigantes acabam por visualizar no Poder Judiciário um aliado na busca de saciar uma ânsia por vingança pela via judicial, legitimando este sentimento e atitude (Spengler; Wrasse, 2013, p. 131). E nem sempre os conflitos, em especial os que envolvem o direito de família, necessitam de intervenção de um juiz (Lôbo, 2017, p. 24). Há, portanto, que se trabalhar para modificar esta perspectiva.

A formalidade do processo como procedimento que segue uma sequência lógica e ordenada de atos em busca da aplicação das leis materiais (Spengler; Wrasse, 2013, p. 130) pode gerar, ainda, um sentimento intimidatório àqueles que desconhecem ou não estão acostumados com suas etapas (Goldberg, 2018, p. 2-3).

Mais que isso, “o processo judicial é pautado pelas constantes agressões, na tentativa de imputar a culpa ao outro”, estendendo-se, por muitas vezes, por anos e gerando uma prolongada “angústia dos envolvidos, que ficam amarrados, não conseguindo prosseguir em suas vidas de forma profícu” (Robles, 2009, p. 62).

A não adequação do método às complexidades de cada demanda judicial, às pessoas envolvidas e técnicas jurídicas aplicadas tende a gerar não só a morosidade e o acúmulo de demandas, como também a insatisfação dos jurisdicionados (Gimenez; Vetoretti, 2013, p. 55), até mesmo para aqueles considerados “vencedores” ao final do litígio, por vezes.

Goldberg (2018, p. 58) indica que “há uma grande quantidade de situações cujo histórico indica litígios que se estendem por anos, prolongando o sofrimento [...] e estimulando o pesar entre os indivíduos, além da aversão em negociar”, principalmente nas situações em

que as partes têm de manter um relacionamento para cumprimento do definido judicialmente, cenário comumente presente nas ações de família.

Nesta toada, com a perpetuação de conflitos penosos e improdutivos, os litigantes podem vir a desenvolver um sentimento de violação dos próprios direitos e de seus respectivos sentidos de justiça, com ofensa ao princípio máximo da Constituição Federal de 1988, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana (Mello, 2013, p. 115-116).

Nestas hipóteses, não é incomum que, não solucionado o litígio, ainda que encerrada a lide processual, as partes voltem a recorrer ao judiciário vez após outra, sobrecarregando ainda mais a máquina operacional.

Como consequência, têm-se “disputas intermináveis na esfera judicial, decisões habitualmente transgredidas, desaguando no Judiciário na forma de novas lides, e a ineficiência do Judiciário na pacificação dos conflitos” (Robles, 2009, p. 25), um contrassenso à previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Repete-se: tal dispositivo não corresponde ao simples direito do jurisdicionado de obter uma resposta simples, fria e inapta do Judiciário, mas sim o “direito de obter uma tutela efetiva, de obter a pacificação do conflito causado pela lesão ou ameaça de seu direito” (Robles, 2009, p. 25), especialmente nas demandas familiares, vez ser este núcleo base da sociedade, razão merecedora de especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.

Goldberg (2018, p. 2-3) acrescenta que até mesmo a estrutura física dos tribunais tende a ocasionar este receio aos jurisdicionados, instigando o embate. Lorencini (2020, p. 88) complementa, aduzindo sobre a associação do prédio do tribunal ao litígio e formalismo, razão que justificaria a busca de ambientes externos e neutros, por assim dizer, que poderiam vir a trazer benefícios na resolução do conflito.

Robles (2009, p. 13-14) corrobora estes posicionamentos ao alegar que o “ambiente dos tribunais não se mostra apropriado para o resgate da comunicação interrompida” e que as decisões impostas limitar-se-iam, em geral, apenas pelo que consta nos autos, à “versão jurídica na qual se transformou o conflito psicológico”.

Neste sentido, a partir do vocábulo já citado - “o que não está nos autos, não está no mundo” (Robles, 2009, p. 44) -, tem-se que a decisão proferida unicamente por critérios objetivos, especialmente em demandas de família, pode vir a cristalizar o conflito, não pacificando-o (Robles, 2009, p. 7), esvaindo, por consequência, a essência da jurisdição e do acesso à justiça.

O alto número de demandas somado com a falta de estrutura do judiciário brasileiro desfavorece, ainda, uma análise mais aprofundada e cuidadosa dos operadores do Direito responsáveis pela apreciação do caso concreto, não tendo espaço para o trabalho sobre questões afetivas e acarretando, muitas vezes, uma baixa ou inexistente satisfação das partes pelo desfecho (Parkinson, 2016, p. 10).

A falta de agilidade na solução e demais questões mencionadas fariam com que as demandas sociais não fossem solucionados de maneira eficaz, pondo em risco o acesso à justiça assegurado pela Carta Magna, a partir da compreensão, segundo Robles (2009, p. 22), de que “a justiça protelada é a negação da justiça”.

E afirmar que supostamente faltaria ao Poder Judiciário tempo suficiente para apreciar cada demanda familiar com a cautela e atenção necessárias não necessariamente implica dizer que a resolução destes conflitos será sempre temporalmente extensa. Poder-se-ia dizer, novamente, que a partir da adequação do método à contenda, a resolução se daria de forma mais célere e menos custosa para todos os envolvidos.

Exemplificadamente, menciona-se o estudo desenvolvido por Motta e Canela (2017, p. 96) no CEJUSC central da comarca de Franca - SP, que indicou que o tempo para resolução dos casos ali apreciados foi “reduzido para uma média de 25 dias no caso de sessão única”.

Vão além, demonstrando que a celeridade não seria o único fator relevante, mencionando a efetividade do Centro em consideração aos baixos custos para os envolvidos (“compreendendo apenas o deslocamento ao local e, eventualmente, o valor pago para a retirada de certidões atualizadas antes de comparecerem à sessão”) e ao número de processos de família face às taxas de acordo (Motta; Canela, 2017, p. 96).

Conforme será abordado no terceiro capítulo da presente pesquisa, ao se analisar a documentação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Faculdade de Direito de Franca da mesma cidade, percebe-se que as constatações feitas no CEJUSC central há cerca de cinco anos se aproximam daquelas obtidas no CEJUSC da Faculdade, com pontuais adaptações.

O foco do serviço dos Centros é, de fato, a mediação, a qual resguarda em sua essência a comunicação não violenta e cooperação (Costa; Porto, 2013, p. 192). Este parece ser o cerne da questão.

Como dito por Faleck (2020, p. 108-109), “disputas judiciais tendem a produzir vencedores e perdedores, mas raramente produzem soluções satisfatórias para os reais problemas das partes envolvidas”. Isto porque a magistratura acaba por decidir litígios que lhe

são alheios, “não levando em consideração, salvo raras exceções, o que as partes sentem e suas expectativas” (Ghisleni, 2013, p. 60).

A partir deste procedimento, há o risco de se ignorar “o contexto histórico e social no qual estão inseridos os atores jurídicos”, decidindo-se sobre os conflitos sociais, sem os solucionar, por assim dizer (Ghisleni, 2013, p. 64).

Por diversas vezes, tais disputas judiciais geram, nas palavras de Faleck (2020, p. 108-109):

[...] resultados quase tão devastadores para os vencedores quanto para os perdedores, em custos possíveis de se calcular, como gasto de tempo, dinheiro com excessivos honorários de advogados e peritos técnicos, e outros não tão fáceis de estimar, como o custo de desviar a atenção e esforços de executivos e indivíduos de suas tarefas principais, perda de oportunidades e perdas decorrentes da deterioração de relacionamentos, seja no mercado ou no campo pessoal.

Diante desse cenário, da morosidade, da não apreciação do conflito subjetivo e demais dificuldades encontradas no procedimento judicial, “verifica-se a necessidade de esclarecer à população que o acesso à Justiça não necessariamente precisa ocorrer pela via judicial” (Parkinson, 2016, p. 10).

A autocomposição, como ensinado por Motta e Canela (2017, p. 96), “valoriza o relacionamento anterior entre as partes e empodera-as para solucionarem a questão atual, adquirindo ferramentas para manejarem conflitos futuros”, afastando a imposição e evitando um resultado distributivo. Como consequência, percebe-se uma “maior colaboração para a resolução do impasse e para o adimplemento espontâneo do acordo firmado”.

Reforça-se que a utilização dos métodos complementares não é um desabono ao Poder Judiciário ou negatória à importância do Estado Democrático de Direito (Marcantônio; Silva, 2013, p. 90). Pelo contrário, na realidade.

Há uma relação, afirma Silva (2020, p. 48), “entre a natureza da disputa e o método mais adequado para resolvê-la, de modo que alguns litígios são mais bem administrados por alguns, e não por outros”, tornando essencial a aprendizagem de um modelo de comunicação colaborativa (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 173).

De forma sintética e a partir da atual cultura processual brasileira, ao ser constatada a existência de um conflito, há duas principais opções: provocar a jurisdição do Estado por meio do processo judicial ou buscar a autocomposição. A “monopolização da resolução dos conflitos não deve mais ser assegurada” (Mello, 2013, p. 112), seja para uma via ou outra.

A chamada “crise do Judiciário” veio a desencadear, como visto, uma busca por novas abordagens na solução dos conflitos, visando o acesso à justiça constitucionalmente garantido. A participação direta dos jurisdicionados na construção de soluções por meio da autocomposição, então, mostrou-se como uma maneira de proporcionar satisfação destes quanto à resolução de seus próprios destinos, visualizada como “uma possibilidade de tratamento de conflitos no Poder Judiciário a se somar com o tradicional atendimento jurisdicional heterocompositivo” (Lima; Silva, 2017, p. 97).

O sistema heterocompositivo, predominante, no entanto, tende a incorporar o método autocompositivo, caso não seja conduzido nos moldes pré-definidos pelas legislações pátrias e demais previsões já mencionadas (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 39).

Isso porque o número de conflitos na sociedade contemporânea ultrapassa em muito a “capacidade resolutiva dos meios intervencionistas”, devendo os meios “alternativos” serem visualizados, justamente, como “complementares à metodologia tradicional”, clamando-se por investimentos nesta área para o desenvolvimento de melhores meios de solução de contendas (Mello, 2013, p. 116-117).

A mediação é um mecanismo que empodera as partes para que resolvam os conflitos por si próprias, assegurando-lhes autonomia (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 174) e desconstruindo a disputa competitiva que usualmente ocorre no procedimento judicial (Goldberg, 2018, p. 19).

Robles (2009, p. 45) já pontuava antes mesmo da regulamentação da mediação no Brasil que o processo judicial exaspera o conflito, enquanto a mediação o transforma. Continua salientando que a afirmação é especialmente verdadeira nas disputas familiares, comumente revolvidas de abalos psicológicos que dificultam a assimilação objetiva dos acontecimentos pelas partes.

Revestido do formalismo próprio:

O processo judicial, geralmente, atua de forma pouco profunda, com o intuito básico de eliminar a discussão iniciada, sem, contudo, atentar-se aos diversos efeitos psicológicos que essas intercorrências podem gerar em cada um dos envolvidos. Dessa maneira, o conflito torna-se inadequadamente trabalhado, o que fará com que ele continue existindo, independentemente do teor da decisão que for proferida pelo magistrado (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 183).

Poder-se-ia dizer que a sentença que julga os autos, geralmente, deixa de considerar as “raízes do conflito”, não solucionando-o, portanto. Esta dissonância entre a realidade psicológica subjetiva e a objetividade da norma é permanente, razão pela qual “futuras

desavenças, certamente, ocorrerão e as necessidades de, em todas as vezes, utilizar-se do Poder Judiciário para ‘resolvê-las’, também” (Robles, 2009, p. 63-64).

A mediação, em contrapartida, “dá relevo à responsabilidade pessoal e apresenta uma linguagem diferente daquela característica do processo judicial, que é da adversariedade, da litigiosidade”, da categorização entre inocente e culpado, buscando-se a pacificação do conflito e, eventualmente, o acordo amigável entre os envolvidos e protagonistas da demanda (Robles, 2009, p. 63).

A mediação pode ser visualizada como um procedimento “ganha-ganha” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 140) que “visa à eliminação do aspecto adversarial entre as partes” de forma mais rápida e menos angustiante, facilitando o cumprimento do acordo, bem como possibilitando “que as partes se conscientizem de que, apesar do término da união, a parentalidade permanece, e o melhor interesse dos filhos deve prevalecer” (Robles, 2009, p. 119).

Trata-se de uma ressignificação do conflito, como já dito; uma mitigação dos prejuízos financeiros e emocionais em favor da (re)construção do diálogo entre as partes - que não se confunde com o restabelecimento do relacionamento amoroso (Goldberg, 2018, p. 21-22). É medida que se reveste de caráter didático, dentre outros benefícios.

Conscientiza sobre a visão e realidade do próximo; da realidade e origens do litígio; dos direitos e deveres próprios e alheios; da necessária continuidade da relação parental saudável, ainda que não mais subsista a relação conjugal/amorosa entre os(as) ex-parceiros(as); estimula a corresponsabilização no processo educativo das crianças e adolescentes, afastando os ideais de culpabilização e/ou punitivismo (Robles, 2009, p. 64).

Os litígios jurídicos acarretam “custos emocionais, sociais e financeiros mais elevados que os da mediação” (Parkinson, 2016, p. 39), afirmação corroborada por estudiosos sobre o tema, como aduzido por Marcantônio e Silva (2013, p. 98) ao afirmarem que a autocomposição “tem diversas vantagens em relação à jurisdição civil, sendo menos dispendiosa e menos desgastante, emocionalmente”.

Sobre o tópico, elucidam Coelho e Della Pasqua (2021, p. 115):

Os processos judiciais embasam em julgados os fatos que são construídos juridicamente. Muitas vezes o real interesse das partes ou, ainda, os interesses subjacentes não chegam ao conhecimento dos magistrados, o que gera como consequência brigas intermináveis dentro do processo familiar ou reiteradas investidas em novos processos judiciais. Vislumbra-se que tal modelo não contempla as questões subjetivas presentes nos problemas familiares. Hoje não só se busca um acesso à justiça no sentido de acesso a uma decisão embasada em lei, mas um espaço

para, com eficácia e agilidade, resolver o problema, atendendo a todas as questões que envolvam os conflitos familiares.

Desta feita, tem-se que decisões impostas, especialmente em litígios familiares, não se mostram necessariamente como um caminho efetivo para apaziguar os ânimos dos envolvidos, que não raras vezes mantêm mágoas, receios e confusão de sentimentos entre si, razão pela qual se indica o diálogo proporcionado pela mediação como uma possível alternativa para o tratamento do conflito (Marcantônio; Silva, 2013, p. 96).

Goldberg (2018, p. 62) afirma que a sentença dificilmente conseguirá pacificar conflitos familiares ou contentar os litigantes. Isso deriva dos variados permeios subjetivos que acompanham este desentendimento; dos sentimentos e mágoas presentes nestas relações e em pessoas que por vezes buscam no litígio uma forma de resgatar danos emocionais mais que regulamentar as problemáticas objetivas da causa.

Com isso, ainda que a sentença judicial ponha termo ao processo e aos explícitos pedidos constantes nas petições, na maioria das vezes, os danos implícitos não serão tratados e o conflito em si não será pacificado (Robles, 2009, p. 44-45). Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 160) bem pontuam que “a resolução jurídica do conflito, distante da emocional, conduz apenas à perpetuação do problema”, fazendo com que o direito material só seja entregue “quando não mais se nutre interesse por ele”.

A abordagem jurídico tradicional tende a tornar objetivos os conflitos subjetivos, dando valores inadequados aos aspectos emocionais deste, confundidos erroneamente posições imutáveis e acirrando o embate entre os envolvidos e/ou reprimindo seus desejos ocultos. Nesta última hipótese, “a tendência é que o conflito venha a emergir, posteriormente, com igual ou maior força” (Groeninga, 2011, p. 67).

Por esta razão, a atuação inter e multidisciplinar, reconhecida como um pilar dos métodos autocompositivos, em especial a mediação familiar, deve ser considerada ainda que dentro do processo judicial, reconhecendo-se a não habilitação dos magistrados e magistradas - em que pese dotados de saber jurídico - para resolução de uma demanda emotiva (Goldberg, 2018, p. 81).

Ao se falar de filiação e socioafetividade, por exemplo, uma reivindicação essencialmente familiar, denota-se, nas palavras de Venosa (2017, p. 244), que se trata de uma contenda “muito mais sociológica, ética e psicológica do que jurídica”, devendo se valerem os julgadores e julgadoras, “sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas”. Continua afirmando que a mediação, neste sentido, sob à luz do Código de Processo

Civil de 2015, “vem em socorro ao Judiciário, que não pode ser repositório permanente dessas questões”.

Sobre a mediação familiar interdisciplinar, Venosa (2017, p. 29) sintetiza:

Mais do que em qualquer outro campo do processo, os conflitos de família podem compor-se tecnicamente pela sentença, mas com ela não se solucionam. Pelo contrário, com frequência o comando judicial, muitas vezes, agrava um problema sem resolvê-lo. Avulta a importância nesse campo do mediador e da mediação, do juiz conciliador e dos corpos profissionais auxiliares das cortes, pedagogos, psicólogos, sociólogos e assistentes sociais. Toda essa estrutura requer pesados investimentos para dotar os organismos de eficiência, o que infreqüentemente é atendido pelo Estado.

Como já visto, o momento de aplicação da mediação é relevante, mostrando-se tal método mais efetivo quando utilizado logo no início do conflito. Ainda que a autocomposição seja incentivada em qualquer momento do processo, tem-se que “a morosidade do Poder Judiciário prolonga um contato indesejado entre as partes, dificultando o esquecimento e o perdão.” (Spengler; Wrasse, 2013, p. 147).

Neste sentido, Pinho (2022, p. 539) afirma que se deve “pensar em desenhos de sistemas de solução de conflitos que, antes de acionar a máquina judiciária, evitem o processo ou, pelo menos, o tornem mais ágil”. A possível longa duração do processo, que acaba por proporcionar dor e desconsideração aos interesses dos litigantes, precisa ser evitada sob pena de o conflito se tornar crônico e patológico, “principalmente em razão da necessidade da continuação salutar das relações parentais” (Robles, 2009, p. 62).

Além da morosidade e desgastes naturais advindos de qualquer processo, a insatisfação dos jurisdicionados pode ser potencializada quando há sentença de parcial procedência, com tendência de que ambas as partes se sintam “derrotadas” e insatisfeitas, situação em que, nas demandas familiares, tem fundamental significância, pois pode vir a enfraquecer os laços familiares (Motta; Canela, 2017, p. 78).

Em que pese os benefícios acima elencados na utilização dos meios autocompositivos nas causas afetivas, como, por exemplo, a oportunidade das famílias encerrarem ciclos negativos de comunicação ou comportamento de maneira não impositiva, abrindo vias mais seguras e novos padrões para que esse contato se desenvolva, “cabe ressaltar que nem todos os conflitos são negociáveis e alguns não devem ser negociados” (Parkinson, 2016, p. 325).

Não se prega pelo uso da solução mediada em todos os casos de família. Como ensina Goldberg (2018, p. 64), “afetos dolorosos, situações emocionais precárias e mesmo desequilíbrios pessoais temporários ou permanentes podem prejudicar qualquer tipo de

abordagem técnica e impedir o consenso”, devendo se ter atenção às vulnerabilidades dos envolvidos, sendo, por vezes, a demanda judicial o caminho a ser perseguido.

No caso de violência doméstica ou abuso; hipóteses que envolvam a segurança e proteção da criança e/ou do adolescente; em que haja intimidações, violências e evidentes desequilíbrios de poder; que possam ameaçar direitos de pessoas com deficiência ou em estado de vulnerabilidade; que haja prova de fraude e informações falsas; recusa ou incapacidade de aceitar as regras básicas da mediação; dentre outras; são hipóteses em que a mediação, por si só, possivelmente não será aconselhada (Parkinson, 2016, p. 114).

Diz-se “por si só”, pois, por vezes, constatado que a mediação não será válida como única técnica a ser aplicada no caso concreto, ainda assim poderá ser considerada como um complemento ao procedimento judicial.

Seja pela não adequação da mediação ao caso concreto ou pela “falência do diálogo” entre os litigantes, o juízo determinará, exemplificadamente, a regulamentação da convivência familiar e demais questões atinentes à demanda, então, atendo-se sempre e prioritariamente ao interesse da criança e do adolescente (Pereira, 2021, p. 696).

Desta feita, os “meios complementares e cooperativos” são encarados como “instrumentos auxiliares no alcance do escopo estatal de pacificação dos conflitos com justiça”, não devendo ser entendidos, frisa-se, como uma forma de desabono ao judiciário ou processo judicial, permitindo “a satisfação dos interesses dos cidadãos de forma efetiva” e aliviando, dentro do possível, a sobrecarga dos tribunais (Robles, 2009, p. 30-31).

A afirmação sobre a complementaridade e não alternatividade dos métodos não é uma constatação recente, como se depreende de trecho extraído da obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13):

O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais (9), que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. [...] métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas.

Não se discute a importância da atividade judiciária em nossa sociedade, notória, por sinal, como bem aduz Mello (2013, p. 124); contudo, diante da atual situação, que já perdura há considerável tempo, clama-se por auxílio, continua o autor, “haja vista que, com as

consequências do seu estado de asfixia, bem como da crescente demanda [...], concretizar-se-á a insatisfação geral, o que por muitos já é exposta”.

Logo, a partir da impossibilidade da plena qualidade na tutela jurisdicional por meio, unicamente, do procedimento judicial, bem como do “sentimento injustiça e descrédito estatal” dos jurisdicionados, as soluções complementares surgem como forma de resgate da confiança na jurisdição (Mello, 2013, p. 124), apresentando inúmeros benefícios.

A mediação, assim, surge no intuito de amparar os operadores do direito, “resolvendo problemas tanto para o judiciário, numa dimensão social, quanto para os envolvidos nos conflitos, numa dimensão psicológica individual” (Goldberg, 2018, p. 78-79).

Algumas das reformas sugeridas visam modificações internas na máquina judiciária, mas não todas. Há diversas sugestões de atuações paralelas do meio tradicional e dos “novos” métodos, almejando uma maior produtividade para todo o sistema. A conjugação de medidas judiciais e extrajudiciais, por exemplo, “apresenta-se como grande avanço na busca do acesso efetivo [à justiça]” (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 204).

E por meio desta complementaridade e utilização de diversos remédios jurídicos, em conjunto ou apartadamente, para a resolução da contenda, pretende-se, ao final, esvair a “matéria mórbida” do conflito, “tal como micróbio inserido em tecido orgânico”, para “que a raiz do conflito possa ser delimitada e estudada pelas partes e pelo mediador”, nas palavras de Goldberg (2018, p. 40).

Como um dos muitos resultados, “busca-se evitar a polarização das relações decorrentes do processo tradicional, aliado ao menor descumprimento das obrigações assumidas”, com uma consequente mudança cultural que gere o crescimento na confiança e utilização dos métodos complementares pelos jurisdicionados, “especialmente a técnica da mediação nas ações referentes ao direito de família” (Motta; Canela, 2017, p. 96).

Vale consignar, ainda, que, da mesma forma que a autocomposição não anula a atuação dos magistrados e magistradas nem deslegitima o procedimento tradicional em si, não implica na ofuscação dos advogados e advogadas, os quais devem participar do processo e se utilizar da mediação como um recurso adicional, usufruindo da “Justiça como meio exclusivo e/ou privilegiado de comunicação” (Robles, 2009, p. 46).

Por certo que ainda há receio e resistência desta classe quanto à utilização destes meios para resolução dos conflitos. E isto decorre, como diversos dos pontos aqui tratados, de variados fatores.

Trata-se de um campo novo, que necessita de inicial e constante especialização; são tratativas que englobam saberes jurídicos e de outras áreas; abordagens que podem consumir, em um primeiro momento, tempo, gerando certo desgaste emocional devido à direta tratativa interpessoal com os litigantes; dentre muitos outros fatores. Em síntese, são métodos que modificam o *status quo* da advocacia.

Tartuce (2020, p. 287), ao discorrer sobre o tópico, aduz que, devido a falta de consolidação dos métodos autocompositivos no sistema de ensino - tanto na formação básica e principalmente, para estes fins, na superior -, “há um natural reflexo na postura dos profissionais do direito, sendo facilmente constatável que a cultura da conciliação ainda não se instalou em definitivo nos âmbitos da advocacia e da magistratura”.

Não obstante, diante dos benefícios advindos da autocomposição, cabe aos operadores do direito, em especial aqueles e aquelas que atuam na seara familiar zelando por pessoas que se encontram em momentos frágeis de suas vidas, as quais muitas vezes estão passando rupturas e/ou bruscas mudanças de realidade, ofertar “um caminho mais ético do que o desgastante e angustiante litígio judicial, que, ao invés de pacificar o conflito, só acarreta o acirramento da disputa e a cristalização da lide” (Robles, 2009, p. 61-62).

Ainda que não obrigatória em tratativas extrajudiciais, a inclusão dos patronos no procedimento da mediação é estimulada, sendo o auxílio e acompanhamento profissional de grande valia para a sessão (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 175), além de “altamente recomendável” (Castro, 2022, p. 174).

A possibilidade deste acompanhamento para sessões extrajudiciais e a obrigatoriedade da assessoria em mediações judiciais são previsões constantes nos textos legais sobre o tema, como se depreende, exemplificadamente, dos artigos 10 e 26 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), respectivamente.

O mesmo se depreende do § 4º do artigo 695 do Código de Processo Civil, localizado no capítulo “Das Ações de Família”, no qual se lê expressamente que na audiência de mediação judicial “as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos”.

Parkinson (2016, p. 156) elucida que “os papéis de advogados e mediadores são diferentes e complementares”, não devendo serem confundidos ou encarados como conflitantes. Continua a autora afirmando que, “embora a mediação reduza litígios, ela não exclui o aconselhamento jurídico e financeiro às partes”.

Venosa (2017, p. 29) vai além e comenta sobre o dever de vocação dos advogados nos conflitos de família, devendo o “tradicional papel do advogado litigante” ceder espaço para o “advogado conciliador e negociador”, o qual, juntamente com o(a) magistrado(a), dotado(a) da

mesma qualidade, deverá contemplar os interessados com a mais conveniente e adequada solução jurídica para resolução do conflito que os afligem.

E esta conscientização dos patronos sobre a possibilidade e benefícios da autocomposição, com eliminação do aspecto adversarial da contenda (Robles, 2009, p. 61-62), é essencial, vez que, na hipótese destes não compreenderem bem o funcionamento da mediação, podem assumir condutas que a prejudicam.

É o caso, por exemplo, de representantes que buscam assumir o controle do procedimento, relegando aos seus clientes um papel secundário e inibindo a comunicação das partes, ou daqueles que visam utilizar a mediação como oportunidade de defesa ou coleta de informações, modificando fundamentalmente a natureza do método (Parkinson, 2016, p. 156-157).

Os advogados e advogadas, no contexto interno da mediação, devem atuar mais como observadores e, eventualmente, contribuidores de alguma lacuna jurídica. As orientações com os respectivos clientes prioritariamente deverão ocorrer em oportunidades privadas, perfeitamente cabíveis dentro do procedimento autocompositivo (Parkinson, 2016, p. 157).

O importante é preparar e permitir que as partes sejam, de fato, protagonistas na sessão e na resolução de seus próprios conflitos, resguardando-se e prezando-se sempre pelos seus direitos, motivo que, como dito, faz com que a presença dos patronos seja essencial.

O papel dos advogados e advogadas na mediação é, portanto, fundamental em todas as etapas da atividade, seja na indicação e escolha do método; preparação e participação na negociação; e/ou auxílio na tomada de decisões e encaminhamento legal dos compromissos assumidos (Braga Neto, 2020, p. 236). É atuação que antecede ao método, perdura em sua realização e se estende após este ser encerrado, de valia inestimável às partes.

2.2 A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Feita a contextualização estampada acima, passa-se ao trilhar legislativo para implantação da mediação no Brasil e à análise das normas legais que atualmente regulamentam esta técnica em solo nacional.

Como visto, ainda que os métodos consensuais sejam utilizados por diversas culturas, havendo registros temporalmente longínquos de sua aplicação, poder-se-ia dizer que a mediação institucionalizada “deu seus primeiros passos no País na década de 90, quando

especialistas estrangeiros, em seu maior número, americanos e argentinos, faziam frequentes visitas ao Brasil para ministrar palestras ou cursos de mediação” (Braga Neto, 2020, p. 213).

Este estímulo fez com que alguns interessados no tema buscassem conhecimento e especialização fora do País, efetivando capacitação teórica em países como Estados Unidos, França, Inglaterra e Argentina, no intuito de melhor se preparar estruturalmente para a aplicação do método em solo pátrio. Esta movimentação de brasileiros e brasileiras com especialistas estrangeiros acabou por acarretar a criação de instituições voltadas para a difusão e a capacitação de profissionais na mediação (Braga Neto, 2020, p. 213).

Em 1996, com o advento da Lei nº 9.307, conhecida como Lei da Arbitragem, procedimento que se enquadra dentre os métodos complementares, “o País vivenciou o nascimento de um número expressivo de câmaras de arbitragem, que incluíam também em sua denominação a mediação de conflitos e ofereciam ambos os serviços” (Braga Neto, 2020, p. 213).

E a utilização de tais métodos continua em expansão (Silva, 2020, p. 39). A mediação em conceito e como ideal cresceu progressivamente nas últimas décadas, mas, diferentemente de outras reformas processuais, “não foi instituída por lei, mas por política judiciária administrativa” (Silva, 2020, p. 45).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, considerando, dentre outros fatores, o acesso à justiça como objetivo estratégico do Poder Judiciário, cabendo a este o estabelecimento de políticas públicas para o tratamento adequado dos problemas jurídicos e conflitos de interesses, tratou sobre a utilização da mediação e conciliação como formas de pacificação social.

O estímulo e aplicação destes métodos autocompositivos no sistema processual brasileiro conquistaram ainda maior notoriedade no ordenamento jurídico desde então, sendo possível o apontamento das Leis nº 13.140 (Lei da Mediação) e nº 13.105 (Código de Processo Civil), ambas do ano de 2015, como marcos legais e exemplificativos deste trilhar regimental.

Conforme indica Silva (2020, p. 45), a Resolução nº 125, juntamente com o Código Processual e Lei de Mediação, proporcionam um caminho propício para o já mencionado “sistema multiportas”.

O incentivo à instauração dos Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (art. 3º da Lei da Mediação e 165 do Código de Processo Civil) demonstram a continuidade do investimento estatal na implementação destes métodos, seja pelo almejo no desafogamento do judiciário, pela percepção destas práticas como meios de pacificação social ou demais motivos complementares.

Mais que isso, a conjugação de distintas ciências ao saber e atuar jurídico também são valorizadas na busca pelo acesso à justiça, o qual, como se sabe, não se confunde com um mero acesso ao judiciário (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020, p. 40). Tal afirmativa é significativamente relevante nas demandas de família, visto que os conflitos que acabam por serem submetidos à apreciação do judiciário não se limitam à esfera objetiva.

Naturalmente, uma vez que as lides familiares envolvem partes que mantiveram vínculo afetivo por determinado período de tempo e, em muitos dos casos, terão de manter laços e contato, ainda que não mais afetivos e/ou conjugais, denota-se que a essência dos conflitos comumente transpassa a esfera prática e objetiva, sendo envolta por sentimentos e emoções em âmbito subjetivo (Pereira, 2021, p. 406).

Nas palavras de Lôbo (2017, p. 140), “a vitória de um dos pais sobre o outro não encerrará o clima de conflito, que poderá se aguzar com riscos de implosão da união familiar”.

Por estas e outras razões, a utilização da mediação interdisciplinar pode se mostrar como um caminho eficaz para a resolução dessas demandas, proporcionando, em respeito ao conceito do Fórum de Múltiplas Portas, alternativas às partes no intuito de concretizar o acesso à justiça, prezando-se pela satisfação dos envolvidos, bem como pela celeridade e economia processual, em prol de toda a comunidade (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 38; Goldberg, 2018, p. 35-36).

Em continuidade às normas anteriormente citadas, vale mencionar - conjugando os avanços direcionados à formação e conceituação familiar com a eficácia processual e legislativa - a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tratando sobre a duração razoável do processo e incluindo no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, com a previsão de que a “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Retomando sobre a utilização da mediação em demandas de família, há divergências sobre sua aplicação em contextos de alienação parental²¹. Alguns estudiosos indicam sua importância como forma de tratamento e prevenção, com o auxílio de “profissionais das mais distintas áreas, principalmente em relação aos efeitos que a alienação parental produz nas crianças” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 206).

No entanto, denota-se que o artigo 9º da Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) foi vetado, tendo como razões a indisponibilidade do direito à convivência familiar da criança

²¹ A alienação parental caracteriza-se nas ocasiões em que ocorre “uma campanha para desqualificação do outro genitor, dificultando a convivência e o exercício da autoridade parental” (Parkinson, 2016, p. 7).

e do adolescente, não cabendo, sob este entendimento, a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

O Projeto de Lei de nº 144/2017 almejou reverter esta situação, viabilizando a utilização do método nestes casos, mas restou prejudicado e atualmente se encontra arquivado, sem que houvesse alteração na previsão legislativa.

Ainda assim, há defensores na utilização da mediação em casos de alienação parental, sem prejuízo de demais sanções já previstas pela Lei nº 12.318/10, por compreenderem que a mediação pode ser uma abordagem capaz de trabalhar na origem do conflito, com abrangência que ultrapassa os limites de um eventual acordo entre os mediandos, pois “seu tempo é o futuro” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 205).

Dentro desta perspectiva, em atenção aos sentimentos que permeiam os conflitos familiares, o método autocompositivo em questão se mostraria como uma ferramenta para minimização dos embates, tendo como “foco principal o restabelecimento de vínculos”, inclusive em casos de alienação parental (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 209).

Marcantônio e Silva (2013, p. 99-102), ao discorrerem sobre o tema, indicam entendimento sobre a possibilidade de mediação não só em casos de alienação parental como enfatizam sua relevância em situações que versem sobre a guarda, dissolução de união estável ou divórcio (com ou sem filhos), responsabilidade parental, dentre outras.

Independentemente, para contemplação das ocorrências de alienação parental, imprescindível será o acompanhamento de equipe multidisciplinar, vez que a constatação de sua ocorrência, em que pese serem elencados critérios objetivos na respectiva legislação (art. 2º da Lei nº 12.318 de 2010), necessita de avaliações social e psicológica, a serem desenvolvidas por profissionais habilitados não somente na seara jurídica.

Nesse sentido, sendo a mediação uma técnica interdisciplinar que requer ciências que auxiliem seu(s) operador(es), lidando com conflitos de múltiplas dimensões (Goldberg, 2018, p. 79), poderia ser uma razão adicional para seu incentivo nestes casos.

Frisa-se que não se almeja a utilização do método autocompositivo em detrimento de medidas liminares e/ou coercitivas que se façam necessárias no decorrer do procedimento, especialmente no que diz respeito à integridade e bem-estar da criança e do adolescente. Busca-se tão somente complementar o processo para apuração desta prática danosa visando uma maior e eficaz conscientização dos envolvidos, evitando-se, assim, a recorrência.

Também no ano de 2010 (mesmo ano de promulgação da Lei de Alienação Parental), houve o advento da já mencionada Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de “oferecer mecanismos consensuais de solução de controvérsias, em especial a

mediação e a conciliação”, visando disseminar a cultura da pacificação social e auxiliar na orientação aos cidadãos sobre os métodos autocompositivos de resolução de conflitos (Parkinson, 2016, p. 12).

Ressalta-se, como dito alhures, que o marco legal da mediação “deve ser interpretado e aplicado em consonância com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que entrou em vigor em março/2016”, o qual estabeleceu “instrumentos que devem ser observados quando se tratar da mediação no âmbito judicial” (Braga Neto, 2020, p. 216).

Já a Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 2014, surgiu em complemento à mencionada Resolução nº 125/2010, estimulando e apoiando os tribunais na adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos (Dalto, 2017, p. 32).

Em seu primeiro artigo, a Resolução nº 50 versa sobre a importância dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de conflitos, dentre outras medidas, adotarem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares (inc. I); estimularem magistrados e magistradas a encaminhar disputas para a mediação (inc. II); acompanharem a satisfação dos jurisdicionados nos encaminhamentos feitos a mediadores judiciais (inc. IV); e organizarem, administrarem e certificarem estágios supervisionados para a formação de profissionais nesta área (incs. V e VI).

Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 173) ressaltam, ainda, a edição da Resolução de nº 118, também em 2014, com vistas ao incentivo à autocomposição, pautando-se na garantia fundamental constitucionalmente assegurada de acesso à justiça, reforçada pela Resolução de nº 150/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Esta última previu a criação dos Núcleos de Solução Alternativa de Conflitos - NUSACs, “com o objetivo de fomentar a solução alternativa e amigável dos conflitos, por meio da autocomposição, mediação e conciliação, nos processos de competência deste Conselho que envolvam direito de natureza disponível” (CNMP, 2016, p. 2).

Retomando a priorização dada à criança e ao adolescente no seio familiar, imperiosa é a menção da Lei nº 13.058/14, conhecida como Lei da Guarda Compartilhada. Pontua-se que, já em 2006, vide Enunciado nº 335 do CJE/STJ, da IV Jornada de Direito Civil, houve debate sobre a necessidade de estímulo à guarda compartilhada, com entendimentos de que esta deveria se fazer valer “da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar”, sempre que possível.

Conforme preceitua o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, compreende-se como guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe

que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002).

O artigo 1.584, em seguida, especificamente em seu § 3º, preza pela orientação técnico-profissional ou atuação de equipe interdisciplinar, visando um arranjo temporal e dinamicamente equilibrado às partes.

Nas palavras de Parkinson (2016, p. 4), a guarda compartilhada, em geral, reequilibra as funções parentais e beneficia a prole, tratando-se de “plano de guarda que busca a participação mais ativa dos pais, no cotidiano dos filhos”, com atuação, “conjunta e igualitariamente, da tomada de decisões relevantes”.

A evolução deste pensamento se deu com a Lei nº 11.698 de 2008, criada para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, e a Lei nº 13.058 de 2014, que seguiu sua predecessora estabelecendo o significado do termo e dispondo sobre a aplicação desta guarda como regra do ordenamento jurídico brasileiro.

A guarda compartilhada seria, então, o compartilhamento na tomada de decisões importantes sobre os filhos e filhas, como questões atinentes à “saúde, educação, garantias econômicas, com a divisão do exercício dos direitos e deveres oriundos do poder familiar” (Robles, 2009, p. 71).

Não se confunde, vale dizer, com a guarda alternada, pouco incentivada, em que há uma divisão igualitária do tempo do(a) jovem entre os genitores. Preza-se pela manutenção de um lar de referência à criança e o adolescente, com a determinação de uma convivência familiar equilibrada, em atenção à rotina e desenvolvimento da prole (Parkinson, 2016, p. 5-6).

Este não incentivo, por assim dizer, à guarda alternada, visa evitar que as crianças e adolescentes sejam transportados constantemente de uma residência à outra, o que pode vir a gerar interferências e dificuldades na manutenção das suas próprias atividades e amizades (Parkinson, 2016, p. 236). Neste ponto, é cabível reforçar que “a guarda é estipulada em favor dos filhos e não dos pais” (Parkinson, 2016, p. 6).

A guarda compartilhada é modalidade de guarda diretamente derivada de princípios constitucionais e daqueles que alicerçam o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), quais sejam, o da proteção integral (art. 1º do ECA e art. 227, §§ 1º e 3º, da CF), prioridade absoluta (art. 4º do ECA e art. 227, *caput*, da CF) e da convivência familiar (art. 19 do ECA e art. 227, *caput*, da CF), sempre em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O essencial, nestes termos, é manter o canal de comunicação parental “o mais desobstruído possível”, conquista “fundamental para o exercício do papel parental e para

garantir ao filho seu direito de ser filho” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 185). Almeja-se mais a qualidade do que o tempo de convivência, cumulada com uma corresponsabilidade parental (Parkinson, 2016, p. 5-6).

Nos dizeres de Tartuce (2019, p. 412-413), “por isso é que a mediação e a orientação psicológica são instrumentos fundamentais, devendo sempre entrar em cena para a aproximação dos genitores, ex-cônjuges ou ex-companheiros”, posto que “manter as relações das crianças com o pai não residente requer um esforço que deve ser sustentado por ambos os pais” (Parkinson, 2016, p. 239).

Busca-se o consenso entre os ascendentes a fim de evitar que seus filhos “tenham anulado o seu direito natural à convivência familiar” (Robles, 2009, p. 73), sofrendo lesivas consequências desta privação em razão da possível má convivência de seus responsáveis.

Nesse sentido, indica Robles (2009, p. 73), “a mediação mostra-se como instrumento de fundamental importância, visto que possibilita o restabelecimento da comunicação interrompida entre os membros da família”, bem como a conscientização sobre seus respectivos direitos e deveres. Visa-se afastar a culpabilização no processo de separação, dando ênfase à responsabilização das partes, conservando a coparentalidade e auxiliando na formação de um “plano familiar em que os filhos são os centralizadores”.

O método autocompositivo, fundado na consensualidade, também preza pela facilitação nas prováveis adaptações que virão a ocorrer com o passar do tempo, visto que “acordos que funcionavam bem num determinado estágio podem precisar de alterações quando a criança se torna mais velha” (Parkinson, 2016, p. 237).

Venosa (2017, p. 181) afirma, seguindo para outras demandas de direito das famílias, que “pouco existe de Direito na fixação de pensão e na regulamentação do direito de visita aos filhos menores, e muito deve existir de psicologia, desprendimento pessoal e respeito ao semelhante”, razão pela qual “avulta a importância da mediação prévia em matéria de questões de família”, indicando que a lei deve torná-la obrigatória.

Por ordem cronológica e relevância legislativa, retoma-se, no ano de 2015, sobre Código de Processo Civil, enfático no estímulo às soluções autocompositivas, e Lei nº 13.140, conhecida como Lei da Mediação. Especificamente sobre o Código de Processo Civil, diversos são os artigos que contemplaram os métodos complementares de resolução de controvérsias.

Como bem afirmam Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 166), o Código Processual de 2015 surgiu “pautado na terceira onda renovatória do acesso à justiça, superando a barreira da visão conservadora arraigada em suas origens de tutela individual”. Este avanço veio calcado

em longos clamores da sociedade, continuam os autores, indicando, sob essa perspectiva, que a via judicializada deveria passar a ser vista como “opção de reserva” para quando as “soluções alternativas” restarem infrutíferas ou, ainda, “nos casos em que a própria natureza exija a intervenção judicial”.

Visualiza-se pela letra da lei o anseio e tentativa de substituição da conflituosidade pela pacificidade e consensualidade, em atenção ao seu artigo 3º, em que se lê que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (§ 2º), cabendo aos “juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, estimular a utilização da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (§ 3º).

Em seguimento, os artigos 4º ao 10º indicam a “busca de um Judiciário mais humanizado e atento à efetividade da prestação jurisdicional”, com clara preocupação na constitucionalização do processo judicial, com vistas ao empoderamento das partes na busca de uma prestação jurisdicional realmente satisfatória os envolvidos (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 166-167).

Coelho e Della Pasqua (2021, p. 127) elucidam sobre o Código Processual de 2015 e sua função quanto à mediação familiar atrelada aos princípios constitucionais vigentes:

[...] a mediação familiar representa uma proposta do Código de Processo Civil enquanto instrumento constitucionalmente adequado para superar os obstáculos ao acesso à justiça no cenário brasileiro. O acesso ao judiciário pode não ser sinônimo de acesso à justiça. Para tanto, acredita-se que, cada vez mais, devam ser priorizados métodos alternativos de solução de conflitos, entre eles a mediação familiar, que tem dois grandes objetivos: restabelecer ou melhorar a comunicação entre os envolvidos em um conflito e alinhar a visão dos pais a respeito do bem-estar emocional e psíquico de todos, principalmente do(s) filho(s). Identificamos que a mediação familiar é muito mais do que um novo modelo de solução de conflitos familiares; é a concretização de um verdadeiro resguardo da família como um todo, facilitando o término de ciclos familiares de modo humano, tranquilo e menos desgastante; e, por que não dizer, da efetiva valorização da dignidade da pessoa humana.

A principiologia da mediação, como já indicado, resta estampada no artigo 166, *caput*, do Código Processual²², mas regulamentações sobre sua utilização e estímulo em todas as fases processuais estão distribuídas pelo Diploma Legal.

Exemplificadamente, tem-se a estipulação que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia nas demandas de família, devendo

²² Art. 166 da Lei nº 13.105 de 2015. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada [...].

o(a) julgador(a) dispor de auxílio interdisciplinar para a mediação e conciliação, no *caput* do art. 694 e art. 695; a possibilidade de produção de prova antecipada na hipótese desta ser suscetível de viabilizar a autocomposição, no art. 381, inc. II; a previsão de designação da audiência de mediação quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais, antes da apresentação da peça defensiva pela parte requerida, vide art. 334; a indicação de que o mediador atuará preferencialmente em situações em que houver vínculo anterior entre as partes, conforme art. 165, § 3º; dentre muitas outras.

Ademais, tem-se que a utilização desta prática autocompositiva em nada tende a prejudicar medidas propriamente judiciais, como ensina Tartuce (2019, p. 333), vez que, independentemente de quantas sessões forem agendadas e do lapso temporal entre elas, nada impede, por exemplo, a expedição de uma liminar para pagamento de alimentos ou a decretação de um divórcio consensual, restando pendentes questões na ação a serem solucionadas futuramente, “como a guarda de filhos, a partilha de bens e o uso do nome por um dos cônjuges.”

As inovações do Código de Processo Civil pautaram-se no clamor existente à época (e ainda presente) em desafogar o judiciário, vislumbrando na mediação e demais técnicas autocompositivas, “principalmente quando se tratam de questões familiares, nas quais, antes de se ter um conflito de direito, tem-se um conflito afetivo” (Marcantônio; Silva, 2013, p. 87), um caminho para este fim.

Como indicado pelo artigo 165, parágrafo 3º, o mediador e/ou mediadora deverá atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões e interesses do conflito, muitas vezes subjacentes, possibilitando o restabelecimento da comunicação e a identificação, por si próprios, de soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Em consonância, tem-se a “mediação como parte integrante de todos os processos judiciais e, em especial, no Direito de Família” (Pereira, 2021, p. 122-123), como “instrumento voltado essencialmente às relações continuadas”, visando, em seu processamento e dinâmica, a preservação destas, “para que seja trabalhada a funcionalidade sistêmica, que se perderia ao se focalizar em parte dos envolvidos” (Zapparolli, 2020, p. 162).

O incentivo do uso destes métodos pelo Diploma Legal como forma não adversarial e pacífica de resolução de conflitos e “instrumento possível e efetivo de realização de justiça [...] representa uma proposta promissora para a redução da crise enfrentada pelo Poder Judiciário,

atentando-se à preocupação com a harmonia social e o bem comum”, como salientam Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 178).

Com a Lei da Mediação não foi diferente. No *caput* de seu primeiro artigo, a mediação é contemplada como meio de solução de controvérsias a ser utilizada tanto entre particulares quanto para a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, previsão que demonstra a abrangência do incentivo desta prática.

Seguindo-se, há previsão sobre a principiologia da mediação (art. 2º) e sobre a possibilidade de sua utilização tanto para direitos disponíveis quanto indisponíveis que comportem transação, desde que, nesta última hipótese, haja a oitiva do Ministério Público e eventual acordo seja homologado pelo juízo (art. 4º, *caput* e § 2º);

Pontua-se que a busca pelo consenso, princípio orientador da mediação previsto pelo art. 2º, inc. VI, da Lei nº 13.105/2015, não deve ser confundida com a “fabricação de acordos a qualquer custo”, vez que “o ‘sucesso da mediação’ não está automaticamente determinado à celebração de um acordo” (Goldberg, 2018, pp. 54-55).

Os critérios para atuação dos mediadores e mediadoras judiciais e extrajudiciais também foram elencados nos artigos 9 ao 13 do diploma legal. Há muitos outros pontos relevantes, como a gratuidade da mediação aos hipossuficientes (art 4º, § 2º, da LM); o dever de assistência às partes por advogados ou defensores públicos nas mediações judiciais (26, § único, da LM); a penalidade pelo não comparecimento (art. 22, IV, da LM); a confidencialidade dos métodos e suas exceções (artigos 30 e 31, da LM); etc.

Há, ainda, a menção e estímulo sobre a aplicação da mediação em ambientes comunitários e escolares, vide art. 42 da Lei em questão, visando uma maior conscientização, combate e prevenção de conflitos, em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 125 de 2010.

A fim de concretizar a utilização desta prática complementar no sistema judiciário, o artigo 165, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 24 da Lei de Mediação previram a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs -, os quais serão avaliados no capítulo seguinte, “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015).

Parkinson (2016, p. 27), ao tratar desta legislação, aprecia que esta observou a realidade e contexto nacional para que a aplicação não fosse apenas uma forma de desafogamento do judiciário, com a produção de acordos em massa, mas sim um meio de tratar os conflitos de forma didática, fomentando o diálogo entre os litigantes.

Vale menção, ainda, à Resolução 06/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - atualizada até a Res. Enfam nº 06/2020 -, a qual “estabelece procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais” e ao Enunciado 47 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que menciona sobre a necessidade do(a) mediador(a) deter conhecimento aplicado da mediação, além de experiência, vocação e confiança dos envolvidos.

Sobre as legislações analisadas, sem prejuízo de quaisquer outras, ensina Madaleno (2020, p. 450) que:

[...] vinha sendo cada vez maior o esforço do Judiciário em afastar das demandas litigiosas o aspecto beligerante das separações, empenhando-se juízes e promotores na conversão do contraditório em uma separação consensual, sem olvidar do esforço da doutrina e da jurisprudência em abstrair, com galopante sucesso, a pesquisa da culpa nas separações litigiosas, permanecendo esse empenho com o auxílio de profissionais de outras áreas, com destaque para a da mediação e o atendimento multidisciplinar.

Todos estes avanços demonstram preocupação e engajamento pela “criação de uma política pública que determina uma responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário”, visando a preservação e restauração dos vínculos existentes entre os litigantes, tornando possível uma melhoria e tratamento dos cidadãos como seres humanos imperfeitos, dotados de interesses e sentimentos que precisam ser reconhecidos e preservados no desempenho de seus respectivos papéis sociais (Dalto, 2017, p. 31).

Dalto (2017, p. 31) complementa pontuando que a semente da pacificação social decorrente da política pública dos métodos autocompositivos, com especial relevância à mediação, está, de fato, ocorrendo, o que acarreta em um fortalecimento na crença no sistema de justiça.

O que se busca atualmente, portanto, é a “disseminação da cultura da pacificação social” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 135). E não se trata de movimento recente, como já indicado, vez que a “necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71), a depender da complexidade, montante, importância social, tempo disponível para deliberação, dentre outros fatores, é debate há muito presente nos ordenamentos jurídicos em diversas partes do globo.

E, para essa adequação, especialmente nos conflitos familiares, a utilização da mediação multidisciplinar se mostra de grande valia. Neste aspecto, elucidam Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 183):

A partir do momento em que a análise do conflito deixa de ser limitada ao campo judicial, passando a ter o auxílio multidisciplinar, aumenta-se, consideravelmente, as chances das partes culminarem uma satisfação mais plena acerca da resolução da controvérsia, especialmente diante da existência de tantos elementos sentimentais presentes de forma acentuada em cada controvérsia.

Groeninga (2011, p. 64) reforça ao dispor que a mediação interdisciplinar se mostra como “uma forma de abordar a complexidade”, devendo ser conduzida por um profissional especializado e generalista que “representa uma importante possibilidade de exercício ético, fruto desta mudança paradigmática”.

Os benefícios da prática interdisciplinar da mediação alcançam as partes e também o judiciário. Para os litigantes, há, em geral, menos dispêndio econômico e menores custos emocionais, eis que possivelmente agravados pela demora na resolução do processo, enquanto para o judiciário há uma redução no acervo de demandas resolvidas pelo método consensual (Goldberg, 2018, p. 2-3). A interdisciplinaridade, nas palavras de Goldberg (2018, p. 46) “surge como peça-chave para o sucesso da resolução alternativa de conflitos”.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 124) salienta que esta busca por interseccionalidade também não é novidade ao Direito de Família, que sempre buscou, por meio de seus operadores, “outros campos de conhecimento para ampliar a compreensão dos fenômenos jurídicos”, como a história, sociologia, economia, antropologia, medicina, engenharia genética, arte, dentre muitos outros.

E a inter ou multidisciplinaridade, importante para o tratamento dos conflitos familiares, está diretamente ligada à formação do mediador e mediadora, que necessita de conhecimentos multifacetários para conduzir o procedimento de forma produtiva, com neutralidade, restabelecendo a comunicação oral e desconstruindo a competitividade e postura adversarial (Goldberg, 2018, p. 79-80).

Os mediadores, portanto, são profissionais especializados nas mais diversas áreas do conhecimento, da advocacia à medicina; da assistência social à psicologia; da economia à engenharia (Parkinson, 2016, p. 25); não se limitando ao saber jurídico, ainda que este não deva ser dispensado, principalmente em negociações que versem sobre direitos das partes e que se convertam em termos executivos extrajudiciais ou judiciais.

A cultura do litígio é uma realidade no Brasil há muitas décadas; uma cultura demandista que tudo delega a um(a) terceiro(a) julgador(a), na crença de que este(a) será mais capaz de resolver os conflitos que emergem entre particulares (Lima; Silva, 2017, p. 110).

Sendo uma mentalidade enraizada, notório que mudanças não acontecerão rapidamente (Lima; Silva, 2017, p. 110) e dependem, portanto, de um contínuo e persistente trabalho dos operadores e operadoras do direito na busca por uma cultura da mediação (Robles, 2009, p. 63).

De fato, conflitos podem ser desgastantes e estressantes, ocupando tempo útil da vida dos litigantes e dos demais a sua volta, se não bem tratados. Podem ser visualizados até mesmo como destrutivos. Por isso a importância de “reformular a sua definição dando a ele uma significação positiva” (Parkinson, 2016, p. 167).

Não se visa deslegitimar o Poder Judiciário, mas sim customizá-lo, permitindo-o atender necessidades únicas com eficiência e se evitando despesas de “recursos, tempo, energia emocional e perda de oportunidades, enquanto permite maior participação das partes interessadas e afetadas, para que estas atinjam seus objetivos, com maior satisfação para todos os envolvidos” (Faleck, 2020, p. 109).

Com esta adaptação, almeja-se efetivar o acesso à justiça como uma realidade, proporcionando opções que ultrapassam a resolução formal de litígios (Spengler; Wrasse, 2013, p. 139).

Com a conciliação e mediação, dentre outras medidas, os relacionamentos prolongados poderão vir a ser restaurados, sendo tais métodos úteis para afastar a contrastante distinção entre “partes vencedoras ou vencidas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 87).

Como discorrido por Estivalet (2013, p. 181):

Tão importante quanto o acesso à justiça ou o ingresso no Judiciário é a forma como nele se permanece e, acima de tudo, como dele se sai. Por isso a importância de aprofundarmos nosso conhecimento sobre a nossa matéria-prima, por excelência, o conflito, especialmente para que possamos abandonar a cultura burocrática, especializada em justificar tudo o que não funciona bem.

É evidente que a mediação familiar não substitui o meio tradicional. No entanto, no quesito “acessoriedade e como mecanismo célere e eficaz o modelo se destaca”, garantindo a privacidade dos envolvidos e evitando-se desgastes excessivos, sejam estes emocionais ou financeiros (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 115).

Trata-se de um recurso complementar à jurisdição, o qual amplia e adequa seu alcance, pacificando conflitos. Sobre este ponto, Robles (2009, p. 120-121) relembra sobre a obrigatoriedade dos acordos obtidos na mediação serem submetidos “à análise do Ministério Público [em caso de versarem sobre direitos indisponíveis] e homologados pelo juiz, em razão da proteção estatal especial de que goza a família, prevista pela Constituição Federal”.

Spengler e Wrasse (2013, p. 139) continuam e ressaltam que os mecanismos complementares não devem ser vistos como uma “solução mágica”, mas sim como uma forma de conscientização do Poder Judiciário “de que não faz parte de sua função constitucional a intervenção em todo e qualquer conflito, e, por assim ser, a efetiva prestação jurisdicional quer dizer intervir quando for preciso”.

A mediação como resolução de conflitos deve ser vista como um direito humano (Dalto, 2017, p. 29); direito este alicerçado no Estado Democrático de Direito e no princípio da dignidade, “valor constitucional supremo” que transcende todas as normas brasileiras (Goldberg, 2018, p. 68). Pondera-se: um direito, sim, não um dever.

Da mesma forma que deve ser para o direito de provocar o judiciário visando a resolução de interesses emergidos de interações individuais. Com essa premissa, afirma Dalto (2017, p. 30), “impõe-se uma mudança de cultura dos sujeitos de direito, objetivando prestigiar os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, como meios adequados para se dirimir os conflitos de interesses no Estado Democrático de Direito.”

Para o direito das famílias, a mediação se mostra uma verdadeira mudança de paradigma, gerando graduais transformações positivas nesta seara e, além de propiciar soluções mais adequadas a conflitos entre particulares, tratando-os nas suas diversificadas dimensões; reformula-se a “posição da subjetividade do sujeito de aspecto periférico para central” (Goldberg, 2018, p. 81).

Ainda que a atual estrutura das famílias não seja única (Goldberg, 2018, p. 77), notório que seu papel essencial é a busca da felicidade de seus membros, necessitando, por consequência de uma comunicação saudável e convivência respeitosa (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 134). Para tanto, o direito, juntamente com outras disciplinas e o método da mediação, podem fortalecer o princípio da afetividade no cerne familiar (Goldberg, 2018, p. 77).

Em casos de separação ou divórcio, exemplificadamente, segundo Pereira (2021, pp. 123-134), a mediação se mostra uma “eficaz técnica de transformação de conflitos”, minimizando os efeitos traumáticos do litígio emocional e evitando indefinidas e reincidentes ações nos tribunais, “além de um olhar e uma escuta sobre essas tormentosas questões”.

O mesmo ocorre para questões de guarda e convivência familiar, hipóteses em que, de acordo com Tartuce (2019, p. 417), “a mediação e a orientação psicológica são fundamentais” para uma boa compreensão dos ascendentes sobre suas respectivas responsabilidades, o que pode “resultar em efetivos benefícios para crianças e adolescentes.”

Não é diferente para demandas sobre o poder familiar (Tartuce, 2019, p. 743-744) e alimentos, cabendo à “mediação familiar interdisciplinar, incentivada pelo Novo CPC e

regulamentada pela Lei 13.140/2015”, especial aplicabilidade para a resolução destas controvérsias (Tartuce, 2019, p. 885-886).

A interdisciplinaridade também está prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme se depreende de seu artigo 2º, § 1º²³, sendo imprescindível para a apreciação deste contingente jurídico.

O método trabalha a passagem da culpa para a responsabilização dos indivíduos - o que não se confunde com autoacusação - (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 79) e acaba por tratar o conflito em sua origem, evitando seu escalonamento e progressividade.

De acordo com Goldberg (2018, p. 74), diante da psicológica natureza da demanda familiar, bem como por sua direta ligação com aspectos afetivos, a tendência do não tratamento deste será, de fato, o retorno ao judiciário. Isso porque as reivindicações jurídicas muitas vezes diferem da real causa do litígio, logo, “resolve-se” a lide sem se resolver, de fato, o conflito.

O autor continua afirmando que não raramente o pleito sobre guarda, convivência familiar, pensão alimentícia, separação e/ou divórcio podem esconder a verdadeira razão da disputa naquela relação social” (Goldberg, 2018, p. 74).

Esta constatação, dentre outras, faz com que a mediação multidisciplinar seja “indicada na literatura para lidar com continuidade de relacionamentos e necessidade da transformação do conflito para um enfoque positivo” (Lima; Silva, 2017, p. 106).

A metodologia autocompositiva viabiliza a “reconstrução dos conflitos familiares posto que envolvem relações interpessoais de continuidade”, em respeito à previsão do art. 694 do Código de Processo Civil, transformando e fortalecendo estas relações, vez que “inexistem ganhadores e perdedores em seu resultado” (Lima; Silva, 2017, p. 106).

O método também é indicado no ambiente escolar, não só pela continuidade nos relacionamentos também estar presente nestes contatos, mas também devido à sua importância didática e fundante do indivíduo (Lima; Silva, 2017, p. 107).

Como ensina Estivalet (2013, p. 179), “precisamos perceber o conflito não com lentes de aumento, mas sim como parte da vida humana”, podendo este, quando bem administrado, “produzir e oportunizar mudanças, melhora de relacionamentos, crescimento”.

Esta modificação cultural não ocorre rapidamente ou sem esforços. São necessárias ações contínuas, estudos aplicados, desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores que

²³ Art. 2º da Lei nº 13.146 de 2015. [...] § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação [...].

gerem reflexões, prevenindo-se o ciclo habitual de conflitos. Como afirmam Lima e Silva (2017, p. 111), “educar para a paz representa um envolvimento capaz de gerar oportunidades para encontro de diversidades, significados e afetos”.

Para tanto, há de ocorrer uma mudança sistêmica dos Executivo e do Judiciário, possibilitando-se ampla utilização da mediação como meio apropriado de transformação de conflitos (Parkinson, 2016, p. 24), com enaltecimento do pensamento comunitário e do diálogo (Costa; Porto, 2013, p. 189).

A simples mudança de leis ou regras não são suficientes para a alteração de uma cultura (Lima; Silva, 2017, p. 112), ainda mais diante da ponderação de que a norma deve se adequar à sociedade, enquanto a recíproca não se mostra igualmente verdadeira e tende à frustração coletiva. A evolução e desenvolvimento não pode se limitar a uma só frente de atuação.

Como Garth e Cappelletti (1988, p. 29) já discorriam no final do século passado, há de se enfrentar as diversas barreiras do acesso à justiça e compreender de que estes obstáculos não poderão ser eliminados apartadamente, vez que “muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro”.

Como bem arremata Pereira (2021, p. 122), “acima de tudo, a cultura da mediação muda a perspectiva e o olhar sobre o conflito”, sendo esta mudança crucial para uma melhor e adequada construção dos laços sociais.

Como principal meio de concretização e aplicação deste método autocompositivo no cotidiano judiciário brasileiro, surgem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, os quais, apesar de já mencionados, passam a ser abordados em capítulo próprio, com enfoque especial à experiência prática de um dos núcleos atuantes em Franca/SP.

CAPÍTULO 3 – OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania visam a realização de audiências de conciliação e mediação no território nacional, bem como o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, em consonância com o Código de Processo Civil, mais precisamente seu artigo 165.

O CEJUSC, polo Faculdade de Direito de Franca, especificamente, visando a efetivação da previsão do Código Processual, volta-se primordialmente às searas cível e familiar, com enfoque nesta segunda, sendo este o cerne da pesquisa aqui realizada.

Vale frisar que, sendo constatada que a demanda não é passível de apreciação pelo Centro, seja por pertinência de uma análise técnica estranha ao polo (partilha de imóveis, exemplificadamente) ou por se tratar de reivindicação em que se faz necessário o processo judicial (violência doméstica, elucidativamente), é realizado o encaminhamento e orientação das partes, para que assim busquem um método distinto para resolução do conflito.

Com o acolhimento inicial, uma vez constatada a possibilidade da autocomposição e havendo anuência da parte pleiteante, seguir-se-á para o agendamento e a condução de audiências de mediação pré-processuais e processuais, englobando divórcios, reconhecimentos e dissoluções de uniões estáveis, fixação/revisão/exoneração de alimentos, regulamentação de guarda e convivência familiar, dentre outros.

Além, é possível que o Centro continue o acompanhamento após encerrada a audiência por meio de atendimento psicológico fornecido gratuitamente aos envolvidos, quando solicitado pelas partes ou constatada sua pertinência pela equipe multidisciplinar atuante no núcleo.

Evidente que cada um dos serviços supra indicados possui diversas ramificações e nuances, razão pela qual houve a opção, a fim de evitar a generalização da pesquisa, pelo estudo voltado aos dados numéricos dos resultados das audiências de mediação familiares pré-processuais e processuais fornecidos pelo CEJUSC, bem como aos formulários de satisfação respondidos por parcela dos requerentes e requeridos destas sessões.

A coleta dos dados que serão a seguir expostos é feita pelo próprio Centro Judiciário, tendo sido concedida ao ora pesquisador para análise e exposição, conforme documentos que seguem em anexo. Os dados estatísticos de produtividade são contabilizados a partir dos agendamentos e resultados das audiências, enquanto os índices de satisfação dos jurisdicionais foram calculados a partir das respostas constantes nos formulários a estes entregues.

Inobstante, antes de se adentrar à apreciação dos referidos números, passa-se a analisar, de forma pontual, sobre o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na aplicação da mediação familiar multidisciplinar, bem como a trajetória de sua regulamentação e implantação no Brasil.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO BRASIL E O CEJUSC FRANCA/SP, POLO FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Como pormenorizado no tópico anterior, o Código de Processo Civil, dentre outras legislações editadas e promulgadas nas últimas décadas, preza e incentiva pela resolução “alternativa” ao processo e autocompositiva dos conflitos. Duas das práticas utilizadas para tal finalidade são a conciliação e a mediação, ambas contando com um(a) terceiro(a) intermediador(a) capacitado(a) para o auxílio das partes na negociação e reestruturação do diálogo.

As técnicas supracitadas resguardam suas diferenças, tendo a conciliação como objetivo primordial a formulação do acordo e sendo destinada a casos pontuais, sem que necessariamente haja ou vá existir um vínculo duradouro entre as partes, conforme preceitua o § 2º do artigo 165 do Código Processual.

Ademais, é pacífico que ao(à) conciliador(a) é dispensada maior liberdade sugestiva e persuasiva no intuito de formalização do acordo entre os litigantes (Robles, 2009, p. 34).

Em contrapartida, a mediação “atua no nascedouro do conflito” (Goldberg, 2018, pp. 19-20), visando o restabelecimento da comunicação e o tratamento da desavença em suas nuances subjetivas, sendo o acordo mera e eventual consequência, o qual, ainda que não formalizado, não se confunde com a ineficácia da aplicação da técnica autocompositiva.

De acordo com informações obtidas no próprio *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2023), a distinção entre as duas técnicas reside na atuação dos profissionais: enquanto o(a) conciliador(a) analisa a controvérsia com as partes, sugerindo soluções e incentivando o acordo (ainda que não o impondo), sendo este o objetivo final da sessão, o(a) mediador(a) almeja “(re)criar vínculos entre as partes, estabelecendo pontes de comunicação”.

Tais elucidações são corroboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), com apontamento de que a mediação tende a ser voltada para conflitos multidimensionais e/ou complexos, não tendo prazo definido e podendo ou não encerrar na formalização do acordo. Por outro lado, a conciliação seria método utilizado em demandas mais simples ou pontuais,

podendo o intermediador adotar uma postura mais ativa durante a audiência; “é um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes”.

Parkinson (2016, p. 184) ensina que avanços e retrocessos na mediação são comuns e que os movimentos desta técnica não são lineares, mas sim, muitas vezes, circulares, sem que estas “idas e voltas” enrijeçam as partes envolvidas, a partir da aplicação de técnicas específicas para este tratamento interpessoal.

Como já visto e aqui enfatizado, a mediação tem como pilares básicos a confidencialidade, imparcialidade, autonomia de vontade, oralidade e neutralidade, procedimento oral e informalidade (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 52-53), características essenciais para seu bom desenvolvimento. Importante, ainda, mencionar o caráter sigiloso do método (Goldberg, 2018, p. 20).

Para viabilização e aplicação prática destes métodos na sociedade, a Resolução nº 125 de 2010 estipulou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), “que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação” e mediação de conflitos (CNJ, 2022, p. 201). A criação dos Centros representou um marco no sistema multiportas no Brasil (Lorencini, 2020, p. 92).

Posteriormente, o CPC reiterou a institucionalização dos CEJUSCs instituídos pela supra citada Resolução (Silva, 2020, p. 46), classificando-os como unidades básicas “de justiça consensual junto aos fóruns, responsáveis por realizar as sessões de conciliação e mediação dos juízos por ela atendidos”, ampliando a atuação também para mediações judiciais pré-processuais e processuais (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p. 24-25).

O Código Processual (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) reforçaram a previsão de propagação dos CEJUSCs, conforme estampam, respectivamente, seus artigos 165 e 24. Ambos “articulam-se para compor o que deveríamos considerar um sistema de métodos para tratamento adequado de conflitos cíveis no Brasil”, dizem Salles, Lorencini e Silva (2020, p. 34).

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça divulgados pelo relatório “Justiça em Números” (CNJ, 2022, p. 201), as unidades instaladas de CEJUSCs na justiça estadual vêm crescendo ano após ano. Em 2014, havia registro de 362 (trezentos e sessenta e dois) Centros neste segmento da justiça; em 2015, com crescimento de 80,7%, a quantidade subiu para 654 (seiscentos e cinquenta e quatro), seguidos de singelos aumentos nos anos seguintes.

Os dados mais recentes apontam para um total de 1.476 (um mil, quatrocentos e setenta e seis) CEJUSCs na justiça estadual ao final de 2021 (CNJ, 2022, p. 201), estando 233 (duzentos e trinta e três) desses localizados e sob a jurisdição da justiça estadual do TJSP, segundo estado com maior concentração de CEJUSCs, atrás apenas do TJMG, que conta com 285 (duzentas e oitenta e cinco) unidades (CNJ, 2022, p. 203).

Os Centros podem ser criados para atender aos Juízos, Juizados ou Varas de suas respectivas competências, tornando-se responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, tanto processual como pré-processualmente, exercendo, ainda, serviços de cidadania para atendimento e orientação dos cidadãos (Dalto, 2017, p. 32).

O acervo de demandas que pode vir a ser apreciado pelos CEJUSCs é vasto. Poder-se-ia citar, elucidativamente, questões conexas à pensão alimentícia, guarda e convivência familiar; divórcio e reconhecimento/dissolução de união estável; acidentes de trânsito; questões de vizinhança; questões de direito do consumidor; dentre outras (TJSP, 2023).

Há, ainda, Centros que atuam auxiliando os jurisdicionados em pleitos administrativos, previdenciários e/ou na obtenção de medicamentos previstos na lista do SUS (TJSP, 2023). Estes ramos jurídicos vão variar de um núcleo para outro, a depender de seus respectivos enfoques designados e da necessidade local/regional.

A orientação engloba o direcionamento e conscientização dos jurisdicionados sobre os distintos métodos de resolução de conflitos, transmitindo o conceito do tribunal de múltiplas portas aos interessados e adequando a forma de resolução das contendas (Dalto, 2017, p. 32).

Como já salientado, a realização das audiências pré-processuais dispensa a presença de um advogado ou advogada (Motta; Canela, 2017, p. 87), em respeito ao princípio da autonomia das partes, ainda que a orientação jurídica por meio de um(a) profissional da área seja estimulada e possa vir a complementar o serviço da mediação (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 175).

Vale mencionar que se preza por mediadoras e mediadores dotados de conhecimento ou formação jurídica, ainda que não graduados na área - posto esta não ser uma exigência para a atuação, vide art. 11 da Lei de Mediação -, vez que estes poderão sopesar o “ordenamento com o consenso entre as partes” (Goldberg, 2018, p. 49), não no sentido de normatizar as tratativas, mas de auxiliar as partes mutuamente na construção de um acordo satisfatório e nos moldes da lei.

Pontua-se, ainda, que a capacitação destes profissionais para atuação junto aos Centros Judiciários, Juizados Especiais Cíveis e Varas é feita pela Escola Paulista de Magistratura e por

entidades, públicas e privadas, habilitadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec (TJSP, 2023).

Motta e Canela (2017, p. 87), ao dedicarem estudo aos Centros Judiciários de Franca/SP no ano de 2017, em especial ao polo central da cidade, constataram que, com o agendamento pré-processual, além da não necessidade de acompanhamento de patronos, o próprio comparecimento das partes litigantes na audiência não se faz obrigatório, em respeito e em consonância ao princípio da voluntariedade, inerente à mediação.

A carta a ser direcionada aos litigantes, entregue ao(à) requerente no momento do agendamento da sessão, é intitulada “carta-convite” (Lagrasta, 2016, p. 231-233), demonstrando, de pronto, a facultatividade no comparecimento da audiência, sem quaisquer prejuízos nesta hipótese, diferentemente do que pode ocorrer no caso de não participação na audiência designada pelo magistrado ou magistrada no curso do processo.

Esta última situação configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ocasionar multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

Denota-se que a mediação não detém o formalismo do judiciário, dando lugar à oralidade ao invés da linguagem jurídica (Goldberg, 2018, pp. 51-52), característica que viabiliza a escuta ativa e possibilita a transformação e reorganização familiar, com minimização dos efeitos da ruptura (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 138).

Vale mencionar que, quando dos agendamentos pré-processuais de audiências de mediação ou conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP, a “carta-convite” emitida é entregue ao(s) requerente(s), ficando este(s) responsável(is), no geral, pelo repasse do comunicado à parte contrária. É mais uma característica que se distingue dos procedimentos padrões do processo judicial, a qual visa aproximar os envolvidos em prol de uma resolução amigável.

Os polos tendem a ser estruturados fora dos fóruns, por vezes estabelecidos em localizações conjugadas com outros órgãos de atendimento jurídico à população, como ocorre com o Centro objeto deste estudo, situado em logradouro conjunto com a Faculdade de Direito de Franca e Assistência Judiciária Gratuita da instituição.

Uma das muitas razões para criação dos CEJUSCs em ambiente e construção física apartada provém da percepção de que o setor judiciário pode se mostrar excessivamente formal, desestimulante ou mesmo intimidatório aos jurisdicionados (Goldberg, 2018, p. 2-3). Esta é uma constatação que há muito se faz perceptível nas sociedades contemporâneas, encontrando

argumentações que versam sobre o tópico desde muito antes do debate e iniciação de instalações dos CEJUSCs no Brasil.

Cappelletti e Garth (1988, p. 97) já debatiam e discorriam sobre o tema quando do estudo das três primeiras ondas de acesso à justiça, indicando o desafio de criar foros atraentes para os indivíduos, “não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem”.

O pensamento e elaboração do ambiente físico a ser utilizado quando da mediação vai além da simples separação predial com outros setores do Poder Judiciário. Em atenção à confidencialidade, a utilização de um lugar privado e com instalações apropriadas é uma exigência para realização das mediações, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. nº 125/2010.

Mais que isso, preza-se pela organização de um ambiente agradável e acolhedor, com utilização de mesas redondas ou ovais, de preferência, evitando-se que os participantes se sentem frente a frente e visualizem-se reciprocamente em posições de confronto (Parkinson, 2016, p. 128-129). Percebe-se que são medidas físicas e estruturais que derivam diretamente da essência do método autocompositivo; é uma busca de representar e tratar o conflito psicológico com reflexos em seu ambiente material.

Dalto (2017, p. 33) é preciso ao discorrer sobre o tópico, indicando que a importância destes cuidados são destinados tanto em uma perspectiva micro, por assim dizer, em atenção à realização de uma audiência produtiva para os envolvidos, como macro, na busca por uma transição da cultura do litígio para a cultura do diálogo:

[...] os CEJUSC, foram pensados e criados para efetivar a Política Nacional de pacificação social por meio dos métodos adequados de resolução de conflito, objetivando uma mudança de cultura na sociedade, possibilitando a transição do paradigma litigioso, da competição, do perde-ganha para uma cultura de cooperação, de pacificação social e, consensual, onde os cidadãos sejam os protagonistas das suas decisões e responsáveis pelas escolhas feitas, tudo isso sendo chancelado pelo Poder Judiciário, a fim de se alcançar a tão sonhada pacificação social.

Desta forma, o uso da mediação pelos Centros Judiciários tende a obter benefícios para além daquela única demanda ou litígio. Visa o empoderamento das partes a fim de possibilitar que estas sejam capazes de dirimir seus futuros conflitos, utilizando-se de um ambiente neutro e permissivo para tratamento dos sentimentos e escuta ativa, auxiliando a compreensão do ponto de vista alheio e aperfeiçoando a relação entre os envolvidos (Motta; Canela, 2017, p. 89).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2023) e o Conselho Nacional de Justiça (2023) enfatizam estes e outros benefícios dos métodos consensuais baseados na prática

forense, aduzindo serem práticas mais céleres que o processo judicial, dispensando a produção probatória; conduzidas por conciliadores e mediadores capacitados, cadastrados e habilitados pelo TJSP; baseando-se na política do ganho mútuo; e que eventual acordo deve ser homologado pelo(a) juiz(a), adquirindo força de decisão judicial.

Neste sentido, tem-se que as partes, ao optarem pela mediação, “não precisam gastar tempo com documentos, nem sofrer o desgaste emocional de ficar mantendo um conflito por tempo indeterminado”, mostrando-se uma técnica pacífica “por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes” (CNJ, 2023).

A divulgação sobre esta técnica autocompositiva para resolução de conflitos e a cidadania, serviços prestados pelos Centros, também se mostram de suma importância, vez que o momento de utilização da mediação, familiar ou não, é relevante. A realização de sessões ou audiências nos estágios iniciais da contenda é medida altamente incentivada, seja logo ao início do processo ou mesmo antes de seu ajuizamento, se possível.

Parkinson (2016, p. 17) frisa que “é fundamental a utilização da mediação judicial logo no início do processo, antes mesmo da apresentação da contestação”, vez que, nesta fase processual, o conflito comumente ainda não atingiu sua escala máxima, sendo maior, portanto, a probabilidade da autocomposição.

A autora continua (Parkinson, 2016, p. 98-100), especificamente sobre casos familiares:

Em caso de crise na família, quando forças de instabilidade interagem de maneira intensa com as forças de estabilidade, criam-se oportunidades únicas para mudança e crescimento. O momento de intervenção é importante: a fase em que os mediadores se envolvem afeta o nível e a gestão da turbulência. Intervenções precoces geralmente são mais influentes do que as tardias, quando os padrões ou estruturas disfuncionais podem já estar definidos (solidificados) ou resistentes à mudança [...] pequenas alterações no início de um processo poderiam fazer uma grande diferença no final do processo [...] Efeito Borboleta [...] uma cadeia de eventos tem pontos críticos de viragem no qual pequenas intervenções podem provocar consequências bastante significativas [...] A mediação é, também, uma ciência do processo e não do estado, uma ciência daquilo que poderemos nos tornar e não daquilo que somos.

Corroborando tais alegações, os índices do CNJ indicam uma expressiva distinção de acordos a depender da fase processual, sendo o maior lapso encontrado na Justiça Trabalhista, com 33% de sentenças homologatórias de acordo na fase de conhecimento e 12% na execução; já na Justiça Estadual, os índices são de 16% no conhecimento e de 7% na execução (CNJ, 2022, p. 203)

Especialmente na área da família, afirmam Coelho e Della Pasqua (2021, p. 37), a simples instauração de um processo judicial acaba por ser suficiente para a exaltação e

acirramento dos ânimos, convertendo-se em uma “declaração de guerra” que coloca os litigantes em polos distintos e contrastantes. A partir de então, continuam as autoras, “só se fala em ganhar ou perder, o estresse e o sofrimento são inevitáveis, e as marcas, indeléveis”.

O que acaba por dificultar a concretização destas audiências com a sugerida antecedência, pré-processual ou extrajudicialmente, é, ainda, o alto índice de desconhecimento da população sobre a existência e disponibilidade destes métodos, bem como eventual receio ou insegurança sobre seus reais objetivos ou eficácia, a priori.

Parkinson (2016, p. 23), em estudo realizado em momento imediatamente posterior à promulgação do Código Processual e Lei da Mediação, constatou um elevado índice de desconhecimento da população sobre os métodos de tratamento de controvérsias (métodos “alternativos” ou complementares).

Passados mais de cinco anos desta afirmação, denota-se que grande parcela da população ainda ignora a existência destas práticas, seja por realmente desconhecerem as opções disponíveis, seja por desacreditarem na aplicabilidade e eficácia de tais métodos, vez que o caminho tradicional é o processo judicial (Pinho, 2022, p. 540).

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 201-202), mesmo com a promulgação do Código de Processo Civil e o início da obrigatoriedade das audiências prévias de conciliação e mediação a partir de 2016, o aumento de sentenças homologatórias de acordo nos quatro anos que se seguiram foi singelo (4.2%), com redução em 2020 e retomada gradativa em 2021.

Outro fator que pode ter gerado abalo na propagação e aplicação destas técnicas nos últimos anos, ainda em atenção aos levantamentos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça seria a ocorrência e efeitos da pandemia do Covid-19 nos procedimentos do Poder Judiciário.

Não se olvida que a mediação por meio eletrônico é uma possibilidade, contando, inclusive, com previsão no Código de Processo Civil, vide § 7º de seu art. 334. Esta prática foi implantada e intensificada no CEJUSC/FDF durante a pandemia do coronavírus, bem como mantida após as flexibilizações do isolamento social, sem prejuízo das audiências presenciais, paralelamente, em menor intensidade.

Em aspectos gerais, denota-se que a utilização de ferramentas tecnológicas para realização de sessões por videoconferência foi intensificada durante este período. Para tanto, sendo interesse das partes e entendimento dos coordenadores do CEJUSC em questão, os requisitos para a designação da audiência nesta modalidade são: telefone celular ou computador com câmera de vídeo e microfone; acesso à internet; endereço de e-mail ativo; e instalação do aplicativo pertinente (TJSP, 2023).

Apesar disso, tem-se que as adaptações emergenciais podem ter dificultado a realização dos procedimentos autocompositivos “presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas” nesta modalidade de audiência (CNJ, 2022, p. 201-202).

Mais que isso, detendo a tratativa autocompositiva diversas técnicas de contato interpessoais, por vezes a realização das sessões remotas podem não se mostrar indicadas, até mesmo pelos fatores da ambientação e acolhimento serem de significativa importância para a condução da mediação.

Neste sentido, como salientado por Bernardes e Carneiro (2018, p. 203), a preocupação não deve residir unicamente na criação de “meios alternativos”, mas sim na conscientização da população geral sobre métodos distintos à via judicial como uma possibilidade de “real efetivação de um direito e, por conseguinte”, de acesso à justiça, em seu sentido amplo. Precisa-se disponibilizar os meios e, ainda, exercer a cidadania para que eles sejam reconhecidos.

E para que essa difusão da mediação como método adequado de gestão de conflitos ocorra, ela deve ser conhecida tanto por aqueles que dela irão usufruir (sociedade) quanto por aqueles deverão atuar profissionalmente no exercício da prevenção e resolução de litígios (Goretti, 2016, p. 291). Desta afirmação parte a preocupação e a importância de que a academia de direito seja passo essencial para a propagação dos meios complementares (Castro, 2022, p. 138).

A sociedade brasileira, principalmente no âmbito familiar, segundo Parkinson (2016, p. 8), mantém a tendência advinda do tradicionalismo de “terceirizar suas responsabilidades, não havendo, até então, uma cultura de paz efetiva”. A utilização da mediação nestas demandas consiste em uma “quebra de paradigma”, auxiliando na superação de crises estatais e promovendo o acesso à justiça e a solução satisfatória da lide (Ghisleni, 2013, p. 81).

Ainda que não se negue o crescente incentivo à mediação e demais métodos consensuais de tratamentos de conflitos pelo Código de Processo Civil e legislações análogas, como pontua Tartuce (2019, p. 332), “a maioria dos Tribunais de Justiça ainda não criou ou não investiu, de forma satisfatória, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o que tem afastado a efetivação dos institutos da mediação e da conciliação”.

Há avanços, mas há muito a se percorrer no que diz respeito à uma real estruturação dos métodos autocompositivos no sistema judiciário e à uma efetiva mudança cultural na sociedade brasileira.

Analisando o “quadro de pessoal” do Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, verifica-se que, de todos os possíveis trabalhadores e trabalhadoras atuantes no sistema legal em 2021, totalizando 424.911 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentas e onze) pessoas, o menor percentual, proporcionalmente dizendo, é a categoria que engloba conciliadores(as), juízes(as) leigos(as) e voluntários(as), representando 4,43% da número absoluto de membros, ou seja, 18.840 (dezoito mil, oitocentos e quarenta) pessoas divididas entre estas três funções (CNJ, 2022, p. 94).

O TJSP é o de maior porte do país, com uma despesa total de R\$ 12.789.545.880,00 (doze bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e quarente e cinco mil, oitocentos e oitenta reais) e equipe formada por 2.661 (dois mil, seiscentos e sessenta um) magistrados e magistradas e 61.846 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis) servidores e servidoras (CNJ, 2022, p. 51).

No geral, as despesas com pessoal representam 92% do montante total, compreendendo, “além da remuneração com magistrados(as), servidores(as), inativos(as), terceirizados(as) e estagiários(as), todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros” (CNJ, 2022, p. 84-85). Ainda assim, os conciliadores(as) e mediadores(as) nada recebem deste caixa.

Sobre o tópico, a Lei nº 15.804 de 2015 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo dispôs sobre a jornada de trabalho semanal dos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) inscritos(as) nos CEJUSCs e sobre o abono pelo tempo de serviço dispensado.

Quanto à jornada, tem-se que poderá, segundo a Lei, ser de “2 (duas), 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas, dentro do expediente forense, das 9 (nove) às 19 (dezenove) horas, limitadas ao máximo de 16 (dezesseis) horas semanais”, sem possibilidade de banco de horas, vide art. 1º.

A remuneração, que poderá variar, segundo esta estipulação, será no valor de 02 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada hora de serviço (art. 2º, *caput*) e destinada apenas para os profissionais que realizarem jornada diária a partir de 02 (duas) horas (art. 2º, parágrafo único) e estiverem devidamente inscritos nos CEJUSCs e cadastrados nos NUPEMECs (art. 3º).

Atualmente, 01 (uma) UFESP corresponde a R\$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), de acordo com o Portal da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (Brasil, 2023).

Em que pese estas estipulações e também a previsão do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil que versa sobre a responsabilidade dos tribunais determinarem o percentual de audiências não remuneradas que deveriam ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação nos casos de deferimento da gratuidade de justiça aos litigantes, não é isso que ocorre na prática.

O que acaba por acontecer, em atenção ao cotidiano do CEJUSC - FDF, objeto do presente estudo, é a fixação dos honorários dos mediadores e mediadoras pelos tribunais, ficando o custeio da sessão a cargo dos litigantes (Castro, 2022, p. 178), nos termos do art. 13 da Lei da Mediação, ressalvada a gratuidade de justiça àqueles que dela necessitarem (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015) e juizados especiais cíveis, situações em que o profissional poderá, em tese, recusar a participação e intermediação.

Desta feita, tendo em vista que muitas das partes que recorrem aos Centros Judiciários se declaram como economicamente hipossuficientes, a remuneração de mediadores e mediadoras do núcleo, além de instável, pode ser comprometida, o que, dentre outros fatores, gera dificuldades em uma maior e mais eficaz aplicação deste método no cotidiano judicial.

Não obstante, “os bons resultados desse instituto têm sido constatados na resolução de diversas espécies de conflitos [...], especialmente naqueles em que o objetivo primordial é a preservação do relacionamento entre os envolvidos” (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 170), como ocorre nas relações familiares, oferecendo-se prestações jurisdicionais qualificadas, opções rápidas, eficazes e de qualidade.

Almeja-se, por meio da utilização das mediações de forma expansiva, proporcionar “conforto e justiça através de arranjos previstos na legislação, mas principalmente aceitos e pacificados mesmo na volatilidade dos afetos” (Goldberg, 2018, p. 18), utilizando-se dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para se alcançar (ou, ao menos, fortalecer) a pacificação social (Dalto, 2017, p. 30).

É questão de “efetivo acesso à justiça”, ultrapassando o mero “acesso à resolução formal de litígios” e amparando o tratamento adequado das contendas (Spengler; Wrasse, 2013, p. 130).

Trata-se de visualização do acesso à justiça como, de fato, direito constitucional fundamental que:

[...] excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual,

assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 197).

Especificamente sobre a experiência do município de Franca por meio de seus Centros, indica-se a existência, atualmente, de três polos distintos, quais sejam, o CEJUSC central - criado de 2013 -, o CEJUSC da Faculdade de Direito de Franca - iniciado em 2016 - e o CEJUSC da polícia militar - instalado em 2019.

Sobre o CEJUSC do Centro, em que pese a ausência de dados atualizados deste polo após 2017, utilizando-se da coleta e constatações de Motta e Canela (2017, p. 92), percebe-se o êxito na aplicação do método em seus anos iniciais, com ao menos 60% (sessenta por cento) das questões familiares que chegaram à apreciação do núcleo resolvidas por meio da autocomposição pré-processual.

Aduzem as pesquisadoras que, “além da celeridade e do baixíssimo custo aos usuários, concluem-se de modo inegável a grande atuação e a participação do CEJUSC de Franca na pacificação e na resolução das questões em âmbito familiar sem a necessidade de processos judiciais tradicionais” (Motta; Canela, 2017, p. 94).

Pontua-se que o CEJUSC instalado junto à polícia militar foca-se na realização de audiências de conciliação voltadas para demandas de civis e de vizinhança, primordialmente. Pela natureza das contendas, dispensa-se um alongamento sobre este polo na presente pesquisa.

Dando-se sequência, como extensivamente demonstrado, a compreensão da subjetividade do conflito familiar é imperiosa para seu bom tratamento, sendo “necessário buscar amparo em outros campos do conhecimento” (Robles, 2009, p. 39) para sua efetiva resolução, ponto a ser suprido pela mediação interdisciplinar.

Parkinson (2016, p. 88) aduz que “compreender a importância do apego nas relações humanas pode ser a chave para compreender o que está acontecendo por trás das aparências, mesmo quando as questões superficiais são questões financeiras”.

O sofrimento causado pela dissociação familiar, como indicado por diversos autores (Robles, 2009, p. 61; Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 199), representa o segundo maior causador de estresse nas relações entre seres humanos, ficando atrás apenas do falecimento de cônjuges/companheiros.

A ruptura, amorosa ou não, afeta intensamente a vida dos ex-companheiros e também das crianças e adolescentes envolvidos na relação, gerando “insegurança e possível vulnerabilidade afetiva ou econômica, danificando consideravelmente a atuação parental” (Goldberg, 2018, p. 65).

Há, ainda, a constatação de que “o primeiro ano após a separação é crucial para a manutenção do relacionamento pai e filho, a longo termo” (Parkinson, 2016, p. 24), e da família como um todo, indicando a importância do tratamento adequado a ser dedicado ao conflito e aos seus protagonistas. As decisões tomadas ao final do relacionamento devem levar em conta diversos fatores e, quando envolvem filhos e filhas, devem considerar suas prioridades e melhor bem-estar (Robles, 2009, p. 59).

Por meio da mediação familiar interdisciplinar, como aplicada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Faculdade de Direito de Franca, ao qual passa a se dar enfoque, almeja-se, dentre outros, tal fim.

3.2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – POLO FDF COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DE DADOS

O CEJUSC polo FDF tem como principal finalidade a realização de audiências de mediação e de conciliação, pré-processuais ou processuais, atuando em espaço físico conjunto à Assistência Judiciária da instituição, o que viabiliza o rápido encaminhamento ao processo, quando viável e/ou necessário.

A equipe do núcleo, formada primordialmente por membros do direito e da psicologia, também fornece acompanhamento psicológico às partes e presta serviços de cidadania, sempre que constatada a pertinência. Além dos funcionários e funcionárias, o Centro também conta com a atuação de mediadores e mediadoras de formações variadas.

Em síntese, para uma melhor visualização de como estes serviços são prestados, poder-se-ia distribuir as etapas do atendimento do CEJUSC – FDF em três momentos: cidadania (acolhimento inicial, detecção da demanda e orientação); agendamento (convite à audiência aos demais envolvidos no conflito); e audiência (aplicação da mediação, estímulo ao diálogo e fortalecimento de laços).

Durante todas estas etapas - e mesmo após o encerramento da audiência - o acompanhamento psicológico pode ter início ou se estender, adequando-se às necessidades de cada caso em particular.

O atendimento psicológico, repete-se, surge como uma proposta de intervenção que não se confunde com a terapia familiar (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 157), vez que visa ser pontual e menos abrangente, diante das próprias finalidades da mediação e limitações e

objetivos do Centro Judiciário. Poder-se-ia citar como técnicas deste atendimento utilizadas no núcleo o apoio psicológico²⁴, acolhimento²⁵, escuta²⁶ e orientações e encaminhamento²⁷.

O término de um relacionamento pode ser muito doloroso para os envolvidos, muitas vezes ocorrendo de forma desproporcional entre as partes, vez que os “ajustes emocionais e psicológicos começam mais cedo para o parceiro que decidiu ir embora do que para o parceiro que foi abandonado” (Parkinson, 2016, p. 103).

Estas abordagens, especialmente em contendas que envolvem crianças e adolescentes, visa, dentre outros fins, ouvir e incluir a visão e sentimentos destes no diálogo, ainda que não incluindo-os, necessariamente, na audiência em si. E este ponto é especialmente importante visto que “sentimentos de rejeição e traição muitas vezes acabam influenciando a decisão de questões sobre os filhos e questões financeiras” (Parkinson, 2016, p. 103).

Assim, além de dar significado e cumprimento ao princípio do melhor bem-estar e prioridade absoluta da criança e do adolescente, há uma preparação destes para o conflito. Frisa-se que, a depender do conflito, sendo este psicológico e não negociável, as partes deverão ser encaminhadas para tratamento terapêutico (Robles, 2009, p. 59).

A aplicação da inter ou multidisciplinaridade nas questões jurídicas de família, com destaque à psicologia e psicanálise, vem sendo constantemente enaltecida, seja na constância do processo, antes ou após ele, mostrando-se deveras eficaz para o tratamento do litígio (Pereira, 2021, p. 120).

Conforme elucida Goldberg (2018, p. 40):

Podemos dizer que o Direito normatiza as condutas humanas; a Psicologia, por sua vez, as interpreta. Portanto, o Direito está caracterizado pela tentativa de limitar e avaliar o comportamento humano, exercendo o ímpeto de julgá-lo para além ou aquém dos intervalos de pertinência com os quais concorda [...] valores são uma construção subjetiva do homem. A Psicologia trabalha com valores e a subjetivização da realidade. Todavia, as boas práticas desta ciência não carregam sentido de

²⁴ O objetivo do apoio psicológico é o de ser um atendimento breve, que atenda a pessoa no momento em que está necessitando. É baseado no aconselhamento psicológico centrado na pessoa. O desafio é o de ouvir, acolher e acompanhar o usuário. O trabalho é o de estimular esta tendência, ajudar o usuário a encontrar caminhos para seu sofrimento, dentro da sua própria experiência (Doescher; Henriques, 2012).

²⁵ Visa cuidar, zelar, implica em ajudar a pessoa que vai ao encontro do profissional da psicologia a ampliar seu campo de compreensão sobre o seu modo de existir. Trata-se de não estabelecer sentidos e conclusões a priori, de modo ao acolhedor não intervir indevidamente com seus próprios conteúdos (Gomes, 2008).

²⁶ A escuta almeja não cessar a queixa do locutor ou locutora, transformando-a em uma demanda por cuidado ao produzir uma implicação do sujeito nela, criando uma relação de interesse mútuo, de confiança e de apoio, afastando juízos de valor sobre o que poderia vir a ser certo ou errado (Rebouças; Dutra, 2010).

²⁷ As intervenções junto às famílias podem ser de diversas ordens, desde o atendimento em separado dos seus membros, a atendimentos em conjunto, seja para observar a dinâmica familiar, seja para fins de orientação e mediação familiar, entre outras ações. Por vezes, há necessidade de se encaminhar a família para inclusão em políticas sociais específicas, como a rede pública de assistência e de saúde (Rodrigues; Brognoli, 2014).

normatização, mas a identificação de conjuntos de comportamentos normativos, cuja distância cria sintomas no ser humano.

Com a mediação interdisciplinar há a pretensão de solucionar “assuntos emocionais mais intensos, os quais, na grande maioria das vezes, não são explorados na forma tradicional”, afastando a possível superficialidade da apreciação sem a devida preocupação com os impactos psicológicos gerados nas partes (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 170).

Nos CEJUSCs não se almeja a realização de estudos ou avaliações sociais e psicológicas para as Varas de Família, sendo os serviços de psicologia e assistência social que nele funcionam voltados exclusivamente para atendimento da população em assunto ligado à área jurídica.

Menção válida é dizer que a mediação não se confunde com a constelação familiar, prática estudada em meados dos anos 70 e 80 por Bert Hellinger, filósofo e psicoterapeuta, que recentemente ganhou atenção da mídia, “compreendida como um procedimento de representação de pessoas do ciclo familiar” (Beserra; Gallo; Boeing, 2021, p. 258).

Pontua-se que a utilização da psicologia em consonância com o direito, além de outras ciências, não é uma prática adstrita aos CEJUSCs ou mesmo à mediação, podendo ser visualizada em diversas ocasiões judiciais.

Exemplificadamente, esta conjugação de ciências pode ser visualizada em ações de alienação parental, violência doméstica, processos de adoção e destituição do poder familiar, desenvolvimento e aplicações de medidas socioeducativas, nomeação de curadores, perícias para averiguação de periculosidade e/ou sanidade mental, acompanhamento de adolescentes que cometeram atos infracionais, acompanhamento de indivíduos em institutos psiquiátricos forenses ou no sistema prisional, avaliação de veracidade de depoimentos testemunhais ou de suspeitos, dentre outros (Lago; Bandeira, 2009, p. 292-297).

É incentivada a mediação entre profissionais do direito e da psicologia, os quais tendem a se complementar no momento de condução da sessão. Parkinson (2016, p. 135) alega que “a combinação de um mediador que vem do Direito com um mediador que vem de uma área psicossocial (terapeuta, assistente social, psicólogo) é particularmente útil no tratamento de questões complexas da separação e do divórcio”.

Esta atuação jurídica em conjunto com a psicologia se mostra não só deveras frutífera, a depender do caso em apreciação, como, por vezes, necessária, vez que o direito não se estabelece, a despeito de pensamentos contrários, autossuficiente como ciência. Nos casos de família isso acaba por se mostrar constantemente presente, vide o aspecto subjetivo das

demandas, não devendo a lide ser limitada ao seu aspecto jurisdicional e racional, sem atenção às consequências emocionais.

Ao se distanciar do aspecto emocional, a solução jurídica acaba por não dissolver o conflito, estimulando a tendência que este se perpetue no decorrer do tempo, fazendo com que os litigantes retornem vez após outra ao processo no intuito de sanar suas insatisfações, utilizando-se, ainda, por vezes, deste como instrumento de vingança.

Sobre o tema, Steinberg (1980, p. 261, *apud* Parkinson, 2016, p. 85) é preciso ao afirmar que “uma resolução jurídica que ignore as necessidades psicológicas do cliente é tão imprópria quanto uma resolução psicológica que entre em conflito com as necessidades jurídicas do cliente”.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 450) aduz que discussões como o percentual a ser fixado a título de pensão alimentícia, por exemplo, em que pese, a priori, parecerem arguições puramente objetivas baseadas no binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), ultrapassam essa seara e atingem uma busca por compensação de perdas imateriais derivadas do rompimento do relacionamento.

No mesmo sentido, continua, ocorre com a partilha de bens, vez que nestes casos também permeia “uma subjetividade que determina as relações jurídicas e faz o justo tornar-se relativo de acordo com o ângulo de visão e as ‘razões inconscientes’” (Pereira, 2021, p. 450), situação comumente presente nas contendas familiares, dotadas, inegavelmente, de carga emocional.

Venosa (2017, p. 180) também discorre sobre o tema e elucida:

É importante que sejam criadas e incentivadas a conciliação e mediação, para assuntos de família, constituídas por profissionais especializados, psicólogos, pedagogos, assistentes sociais etc. que possam efetivamente aparar arestas no âmbito da família, antes que as partes recorram ao Judiciário e que muitos dos processos sem cunho de lide sejam suprimidos deste. Essa é a moderna e importante tendência do direito de família. Essa é uma propensão do direito ocidental que já se faz sentir no espírito dos juristas brasileiros. A mediação deve converter-se em etapa necessária do processo de conciliação.

Vale dizer que a utilização da psicologia pelo CEJUSC não se faz no intuito de impor um acordo ou fazer com que os envolvidos sejam privados de seu direito de recorrer ao trâmite processual se assim desejarem. A finalidade é tão somente o auxílio das partes na construção (ou reconstrução) do diálogo, o que pode vir (ou não) a ocasionar a autocomposição. Apesar da promoção do diálogo feita pela mediação, eventual acordo é mérito das partes, como indica Goldberg (2018, p. 44).

Relevante é esta ponderação, considerando-se que os relacionamentos familiares tendem a se perpetuar indefinidamente, principalmente em hipóteses em que há filhos ou filhas pertencentes ao núcleo afetivo. Caso não haja consensualidade e apoio mútuo, a probabilidade de uma solução imposta ser faticamente inócua aumenta.

Exemplificadamente, cita-se a fundamental contribuição da psicologia na constatação da alienação parental (Venosa, 2017, p. 333); nos procedimentos de adoção (Tartuce, 2019, p. 1.020); no acolhimento das vítimas de violência doméstica (Dias, 2021, p. 104); da equipe médica nos casos de tomada de decisão apoiada (Tartuce, 2019, p. 1.015); dentre muitos outros cenários.

A mediação a ser aplicada em demandas de direito das famílias, como visto, é, por essência, multi e interdisciplinar, em especial o método ecossistêmico (Parkinson, 2016, p. 77), e a combinação dos saberes para o desempenho deste serviço é medida valiosa (Parkinson, 2016, p. 94), com impacto direto em sua resolução de forma adequada.

A Lei da Mediação (art. 11), inclusive, ao dispor sobre os requisitos para a atuação como mediador ou mediadora judicial, não limita a função aos bacharéis em direito, bastando a graduação em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, independentemente do nicho, e capacitação em instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM - ou pelos tribunais.

De acordo com Braga Neto (2020, p. 242-244), “a capacitação em mediação deve conter um estudo mais aprofundado do conflito e todas as suas diversas manifestações”, latentes ou não. Deve-se privilegiar o estímulo a técnicas que “promovam o desenvolvimento ou a manifestação de criatividade por parte das pessoas envolvidas”, com treinamento teórico e prático que promova a ampliação da capacidade de escuta, conscientização e questionamento.

A partir destes requisitos, percebe-se que os “mediadores vêm das mais variadas áreas de formação, como filosofia, sociologia, psicologia, psicanálise, direito, engenharia, contabilidade, economia, assistência social, administração, entre outras” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 45), cada qual usufruindo de seu respectivo campo de atuação para melhor apreciar e agregar aos serviços prestados.

Para o desempenho da função extrajudicialmente, não há sequer a exigência de formação em ensino superior, vez que qualquer indivíduo capaz que tenha a confiança das partes poderá ser escolhido por estas para atuar como intermediador (art. 9º da Lei nº 13.140/2015).

Isso não significa dizer que o conhecimento jurídico especializado é dispensável em todos os casos, principalmente em demandas que versem sobre direitos dos envolvidos e em que haja a pretensão de redução a termo do acordado.

É sentido análogo ao da legislação que preceitua sobre a arbitragem no Brasil, qual seja, a Lei nº 9.307 de 1996, vide *caput* de seu artigo 13, o qual aduz que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Esta abrangência reconhece a pluralidade de conflitos existentes, muitos dos quais não necessitam, impreterivelmente, de uma decisão judicial, mas sim de um conhecimento técnico sobre a demanda. Não é incomum que câmaras privadas de mediação e conciliação selecionem seus intermediadores a partir da natureza do litígio a ser apreciado.

Exemplificadamente, poder-se-ia mencionar uma reivindicação específica que demande um parecer técnico sobre o assunto, como o debate sobre a precificação ou valor de obras de arte. Notório é que, se levada à apreciação do Poder Judiciário pelas vias tradicionais, necessária se faria a convocação de um especialista, sem o qual dificilmente seria proferida uma decisão justa sobre o litígio.

Por essas e outras razões, a atuação do(a) mediador(a) ou, ainda, do árbitro, neste aspecto, ultrapassa a seara jurídica, sendo possível a seleção de um profissional que não seja, forçosamente, um operador do direito.

Vale frisar, por conveniência, que as mediações desempenhadas pelos CEJUSCs são judiciais, ainda que grande parte delas ocorra pré-processualmente. Assim sendo, os profissionais que atuam nos Centros se enquadram no referido artigo 11 da Lei de Mediação, devendo ser graduados em ensino superior, ter realizado curso de capacitação, bem como demais aperfeiçoamentos de “reciclagem” exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma das formas de checar os efeitos da mediação familiar é por meio de levantamento estatístico, a fim de aferir se a aplicação deste método se mostrou e se mostra eficaz nos casos concretos. Como já indicado acima, os Centros de Franca/SP realizam este acompanhamento por meio de uma metodologia própria, com coleta e análise das audiências agendadas, realizadas e seus respectivos desfechos.

3.2.1 Índices de produtividade

Os Centros Judiciários, em atenção às diretrizes para suas respectivas atuações e por meio de seus coordenadores e coordenadoras, podem e são incentivados a realizar coleta de

dados referentes às sessões desenvolvidas no núcleo e informações atinentes à mediação, sem prejuízo da preservação do sigilo e das normas de proteção de dados sensíveis dos participantes.

Conforme se denota do “Guia Prático de funcionamento do CEJUSC” (Lagrasta, 2016, p. 231-268), há modelos para elaboração de cartas-convite, roteiro de apresentação de mediadores, questionários, dentre outros documentos, incluindo o levantamento de dados estatísticos referentes às audiências de mediação e conciliação realizadas no Centro. Tais modelos servem como esboço e podem ser adaptados às necessidades e peculiaridades de cada localidade.

Algumas das informações passíveis de obtenção pelas planilhas de estatísticas dizem respeito aos mediadores e mediadoras responsáveis pela audiência, visando medir a frequência de atuação de cada profissional e seus respectivos desempenhos. Há a possibilidade de coleta quanto ao(à) magistrado(a) responsável pela homologação de acordos eventualmente firmados no Centro.

Para os fins da presente análise, focar-se-á nos dados referentes às audiências em si, mais especificamente àquelas informações que indicam o número de agendamentos, realização de sessões e resultados, nos termos do referido guia prático (Lagrasta, 2016, p. 253-256), de forma sintetizada e esquematizada, para melhor visualização.

Os dados que serão abaixo estampados foram fornecidos oficialmente pelo CEJUSC – FDF e dizem respeito às audiências de mediação de famílias realizadas no Centro desde sua abertura, em julho de 2016, até o início de 2020, época em que as atividades presenciais foram suspensas devido às medidas de isolamento implementadas em ocasião da pandemia do COVID-19.

Os documentos completos podem ser visualizados como anexos do presente trabalho. Mais especificamente, sobre os dados estatísticos referentes à produtividade analisados neste subtópico, estão disponíveis para checagem na íntegra no anexo A, às páginas 131 a 133.

O objetivo desta coleta pelo Centro e esquematização ora apreciada pelo pesquisador, é, justamente, verificar, a partir de critérios objetivos, a produtividade das sessões de mediação em casos de família por meio do índice de acordos obtidos.

Por certo, como extensivamente tratado, que a formalização de um termo não necessariamente corresponde ao êxito ou não do método autocompositivo, posto que este preza pela reestruturação dos relacionamentos e facilitação da comunicação, vindo o acordo a ser mera e possível consequência de uma mediação bem conduzida.

Como sistema de organização interna, são registrados todos os agendamentos de audiências pré-processuais e processuais, criando-se uma pauta diária que é, posteriormente, complementada com os desfechos de cada sessão. Ao final de cada mês é feito um levantamento dos números gerais, vislumbrando-se quantas das audiências efetivamente ocorreram e quais foram seus resultados.

Ainda que o referido polo atue também em conciliações cíveis e algumas outras atividades pontuais, a mediação em demandas familiares é o foco do CEJUSC – FDF, a qual ocorre paralelamente ao atendimento/acompanhamento psicológico, quando constatada a pertinência e/ou necessidade pelos atuantes do núcleo.

E esta necessidade de acolhimento e acompanhamento não se faz rara, vez que as transições pessoais que levam as partes a buscar o auxílio da justiça são, muitas vezes, motivadas por conflitos não só sociais e econômicos, mas também psicológicos (Rigon; Wüst, 2013, p. 158).

Dando seguimento, no que toca às mediações familiares, o CEJUSC – FDF acaba por priorizar audiências pré-processuais, conforme se depreende dos dados coletados, mas não se abstém de conduzir também sessões designadas no curso da ação judicial, seja por determinação de magistrados/magistradas ou a requerimento das partes, em consonância com as normas do Código de Processo Civil (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Estampa-se abaixo duas tabelas distintas, contendo a primeira os números referentes às mediações familiares pré-processuais ocorridas no CEJUSC/FDF desde o meio de 2016 até o início de 2020 e, após, os dados concernentes às mediações familiares processuais no mesmo período.

Quadro 1 – Mediações Familiares Pré-Processuais CEJUSC/FDF (2016 a 2020)

Mediações Familiares Pré-Processuais CEJUSC/FDF
--

/	Ag. ²⁸	Aud. ²⁹	Red. ³⁰	Ac. ³¹	N. Ac. ³²	Aus. ³³	Perc. ³⁴
2016	309	163	41	146	17	105	89,57%
2017	1.082	619	160	510	109	303	82,39%
2018	1.362	707	210	565	142	445	79,91%
2019	969	524	154	382	142	291	72,90%
2020	300	226	40	108	20	70	47,78%

Fonte: autor, 2023.

Quadro 2 – Mediações Familiares Processuais CEJUSC/FDF (2016 a 2020)

Mediações Familiares Processuais CEJUSC/FDF							
/	Ag.	Aud.	Red.	Ac.	N. Ac.	Aus.	Perc.
2016	19	6	8	6	0	5	100%
2017	164	39	89	32	7	36	82,05%
2018	165	30	68	21	9	67	70%
2019	126	33	53	16	17	40	48,48%
2020	19	15	5	6	3	6	66,66%

Fonte: autor, 2023.

²⁸ “Agendamentos” (Ag.) são todas as sessões efetivamente marcadas em pauta, independentemente de terem sido concretizadas ou não. Equivale à soma, portanto, das audiências realizadas (Aud.), das redesignadas (Red.) e das ausências (Aus.).

²⁹ “Audiências Realizadas” (Aud.) correspondem às sessões que foram finalizadas, seja por meio de acordo (Ac.) ou não acordo (N.Ac.). Deixa-se de englobar as audiências redesignadas (Red.) e as ausências (Aus.) para que não haja duplicidade ou interferência na produtividade, vez que, nestes casos, a mediação ainda não foi efetivamente encerrada ou mesmo iniciada.

³⁰ “Audiências Redesignadas” (Red.) equivalem às sessões que, iniciadas ou não, foram reagendadas para uma data posterior. Tendo em vista que, em tese, pode-se agendar quantas audiências se fizerem necessárias para a resolução da contenda, não é incomum que as sessões sejam interrompidas e depois retomadas, visando possibilitar às partes uma apreciação da realidade e eventuais propostas com tranquilidade, evitando acordos premeditados.

³¹ “Acordo” (Ac.) trata, de fato, das audiências que foram encerradas com a efetiva autocomposição e, geralmente, lavratura de termo, o qual será submetido à magistrada coordenadora do CEJUSC (e Ministério Público, se for o caso) para apreciação e eventual homologação.

³² “Não Acordo” (N.Ac.), em contrapartida, representa os números de sessões iniciadas e finalizadas sem que houvesse a autocomposição das partes ou o desejo de se continuar na empreitada consensual. Nestas hipóteses, é lavrado um termo de audiência infrutífera e as partes são orientadas a pleitear seus possíveis direitos por via diversa, tal como a processual, por exemplo.

³³ “Ausências” (Aus.) seriam todas as audiências não realizadas pelo não comparecimento de uma ou mais partes, situação que impossibilita a realização da sessão.

³⁴ “Percentual de Êxito” (Perc.), por fim, é o resultado obtido pelo cálculo proporcional entre acordos (Ac.) e não acordos (N.Ac.). A partir do número total de audiências realizadas (Aud.), delimita-se o percentual de audiências que obtiveram um acordo entre as partes.

De acordo com as estatísticas disponibilizadas pelo Centro Judiciário da Faculdade de Direito de Franca, constata-se que foram agendadas 4.022 (quatro mil e vinte e duas) audiências de mediação familiar pré-processuais entre julho de 2016 e abril de 2020.

Deste total, 2.239 (duas mil, duzentos e trinta e nove) foram de fato realizadas e finalizadas, desconsiderando-se as ausências - vez que o comparecimento nas sessões não é obrigatório, diante do princípio da voluntariedade na mediação - e as redesignações - posto que, nestas hipóteses, a sessão não foi encerrada, mas tão somente postergada para uma data futura.

Das audiências efetivamente concretizadas, são dois os desfechos possíveis: acordo ou não acordo. Para fins de constatação de efetividade, são consideradas apenas as audiências “com acordo” (Ac.) e “não acordo” (N. Ac.) no momento de auferir o percentual de êxito, posto que aquelas que foram redesignadas serão novamente contabilizadas quando voltarem a ocorrer, evitando-se, assim, uma duplicidade na contagem que afetaria o índice final.

Pontua-se que as sessões podem ser reagendadas quantas vezes se faça necessário para a apreciação e resolução da contenda de maneira consensual, em conformidade com o artigo 696 do Código de Processo Civil, “sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Isto posto, indica-se que, considerando as audiências que foram concluídas (“acordo” ou “não acordo”), 1.711 (um mil, setecentos e onze) ocasionaram acordos e em 430 (quatrocentos e trinta) foram lavrados termos de não acordo, depreendendo-se um percentual de êxito equivalente a 76,41%.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, foram agendadas 493 (quatrocentos e noventa e três) audiências processuais de família, das quais 123 (cento e vinte e três) foram finalizadas até abril de 2020, com um total de 81 (oitenta e um) acordos e 36 (trinta e seis) não acordos; ou seja, um índice de êxito de 65,85%.

É possível perceber que os percentuais auferidos se coadunam com os números previamente avaliados quando do estudo feito perante o CEJUSC do Centro. Tanto naquele polo quanto no da faculdade, a taxa de acordos em procedimentos de família se mantém entre 60% (sessenta por cento) e 90% (noventa por cento), a depender do período e/ou momento em que a audiência ocorreu, com exceção do ano de 2020, parcialmente auferido pelas razões supra indicadas.

Ainda que a sessão no momento pré-processual se mostre deveras frutífera, vez que o conflito ainda não foi exponenciado, havendo, por consequência, maiores possibilidades das partes chegarem ao consenso, denota-se que mesmo as mediações designadas no curso do processo (audiências processuais) alcançaram uma quantidade significativa de acordos, tendo

ocorrido autocomposição com firmamento de acordo e encerramento da lide em pelo menos seis de cada dez casos.

E estes acordos têm aplicação prática e funcional de suma importância, posto que se convertem em títulos executivos judiciais, quando homologados (art. 20, § 1º, da Lei nº 13.140 de 2015), possibilitando às partes, na hipótese de descumprimento por um ou mais envolvidos, executarem o pactuado, dispensando o processo de conhecimento e produção probatória adicional.

Sobre o tema, Goldberg (2018, p. 45) aduz sobre a força executória do termo de mediação, seja por meio de instrumento particular contratual ou homologação de ata de audiência que formalize o consenso entre os envolvidos. Tal afirmação encontra amparo no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar a decisão homologatória de autocomposição judicial como título executivo judicial.

Ademais, o serviço prestado pelos CEJUSCs de Franca/SP se mostra célere, resolvendo-se a demanda, muitas vezes, na primeira sessão, com estimativa de tempo médio de 25 (vinte e cinco) dias desde a busca do Centro pelo jurisdicionado até a homologação do acordo, de acordo com estudo feito no polo central por Motta e Canela (2017, p. 91).

A experiência do polo localizado na faculdade é similar, como se denota da análise dos números supra indicados. Desconsiderando-se as “ausências” nos números totais de agendamento, percebe-se que, nas audiências familiares pré-processuais, o índice de redesignação foi na média de 20% - 20,09% em 2016; 20,53% em 2017; 22,90% em 2018; 22,71% em 2019; e 17,39% em 2020.

O mesmo não pode se dizer, entretanto, das redesignações de audiências de mediação processuais, as quais apresentaram elevado percentual de reagendamento: 57,14% em 2016; 69,53% em 2017; 69,38% em 2018; 61,62% em 2019; e 38,46% em 2020.

Essa discrepância pode estar relacionada com a fase do litígio em que a mediação teve início; com as orientações jurídicas e estratégicas dos respectivos patronos das partes, como discorrido previamente neste trabalho; dentre outros fatores sobre os quais não cabe especulação.

Especificamente sobre o índice de produtividade, ainda que se mostrem consideráveis e positivos, necessário é o apontamento de que estes são mero reflexo da aplicação da mediação familiar, vez que esta não visa, primordialmente, a formalização do acordo, mas sim a resolução do conflito em sua essência.

Parkinson (2016, p. 26) é precisa ao tratar sobre o objetivo da mediação e a obtenção do acordo formal, indicando que a não redução do debatido em audiência a termo não é sinônimo de falha no procedimento, vez que a prática pode ter possibilitado a abertura de uma “porta de comunicação” muito mais importante entre os participantes.

Complementam Coelho e Della Pasqua (2021, p. 26), que, “na mediação, independentemente do resultado, ou seja, obtendo-se ou não uma solução para o conflito ao final do procedimento, todos têm oportunidade de reflexão e crescimento.”

Sobre o tema, Goldberg (2018, p. 55) elucida que, em que pese os acordos na mediação serem importantes, tais não são sinônimos de sucesso do procedimento, pois assim só será quando os envolvidos saírem satisfeitos com a resolução, sendo este um aspecto mais subjetivo do que objetivo. Mais que isso, tem-se que não se almeja um “acordo qualquer”, mas sim uma autocomposição que “efetivamente atenda às necessidades e aos interesses das partes” (Robles, 2009, p. 32).

Vale dizer que, neste aspecto, entende-se por “partes” todos os membros da família e demais pessoas envolvidas ou afetadas pelo conflito, não apenas seus protagonistas, por assim dizer, servindo a mediação familiar para auxiliar na obtenção de um acordo mutuamente aceitável (Parkinson, 2016, p. 39).

Ainda que não se argumente sobre as vantagens práticas da formalização de acordos nas sessões, garantindo-se maior efetividade ao resultado pela constituição de um termo com força de título executivo (Goldberg, 2018, p. 53), a mediação se mostra “um processo complexo que não pode ser compreendido ou avaliado apenas pelo estudo de resultados e acordos firmados” (Parkinson, 2016, p. 93).

O método em questão visa resolver o conflito, “ainda que em perspectivas diferentes do que isto seja, [...] sendo o acordo ou negociação, o ponto subsequente”, revelando uma nova tendência no direito das famílias (Goldberg, 2018, p. 80).

A essência da mediação é, portanto, a comunicação (Parkinson, 2016, p. 192), tendo como escopo a pacificação do conflito (Robles, 2009, p. 74) e dando espaço à palavra e à alteridade das partes, acarretando, sempre, uma mudança, ainda que mínima (Robles, 2009, p. 46).

Por essa razão, “uma mediação de sucesso não traduz um acordo sobre uma verdade efetivamente correspondente à exata dinâmica dos fatos, pois as partes devem buscar a reconstrução dos fatos que as satisfaça” (Ghisleni, 2013, p. 79), merecendo especial destaque como via complementar de tratamento de conflitos familiares (Marcantônio; Silva, 2013, p. 103).

Se assim o é, ainda que não se chegue a um acordo, o processo de mediação pode ser frutífero ao ponto de levar os sujeitos a prevenir impasses, facilitar e restabelecer a comunicação familiar e ajudar na “elaboração psíquica da perda, mágoas e traumas, proporcionando o diálogo e posição respeitosa sobre os diferentes pontos de vista” (Pereira, 2021, p. 122).

Como já salientado por Robles (2009, p. 74) há mais de uma década, “a redução do inchaço que assola o Poder Judiciário, com a diminuição dos contenciosos familiares cada vez mais crescentes, não deve ser vista como finalidade, mas será, indubitavelmente, uma consequência da prática da mediação familiar”.

Pinho (2022, p. 540) complementa indicando que, “inserida no contexto judicial, a mediação torna-se instrumento a concretizar o dogma da efetividade da atividade jurisdicional, tendo o dever de funcionar direcionada à justiça”, não se confundindo, entretanto, com “uma solução milagrosa para o acúmulo de processos nos tribunais”.

Logo, sendo o objetivo primordial da mediação o alcance de uma “ampla satisfação das partes, para que tenham seus interesses supridos, desfazendo a primitiva concepção de que no ato negocial deve ater-se tão somente às suas próprias necessidades” (Mello, 2013, p. 113), salutar se mostra a distribuição de “formulários de satisfação” às partes feita pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, polo Faculdade de Direito de Franca, a fim de aferir a real percepção dos participantes sobre a realização e eficiência das sessões autocompositivas.

3.2.2 Formulários de satisfação

Seguindo os dados mencionados acima, parte-se para análise dos questionários de avaliação da sessão de mediação pelos próprios participantes, também em conformidade com os documentos disponibilizados no guia prático (Lagrasta, 2016, p. 267-268).

Como dito, ante a possibilidade de adaptação dos modelos para os fins de cada núcleo, menciona-se que o CEJUSC - FDF ampliou o rol de questionamentos disponibilizado no manual, visando abranger uma maior quantidade de informações por cada preenchimento, sempre em atenção aos dados sensíveis e à Lei Geral de Proteção de Dados.

Além dos nomes dos mediadores responsáveis pela condução e datas de cada audiência, foram coletadas respostas para questionamentos referentes à mediação, ao CEJUSC e à justiça como um todo, por blocos.

A primeira divisão diz respeito à “mediação/conciliação” e conta com as seguintes perguntas: “O resultado foi justo?”; “O tratamento dado pelos funcionários do CEJUSC foi?”; “A orientação sobre o que é a mediação/conciliação foi”.

O segundo bloco foi destinado à percepção das partes sobre os profissionais responsáveis pela condução da mediação: “O mediador/conciliador foi hábil ao explicar as regras gerais para o bom andamento da mediação/conciliação”; “O mediador/conciliador foi educado, imparcial e neutro?”; “O mediador/conciliador de alguma forma tentou se promover ou vender outros serviços?”; “O mediador/conciliador demonstrou atenção, zelo e preocupação em atender bem a todos?”; “A minha avaliação geral do mediador/conciliador”.

O penúltimo setor visa a coletar respostas sobre a “satisfação com o processo e resultados” por partes dos litigantes: “Sentiu-se auxiliado e compreendido pelo mediador/conciliador para negociar melhor com a outra parte?”; “Saiu satisfeito da mediação/conciliação?”; “Sentiu-se pressionado a fechar um acordo?”.

Por fim, buscou-se uma visão geral dos participantes sobre a “imagem do Poder Judiciário depois da mediação/conciliação”, com os seguintes questionamentos: “A minha imagem do Poder Judiciário depois da mediação/conciliação”; “foi possível ver o Poder Judiciário como um verdadeiro centro de paz?”

Em sua maioria, as respostas às perguntas são feitas pelo sistema de múltipla escolha, com alternativas “sim”, “não” e “neutro”, ou seleção entre “excelente”, “bom” e “ruim”. Ainda, ao final, há um campo facultativo para redação livre de sugestões, críticas e/ou comentários. O levantamento das respostas obtidas pode ser visualizado em gráficos e na íntegra por meio de acesso ao anexo B, constante às páginas 135 a 146.

Os formulários em branco são disponibilizados por funcionários do CEJUSC aos mediados e mediadas ao final das sessões. O preenchimento, apesar de incentivado, não é obrigatório, podendo os jurisdicionados se absterem da resolução dos questionamentos.

Após a coleta e arquivamento, tais documentos foram disponibilizados fisicamente ao ora pesquisador pela equipe do Centro Judiciário da FDF. Após digitalizados e apurados pela ferramenta do Google Forms, conforme se depreende do anexo que acompanha a presente dissertação, a documentação foi devolvida ao núcleo.

Preservando-se os dados sensíveis e sigilosos ali dispostos, o enfoque foi a contabilização e cálculo das respostas fornecidas pelos participantes das sessões, visando a eventual obtenção de um padrão que viesse a refletir a percepção destes indivíduos sobre a prática autocompositiva estudada.

O objetivo desta coleta é, seguramente, a apreciação do critério subjetivo atinente à técnica autocompositiva, conforme amplamente destacado no decorrer deste trabalho. A formalização de um acordo entre as partes pode ser um indicador de uma mediação bem conduzida, mas não pode ser confundida com seu sucesso, pura e simplesmente, eis que tal não é o objetivo primordial do método, mas tão somente eventual consequência de sua boa aplicação.

A mediação tem como enfoque a reestruturação dos relacionamentos e do diálogo entre as partes, auxiliando-as no desenvolvimento da autonomia e alteridade. Está também intimamente ligada com a satisfação dos participantes, critério de difícil apreciação. Inobstante, é isto que buscam auferir tais questionários.

Os questionamentos dispostos nos formulários passam a ser elencados e, doravante, analisados, por serem voltados justamente à percepção dos usuários sobre a autocomposição e o Poder Judiciário como um todo, assim como por serem passíveis de constatação quanto à eventual satisfação destes.

Quadro 3 – Formulários de Satisfação CEJUSC/FDF (2016 a 2020)

Formulários de Satisfação CEJUSC/FDF - 2016 a 2020				
/	Sim	Não	Neutro	N. Resp.
O resultado foi justo?	258 82,4%	12 3,8%	32 10,2%	11 3,5%
O mediador/conciliador foi hábil ao explicar as regras gerais para o bom andamento da mediação/conciliação?	295 94,2%	0 0%	7 2,2%	10 3,2%
O mediador/conciliador de alguma forma tentou se promover ou vender outros serviços?	14 4,5%	277 88,5%	4 1,3%	18 5,8%
O mediador/conciliador demonstrou atenção, zelo e preocupação em atender bem a todos?	300 95,8%	5 1,6%	1 0,3%	7 2,2%
Sentiu-se auxiliado e compreendido pelo	258 82,4%	12 3,8%	8 2,6%	35 11,2%

mediador/conciliador para negociar melhor com a outra parte?				
Saiu satisfeito da mediação/conciliação?	237 75,7%	12 3,8%	21 6,7%	43 13,7%
Sentiu-se pressionado a fechar um acordo?	16 5,1%	252 80,5%	7 2,2%	38 12,1%
Foi possível ver o Poder Judiciário como um verdadeiro centro de paz?	265 84,7%	0 0%	9 2,9%	39 12,5%
/	Excelente	Bom	Ruim	N. Resp.
O tratamento dado pelos funcionários do CEJUSC foi:	225 71,9%	63 20,0%	0 0%	24 7,7%
A orientação sobre o que é a mediação/conciliação foi:	205 65,5%	98 31,3%	0 0%	9 2,9%
A minha avaliação geral do mediador/conciliador:	232 74,1%	75 24%	0 0%	5 1,6%
A minha imagem do Poder Judiciário depois da mediação/conciliação:	138 44,1%	130 41,5%	0 0%	44 14,1%

Fonte: autor, 2023.

Primeiramente, faz-se indicação ao positivo reflexo quanto ao atendimento e acolhimento das partes, vez que a maioria dos mediados e mediadas informou ter se sentido auxiliada e compreendida pelo mediador ou mediadora, facilitando a negociação entre os demandantes (82,4%); constatou que a pessoa que intermediou o diálogo foi hábil na condução do procedimento (94,2%), demonstrando zelo e preocupação em atender bem a todos (95,8%); gerando satisfação com a prática autocompositiva (75,7%).

O desfecho desta aplicação é representado, então, pelas respostas dos mediados e mediadas, indicando uma visão excelente (44,1%) ou boa (41,5%) sobre o sistema processual, os quais consideraram, em 82,4% das vezes, o resultado da autocomposição como justo, fazendo com que visualizassem o Poder Judiciário como um “verdadeiro centro de paz” (84,7%).

Enfatiza-se que a diferença destes percentuais não corresponde à resposta contrastante, vez que, na mesma ordem, apenas 3,8% disseram que o resultado não teria sido justo, não havendo índice negativo significativo para o questionamento sobre a visualização do Poder Judiciário como centro de paz.

Espelha-se os resultados obtidos com pesquisa de similar teor promovida no CEJUSC de Marília/SP, pela qual foi possível constatar uma compreensão positiva dos participantes quanto à mediação, com manifestação, por parte da “imensa maioria”, de que as expectativas foram atendidas e que houve cooperação entre os litigantes para a concretização da autocomposição (Castro, 2022, p. 265).

Vale mencionar que a média de satisfação no estudo indicado foi de 9,38 (nove inteiros e trinta e oito décimos) - considerados a partir de uma escala em que 0,00 (zero) significava “muito insatisfeito” e 10,00 (dez) correspondia a “muito satisfeito” -, “valor extremamente significativo, que justifica mais do que nunca o estímulo e incentivo à adoção de métodos consensuais para solucionar o conflito” (Castro, 2022, p. 266).

Ainda que tais informações sejam de cunho subjetivo, havendo carência de dados similares por parte dos litigantes quando do fim do processo judicial, é de se afirmar que os números apresentados acima são indicativos de uma aplicação eficaz do método autocompositivo pelo Centro Judiciário em questão.

Esta constatação ganha particular força ao visualizar os principais finais possíveis no contencioso, quais sejam, procedência (total ou parcial) e improcedência da ação. Em ambos estes cenários, não havendo consenso entre os envolvidos, é natural que a satisfação dos litigantes seja reduzida, pois pelo menos um destes terá seu pleito, integral ou parcialmente, negado.

Neste sentido, tem-se que a “mediação presidida por profissionais capacitados possibilita que as partes saiam da sessão satisfeitas com a resolução da questão financeira e também emotiva”, distinguindo-se da sentença na esfera judicial, a qual “aspira como fator principal a redução do número de processos em tramitação” (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 170).

Além do tratamento do conflito (objetivo e subjetivo) específico pelo qual o jurisdicionado buscou o judiciário, reduzindo de imediato o acervo de processos pendentes, seja pelo não ajuizamento de uma nova demanda ou pela satisfatória resolução de uma já em curso, a mediação tende a prevenir novos embates (Ghisleni, 2013, p. 81), sendo uma medida benéfica a curto, médio e longo prazo.

Nas palavras de Parkinson (2016, p. 27):

O paradigma tradicional ficou obsoleto, servindo o Judiciário brasileiro para questões patrimoniais e não emocionais. É a mediação que permite a criação, recriação ou renovação dos laços interpessoais, com base no diálogo afetivo e respeitoso, e na coconstrução de novos combinados, que garantem a satisfação de todos os envolvidos, com a assunção da responsabilidade pelas suas próprias escolhas e decisões, dando-lhes dignidade e qualidade de vida.

Inobstante, reitera-se que os índices analisados, tanto no que diz respeito aos acordos formalizados quanto sobre a satisfação das partes, auxiliam na possível percepção da efetiva aplicação da técnica autocompositiva, mas não se mostram absolutos. Isto ocorre, pois, a eficácia da mediação se encontra em um setor subjetivo, tendo como eventual consequência indicações objetivas, como ocorre com os dados estampados.

De qualquer forma, os números se mostram positivos, principalmente aqueles que indicam a ocorrência da mediação, ainda que não formalizado o acordo. Não obstante, o índice de desconhecimento da população sobre estas técnicas e de ausência nas sessões são consideráveis, bem como o percentual de membros componentes no Poder Judiciário para a aplicação dos métodos autocompositivos são pouco expressivos.

Uma das significativas razões da não utilização do método autocompositivo de forma mais ampla pela população reside justamente no desconhecimento sobre esta possibilidade pelos jurisdicionados e na resistência à aceitação do mesmo pelo poder público, “pois, mesmo com notável mudança cultural e evolução social, a justiça formal tem limites jurisprudenciais que muitas vezes acolhem apenas as decisões petrificadas na norma, que prefere evitar novidades” (Goldberg, 2018, pp. 58-59).

Em caráter complementar, como aduzem Gimenez e Vetoretto (2013, p. 51), “a mediação é caracterizada como a forma ecológica de tratamento de conflitos sociais e jurídicos, cujo escopo é satisfazer o desejo das partes envolvidas na disputa”.

A negociação entre os envolvidos na busca de um acordo, seja este intermediado por um terceiro ou não, aspira preservar os interesses dos litigantes, “obtendo-se a satisfação *erga omnes*, bem como a concretude de princípios assentados pelas normas sociais”, a saber, exemplificadamente, “o preenchimento das reais necessidades, ou a manutenção de relacionamentos e oportunidades de negociações futuras” (Mello, 2013, p. 117-118).

Foram elencados pontos objetivos que destacam a mediação e possíveis benefícios de sua aplicação no conflito familiar. Não obstante, notório é que aspectos subjetivos também permeiam sua utilização, como pode se dizer, por exemplo, sobre a satisfação dos envolvidos.

Devido a isso e outros fatores, o estudo deste campo por vezes encontra dificuldades metodológicas, como explana Parkinson (2016, p. 361), ao indicar problemáticas na análise de aceitação da mediação e taxas de sucesso; estudos de acompanhamento de experiência e satisfação dos participantes; acompanhamento para verificar se os acordos foram cumpridos; análise de métodos e técnicas dos mediadores; comparação dos custos da mediação com os custos legais; comparações entre mediadores e advogados; consideração sobre o que torna um mediador mais eficaz do que o outro; dentre outros.

Apesar disso, há que se reconhecer que a justiça conciliativa possui tríplice fundamentação em sua aplicabilidade, a saber: finalidade funcional, ante a intitulada “crise do Judiciário” (falta de acessibilidade, morosidade e custas); fundamento social, almejando a pacificação social; e intuito político, com acolhimento da “participação popular na administração da justiça” (Rigon; Wüst, 2013, p. 159-160).

A mediação se trata de prática milenar (Robles, 2009, p. 32) e humana de resolução de conflitos (Goldberg, 2018, p. 20) que preza pela cidadania, empatia e solidariedade (Groeninga, 2011, p. 65), sendo benéfica no âmbito das famílias por proporcionar “uma mudança de mentalidade e comportamento”, afastando a culpabilização e dando espaço ao diálogo construtivo (Parkinson, 2016, p. 24).

Há de se aceitar a normalidade do conflito na vida familiar (Parkinson, 2016, p. 227), dando-se ênfase ao tratamento adequado para, dentre outros fins, alcançar-se com eficácia o subjetivo critério da satisfação dos jurisdicionados. Há de se tratar os rompimentos e abalos psicológicos deles advindos em prol do melhor interesse da criança e do adolescente e, sem prejuízo e consequentemente, dos próprios conflitantes, por certo.

Tal método autocompositivo é “mecanismo de grande importância no julgamento das causas familiares, aproximando a ciência do Direito à realidade viva da vida” (Marcantônio; Silva, 2013, p. 97), devendo ser estimulado e amplamente utilizado também pelo seu valor extrajurídico, ora discorrido (Goldberg, 2018, p. 22-23).

3.3 PERSPECTIVA E DESAFIOS PARA A PROGRESSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A institucionalização da mediação no judiciário brasileiro ocorreu por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010. Apesar disso, não havia

marco legal para o desenvolvimento da atividade até o ano de 2015, quando foi promulgada a Lei de nº 13.140, também conhecida como Lei da Mediação (Braga Neto, 2020, p. 214). Sem prejuízo, não se olvida que o método autocompositivo era utilizado nos procedimentos judiciais previamente às datas indicadas.

A título de exemplo, menciona-se o Setor de Conciliação ou Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição, instalado no estado de São Paulo a partir do Provimento 893/2004, do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça, bem como o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, decorrente dos Provimentos de nº 783/2002 e nº 843/2004, os quais se configuram como “iniciativas que dão destaque aos meios autocompositivos e sempre representaram o germen para um sistema multiportas integrado ao tribunal” (Lorencini, 2020, p. 91).

Inobstante, foi a partir da mencionada Resolução nº 125/2010 do CNJ que a mediação passou a ser oficialmente difundida no Poder Judiciário brasileiro como via adequada de acesso à justiça, principalmente na seara familiar. O Código Processual de 2015, inequivocamente, proporcionou “mudanças significativas às ações de família”, passando a mediação a ter grande preponderância nestes casos (Rizzardo, 2019, p. 465).

Diversas são as regras procedimentais disseminadas nos artigos 695 a 699, por exemplo, visando “evitar o agravamento da litigiosidade” e propiciar o ambiente conciliatório (Rizzardo, 2019, p. 351). Parte-se da premissa “de que é preciso estabelecer um procedimento para as ações de família”, compatibilizando-o com suas particularidades e a natureza especial deste litígio, o qual demanda e se beneficia da mediação para sua resolução adequada (Pereira, 2017, p. 318).

Pereira (2017, p. 319) aduz, em consonância com o demais já abordado, que a mediação familiar “visa a solução efetiva do problema para médio e longo prazo”, buscando resolver “problema subjacente ao litígio, e não somente o litígio, visando, sobretudo, a promoção de uma cultura de paz, em detrimento de uma cultura focada no litígio”.

Neste sentido e em prol da pacificação, utiliza-se, sem embargo, da interdisciplinaridade (Goldberg, 2018, p. 35). Os incentivos e previsões para a conjugação de saberes e ciências pela legislação são numerosos, como já mencionado, incluindo, mas não se limitando, à utilização da inter e/ou multidisciplinaridade em casos de curatela (art. 753, § 1º, c/c art. 756, § 2º, ambos do CPC), adoção (art. 19, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.069/90), tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, § 3º, do CC), bem como ações de família em geral (art. 694, parágrafo único, do CPC).

E os benefícios da mediação são há muito constatados e registrados, em especial neste âmbito, conforme elucidado por Jean-François Six (2001, p. 53) no início do século, ao afirmar

que, sem dúvida, de todos os setores em que esta prática autocompositiva foi lançada, o de família seria o mais frutífero.

Cerca de uma década após, Marcantônio e Silva (2013, p. 89), dentre diversos outros, elucidaram sobre a contribuição da mediação “para uma mudança cultural de importância imensurável”, consistindo um dos aspectos desta mudança na pacificação dos conflitos para obtenção de uma resolução justa, por meio do diálogo, “de forma mais rápida e econômica”.

Arrematam ao afirmar que, “consequentemente, esse comportamento, com o decorrer do tempo, pode levar a um novo contorno do quadro da massificação de processos” vivenciado à época e perpetuado até os dias atuais (Marcantônio; Silva, 2013, p. 89).

Tais constatações foram registradas antes mesmo da promulgação do novo Código Processual, o qual, no momento do presente trabalho, dispensa introduções e complementações. Os anos que seguiram à promulgação foram de intensificação da utilização da prática autocompositiva estudada, com aplicação antes jamais vista em território nacional.

Os (bons) resultados são concretos (Lorencini, 2020, p. 83), como demonstrado neste Capítulo 3, a partir da análise de dados coletados em um dos Centros Judiciários de Franca/SP, corroborados com os demais estudos colacionados de similar teor realizados em núcleos distintos (Motta; Canela, 2017, p. 96).

Vale menção ao trabalho desenvolvido por Castro (2022, p. 258) a partir do levantamento estatístico feito no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Marília/SP, com os números de 2013 a começo de 2021 que, em linhas gerais, indicando uma média de 91,17% acordos pré-processuais de família e 59,80% acordos processuais de família.

No caso de Marília em específico, no período apontado, somam-se 5.616 (cinco mil, seiscentos e dezesseis) acordos em 6.160 (seis mil, cento e sessenta) sessões pré-processuais; além de 2.668 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito) acordo em 4.463 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três) sessões processuais (Castro, 2022, p. 258).

“A mediação é uma ferramenta útil - não há discordância relevante quanto a essa ideia”, como bem pontua Pinho (2022, p. 541), em qualquer momento processual; no entanto, ao “aproximá-la do processo, o afastamento da sua essência” se torna inconteste.

O momento da aplicação é crucial e a “desjudicialização é um aspecto importante na discussão do acesso à Justiça”, diretamente ligado ao “desafogamento dos órgãos públicos” (Goldberg, 2018, p. 35). Neste sentido, tem-se que os meios complementares de solução de

controvérsia, desde a segunda metade do último século, apresentam-se “como a melhor saída para os problemas de lentidão e inefetividade da justiça estatal” (Pinho, 2022, p. 538).

Mas não é só. Pinho (2022, p. 531) continua afirmando que “os óbices que impedem a efetividade do acesso à Justiça são de várias ordens”, apontando três grandes desafios a serem enfrentados pela mediação nesse contexto: conscientização da população sobre a técnica autocompositiva, incluindo os profissionais do Direito; adaptação da mediação ao processo, “sem que isso fulmine suas características principiológicas, compatibilizando-a com demais princípios constitucionais, processuais e com a garantia da realização de um processo justo”; e a elaboração de um “sistema célere, efetivo e garantista de obtenção de consenso prévio ao ajuizamento da ação, de forma a evitar processos desnecessários e a viabilizar um tratamento mais adequado a cada tipo de litígio” (Pinho, 2022, p. 542).

Tratando-se de uma demanda que visa uma transmutação cultural, o investimento deve ocorrer desde o ensino básico até o superior. Castro (2022, p. 143) traz sugestões de projetos em escolas de ensino fundamental e médio visando o estabelecimento de noções de cidadania e de teor jurídico, com destaque nos institutos autocompositivos, “pois se desde o começo as pessoas tiverem uma cultura pacificadora, isso trará um reflexo positivo no momento em que realmente houver a necessidade dessa pacificação”.

Vai além e comenta sobre a necessidade de parceria entre prefeituras municipais, empresas e, por certo, a Ordem dos Advogados do Brasil (Castro, 2022, p. 144). Goretti (2016, p. 296) corrobora e enaltece tanto uma “pedagogia pautada na alteridade, tal como se propõe a ser a pedagogia da mediação”, no ambiente escolar, bem como a integração entre diferentes instituições.

Retoma-se, neste ponto, sobre as possíveis vantagens ocasionadas pela comunicação entre os órgãos e instituições, a exemplo do próprio Centro objeto do presente estudo, o qual recebe encaminhamentos da Defensoria Pública da cidade para que seja tentada a mediação antes da instauração do processo, situação que acaba por se mostrar deveras frutífera, como indicam os números estatísticos já analisados.

Esta questão está diretamente ligada com a escolha da fase de aplicação da mediação, momento sensível e de relevância (Lorencini, 2020, p. 88), facilitando a resolução amigável do litígio (Parkinson, 2016, p. 40), além de ser forma de propagação da cidadania e da cultura do consenso de for crível e com credibilidade ao jurisdicionado.

A mudança de mentalidade é necessária e, para tanto, o foco na formação acadêmica dos operadores do direito é essencial (Castro, 2022, p. 139). O ensino jurídico é pautado em uma cultura normativista e generalista que tende a preferenciar o institucional e burocrático,

distanciando o jurista da realidade e resultando “na criação de um conhecimento ou conjunto de crenças legitimadas por discursos restritivos”, os quais, aprendidos na sala de aula, acabam por serem “reproduzidos no âmbito da prática jurídica” (Goretti, 2016, p. 313).

Encarando as múltiplas facetas das controvérsias entre pessoas, tem-se que suas causa e características “devem ser objeto de estudo específico na disciplina de Direito Processual Civil, pois a adequação dos métodos de prevenção e solução deles depende do perfeito conhecimento de sua natureza, suas características e de suas peculiaridades” (Watanabe, 2022, p. 661), afastando, assim, a premissa de que a apreciação deve ser feita, necessariamente, pela via judicial e/ou litigiosa.

Tais mudanças não são simples ou mesmo rápidas, sendo necessário grande esforço coletivo. Como aduz Tartuce (2020, p. 287), “não basta mobilizar apenas um dos elos; a adoção de técnicas diferenciadas exige significativa mudança de postura de todos os integrantes da cadeia do conflito, envolvendo o operador do direito, o jurisdicionado e o administrador da justiça” (Tartuce, 2020, p. 287).

Paralelamente à formação acadêmica do profissional de direito nestes termos, tão importante se faz a contraprestação pecuniária pelos serviços a serem prestados no campo autocompositivo pelos graduados e graduadas ao obterem a titulação do ensino superior.

Até pouco tempo, os mediadores capacitados e atuantes pelo Estado exerciam sua função voluntariamente (Parkinson, 2016, p. 15), ainda que houvesse parâmetros teóricos para a remuneração. Isso ainda ocorre, inclusive, em determinadas regiões e/ou casos em específico. Atualmente, como já salientado, o pagamento pelas audiências é custeado pelas partes e corresponde, em regra, a duas UFESPs.

Em que pese a remuneração não ser necessariamente baixa para a média da hora trabalhada pelo brasileiro, a falta de periodicidade no desempenho da função gera incerteza e instabilidade financeira para aqueles que eventualmente desejem dedicar todo o seu período laborativo para esta função.

Há a necessidade de profissionalização (Lorencini, 2020, p. 92). Desta feita, proporcionar valor atrativo pela prestação dos serviços, quantia que permita o próprio sustento e a atuação exclusiva como mediadores e mediadores, se assim desejarem, é passo essencial para o estímulo da capacitação e permanência de bons profissionais no mercado de trabalho (Castro, 2022, p. 175-176).

Em suma, diante da magnitude da mediação e de seus comprovados benefícios, aconselha-se maior investimento nesta área, visando atrair profissionais de qualidade que

possam desempenhar com assiduidade suas funções, trazendo inúmeras vantagens à população e ao Estado.

As problemáticas sociais e do Poder Judiciário são complexas e diversas, afetando o acesso à justiça aos jurisdicionados. Neste sentido, os meios complementares surgem como “verdadeira quebra de paradigma, na medida em que visam o restabelecimento das relações sociais através da cultura da paz, do diálogo e não através da cultura do litígio.” (Rigon; Wüst, 2013, p. 154).

Inobstante, há que se frisar que, como pontua Lorencini (2020, p. 89), o “método deve ser escolhido não apenas pelos alegados defeitos do processo judicial, mas sim pela ótica que identifique o mais adequado”.

Como extensivamente tratado, a mediação familiar é um meio complementar de resolução de litígios “e não vem para substituir a via judicial, mas, sim, estabelecer um espaço mais eficaz (e acolhedor) para satisfação das relações interpessoais” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 139-140). Em síntese, “não há o melhor mecanismo, mas aquele mais funcional para dada situação concreta” (Zapparolli, 2020, p. 134).

De qualquer forma, os avanços são passíveis de constatação e, nas palavras de Tartuce (2020, p. 287), “há esperança”, eis que “as novas gerações revelam uma forte disposição para conceber possibilidades amplas e eficientes de enfrentamento dos litígios”, englobando, neste aspecto, os gestores do sistema judiciário, os quais auferem “vantagens da autocomposição em relação à decisão imperativa sobre o mérito”.

A mediação é “imbuída da função social que se exige dos institutos jurídicos” e impregna o “movimento contemporâneo de acesso à Justiça e vem ocupando um lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos” (Pinho, 2022, p. 542), surgindo no “horizonte brasileiro para oferecer soluções mais eficientes e menos custosas para a resolução de disputas e conflitos” (Faleck, 2020, p. 109).

O objetivo contemporâneo é “tropicalizar”, como dito por Lorencini (2020, p. 92) os métodos complementares e o sistema multiportas, criando “meios e técnicas aderentes à realidade cultural brasileira” e continuando o incessante e necessário trabalho de mudança de mentalidade social, iniciando-se pelos estudantes”.

Os benefícios constatados a partir da aplicação da mediação na seara familiar contemplam tanto o indivíduo quanto a sociedade como um todo, incluindo, sem dúvida, o Poder Judiciário. Enfatiza-se as vantagens da mediação familiar na redefinição dos papéis das partes; na preservação das relações; na celeridade e economia; flexibilidade; na

interdisciplinaridade e trabalho dos conflitos tanto no campo legal quanto emocional (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 118-119).

Os acordos de cooperação auxiliados pela mediação têm impacto direto na continuidade das tratativas entre pais e filhos, gerando benefícios a curto, médio e longo prazo (Parkinson, 2016, p. 377) e redefinindo “os papéis que muitas vezes são confundidos por força da existência do conflito” (Braga Neto, 2020, p. 206).

Braga Neto (2020, p. 204) relembra que, “no convívio social, normalmente a terceirização do conflito é a forma mais comum na resolução dos conflitos”. O caráter didático da técnica autocompositiva não pode ser subestimado, pois, quando bem aplicada, auxilia e capacita “os participantes para que eles tomem suas próprias decisões” (Parkinson, 2016, p. 310), modificando a sua visão sobre o conflito e, por consequência, sobre a máquina judiciária como um todo.

Ao tratar as relações sociais das partes, além da jurídica, denota-se a mediação como instrumento democrático e eficiente para tratamento dos conflitos, tornando-se um “importante mecanismo de acesso à justiça e também potencializador das relações inter-humanas existentes na sociedade” (Ghisleni, 2013, p. 59-60).

Goldberg (2018, pp. 78-79) é assertivo:

Como técnica alternativa e complementar, a mediação é vantajosa para a sociedade, pois desafoga o sistema judicial resolvendo conflitos antes que ocupem a esfera judiciária. Na esfera privada, pessoal, a mediação promove benefícios para os envolvidos, pois procura resolver o conflito não apenas na dimensão da lei, mas identificar e trabalhar causas subjetivas adjacentes. Os modelos de mediação são diversos e contêm características que se adequam aos conflitos. Todos trabalham com a desconstrução do ambiente competitivo, deixando de lado as predisposições aversivas inerentes ao conflito, para restabelecer o diálogo entre as partes e elaborar uma cooperação.

Proporciona, ainda, mudança paradigmática no quesito culpabilização, hipossuficiência, vitimização e responsabilidade (Groeninga, 2011, p. 65-66), além de trabalhar pela “superação do arquétipo da judicialização” (Goretti, 2016, p. 320).

Arremata-se aduzindo que a mediação interdisciplinar prepara as partes para superação dos conflitos e restabelecimento da comunicação, visando o reconhecimento e crescimento da responsabilidade para com o próximo, representando “tratamento social de dignidade e respeito e o caminho para uma real pacificação social” (Lima; Silva, 2017, p. 113). É isto que se busca, afinal, ao tratar do tópico acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pormenorizado, o conflito não é único, detendo diversas facetas, motivações e nuances. Igualmente, os mecanismos para sua resolução são variados. No decorrer da história e em atenção a distintos arranjos sociais e culturais, denota-se a utilização de múltiplos métodos; dentre eles, a mediação. O cerne da questão não parece residir, portanto, no litígio em si, mas na adequação do método à contenda.

O conflito familiar, em específico, detém características ímpares condizentes aos relacionamentos interpessoais continuados, intensificadas pelas relações de afeto existentes entre os litigantes e pela possível necessidade de perpetuação do contato entre estes quando da existência de descendentes. O embate jurídico, nestes casos, não necessariamente atenderá aos anseios finais das partes, sendo incentivada a autocomposição no intuito de obtenção de um resultado mais eficaz e duradouro.

Partindo de uma perspectiva macro e dos anseios do Poder Judiciário como um todo, tende-se a constatar que a finalidade da jurisdição vem a englobar não só o aspecto jurídico da demanda, como também suas óticas política e social. O sanar da lide processual de maneira parcial e, por consequência, ineficaz - sem o tratamento do litígio interpessoal -, acaba por acarretar o não cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça, contemplado sinteticamente pelo artigo 5º, inc. XXXV, da Carta Magna de 1988.

Em outras palavras, a resolução do quesito objetivo sem o cuidado da inequívoca razão subjetiva dos conflitos familiares viria a proporcionar tão somente o acesso ao judiciário, sem, de fato, atentar-se à aplicação do acesso à justiça. As partes devem ter o direito de obter a apreciação de suas demandas pelo Poder Judiciário, sim, mas não apenas. Adequado deve ser o método e justa a decisão, dentro dos parâmetros faticamente possíveis.

Tratar unicamente do litígio judicial é, além de tudo, contraproducente à própria máquina judiciária, eis que tais demandas tendem a retornar às Varas de Família e Sucessões, posto que, essencialmente, não são solucionadas. Tal constatação é precisa e contemplada pelos números angariados pelo Conselho Nacional de Justiça, que, ano após ano, indicam contendas alimentícias, dentre outras desta seara, como um dos tópicos mais recorrentes nos Tribunais Estaduais.

Neste quesito, indispensável é a citação do valor e importância da interdisciplinaridade nas demandas familiares, envoltas, inequivocamente, de emoções e sentimentos humanos. Frisa-se, ainda que se almeje a objetividade dos atos jurídicos, ignorar a inerente subjetividade destas contendas não fará com que esta deixe de existir, apenas suprimindo e impossibilitando

seu tratamento, hipótese que, doravante, trará retornos não satisfatórios à própria objetividade almejada.

A conjugação da ciência jurídica com os demais campos do conhecimento é medida não só enriquecedora como, por vezes, imprescindível para a resolução do embate forense. Esta afirmação se faz verdade em maior parte das searas do direito, senão todas, auxiliando-se os magistrados e magistradas das perícias técnicas de um leque de profissões, como engenharia, contabilidade, medicina, corretagem, dentre outras.

Para casos de famílias a constatação é similar, com enfoque na importância da psicologia e assistência social nos atendimentos das partes, sejam elas protagonistas do conflito ou por ele influenciadas em menor ou maior grau. O atendimento psicológico, cumulado às técnicas da mediação, como extensivamente demonstrado alhures, tendem a acarretar benefícios múltiplos à família e, conseqüentemente, tanto direta como indiretamente, ao Estado.

O cunho autocompositivo, reflexivo e didático do método consensual reflete em mudanças de conduta de maneira progressiva e escalonada, proporcionando uma possível ressignificação do conflito e, a longo prazo, reestruturação cultural. Nesta última hipótese, visualiza-se uma preponderância da pacificação em detrimento da litigiosidade.

Como indicado ao início, o objetivo geral da presente pesquisa residia na apuração da mediação interdisciplinar como uma possível via complementar ao processo judicial para resolução de conflitos de família de maneira mais célere e econômica para todos os envolvidos, possibilitando o acesso à justiça aos jurisdicionados.

Utilizou-se como parâmetro para tal finalidade a experiência do CEJUSC - polo FDF - de Franca/SP, mais especificamente da análise de seus dados estatísticos e formulários de satisfação - desde a implementação do núcleo, em julho de 2016, até o início de 2020, devido às paralisações das atividades presenciais quando das medidas de isolamento social do COVID-19.

No que diz respeito à celeridade processual, percebe-se uma significativa diferença entre os números gerais do processo judicial face ao serviço prestado pelo Centro Judiciário objeto do presente estudo. Com enfoque no estado de São Paulo, tem-se que o TJSP é o Tribunal que contabiliza o maior tempo médio de giro de acervo no país, com média de quatro anos e cinco meses para a resolução de cada contenda.

Em contrapartida, seguindo os números angariados no CEJUSC central da cidade em anos anteriores, que indicavam um tempo médio de vinte e cinco dias para resolução da demanda em casos de sessão única, o núcleo localizado na Faculdade de Direito de Franca

apresentou dados igualmente satisfatórios na maior parte de suas sessões, conforme se depreende do índice de redesignações das audiências realizadas.

Considerando-se os números totais de agendamento, com exceção das “ausências”, as audiências familiares pré-processuais apontaram uma média de redesignação de 20% nos anos apreciados. Ou seja, apenas duas em cada dez mediações não foram encerradas no primeiro encontro.

Soma-se a isso os dados de produtividade, os quais estampam que, das audiências pré-processuais concretizadas, aqui compreendidas como as de fato finalizadas, aproximadamente 75% resultaram em acordo entre os envolvidos.

Mais uma vez, em torno de sete ou oito casos tratados pela mediação, em cada dez, resultaram em uma efetiva autocomposição, com lavratura de termo. O período analisado no CEJUSC em questão não soma quatro anos. No entanto, foram formalizados 1.711 acordos neste tempo, das 2.239 audiências realizadas.

Ainda que este índice não seja mantido quando em atenção às audiências processuais, depreende-se que os números destas ainda são expressivos, com média de 65% de acordos e indicativos de redesignação em torno de 50% e 60%, no geral.

As razões para esta discrepância entre os casos pré-processualmente mediados e aqueles em que a técnica é aplicada após já instaurado o litígio judicial pode derivar, corroborando-se tal afirmação aos estudos ora colacionados, justamente pelo momento da aplicação da autocomposição, sem prejuízo de demais fatores.

A tentativa de audiência prévia ao ajuizamento se mostra vantajosa. Até mesmo porque, como percebido pelos dados do CNJ e confirmado pelos doutrinadores, a probabilidade de uma autocomposição diminui com o ingresso da ação e, progressivamente, com seu trâmite. Isto ocorre pois o conflito judicializado, após instaurado, toma a forma acusatória e probatória, o que dificulta a obtenção de um acordo entre os envolvidos.

Neste seguimento, conclusão de similar teor é firmada quanto à economia processual, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário. As custas da mediação aos mediandos é mínima, girando em torno de R\$ 70,00 (setenta reais) por sessão, valor a ser custeado, em tese, igualmente por todos os envolvidos. Não há custas processuais adicionais ou sequer a necessidade de contratação de patrono(a) particular, ainda que o acompanhamento por advogados seja incentivado.

Já para o Poder Judiciário, além do fato de a remuneração dos mediadores e mediadoras, no geral, ser sustentada pelas partes, cabendo a este a manutenção dos Centros, a economia

pode também ser calculada a partir da redução de despesas advindas do trâmite processual, eis que os casos solucionados nesta etapa deixam de se estender indefinidamente.

Mais que isso, a resolução consensual e o caráter didático da mediação proporcionam, a médio e longo prazo, uma redução no ajuizamento de demandas judiciais, consequência não só benéfica como necessária para a redução do crescente acervo de litígios que sobrecarregam os Tribunais pátrios.

Estes são critérios objetivos que tendem a demonstrar a eficácia do método autocompositivo interdisciplinar como complementar meio de acesso à justiça. No que diz respeito à satisfação dos jurisdicionados, aspecto claramente subjetivo, difícil é sua constatação, tratando-se esta de uma complexidade metodológica. Ainda assim, almeja-se aferir minimamente tais dados a partir dos intitulados “Formulários de Satisfação” distribuídos pelo Centro.

Em que pese não haver um levantamento referente ao processo judicial que proporcione um comparativo direto a estes dados, tem-se que os formulários recolhidos pelo CEJUSC apontaram para uma elevada taxa de contentamento por parte dos jurisdicionados que usufruíram de seus serviços e da mediação.

Como aduzido no último capítulo da presente pesquisa, os documentos em questão demonstraram uma satisfação ampla, com indicativos de acolhimento, hábil intermediação dos profissionais, apaziguação dos ânimos e restabelecimento do diálogo entre as partes, proporcionando respostas, em mais de 80% dos questionários, que aduzem o resultado da autocomposição como justo, fazendo com que visualizassem o Poder Judiciário como um “verdadeiro centro de paz”.

Com isso, há que se dizer que o presente estudo atendeu seu primordial objetivo, com conclusão pela eficácia da mediação interdisciplinar aplicada pelo CEJUSC - FDF como método complementar e concretizador do princípio do acesso à justiça, eis que proporcionadora de celeridade, economia e satisfação para os que nela foram envolvidos.

O estímulo legislativo à autocomposição é evidente, sendo esta uma das prerrogativas do código processual de 2015. O crescimento na utilização destes métodos desde a promulgação do CPC também é afirmativa que se constata dos números levantados, principalmente no que diz respeito à coleta anual realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Foram e continuam sendo estabelecidas políticas nacionais e regionais no intuito de propagar a resolução de medidas consensuais de tratamento de conflitos.

Inobstante, o processo judicial ainda é o meio tradicional para resolução de litígios e é o caminho mais utilizado e conhecido pela população geral que busca a apreciação jurisdicional.

Como consequência, não raramente o(s) método(s) autocompositivo(s) é(são) classificado(s) como “alternativo”(s). Para todos os fins, individuais ou sociais, assim não se deve perpetuar.

As vantagens e benefícios da mediação interdisciplinar, em especial para os casos de família, são palpáveis, merecendo especial atenção por zelar pela saúde e bem-estar da base da sociedade (art. 226, *caput*, da Constituição Federal). Sem deslegitimar a importância do consolidado processo judicial, a mediação avança ao seu lado, visando ofertar uma célere, satisfatória e eficaz resolução para as contendas sociais e forenses, proporcionando, por consequência, atendimento ao constitucional princípio de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2009. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_manualmediacaojudicialandregomma.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, III, 2018. **Anais [...]**, Vitória, 2018, p. 195-206.

BESERRA, Vitoria Alves; GALLO, Lauana Priscila; BOEING, Vera Lucia. Poder Judiciário Brasileiro: a constelação familiar na pacificação de conflitos. **Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito I**, v. 8 n. 47, p. 257-265, 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Fazenda e Planejamento**: Índices. 2023. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.008, de 18 de novembro de 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família.** 1. ed., 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CASTRO, Aldo Aranha de. **Acesso à justiça e os meios adequados de solução de conflitos:** a efetividade dos CEJUSCs nas demandas processuais e pré-processuais. Londrina: Thoth, 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo:** prefácio do prof. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. São Paulo: Malheiros, 2006.

CJF. **Enunciado nº 335, da IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CJF. **Enunciado nº 47, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/910>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNJ. **Conciliação e Mediação.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNJ. **Justiça em Números 2021**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNJ. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNJ. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/46729/2014_rec0050_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNMP. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20118%2C%20DE%201%C2%BA,P%C3%BAblico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CNMP. **Resolução nº 150, de 09 de agosto de 2016**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-150.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

COELHO, Débora de Moraes; DELLA PASQUA, Leonardo. **Mediação de conflitos familiares**: guia prático. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021.

CORDEIRO, Carlos José. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e a Efetividade da Mediação nas Causas de Família no CEJUSC em Uberlândia no Período de Julho/2016 a Maio/2018. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 1, p. 82-107, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/37647/29241>. Acesso em: 24 jul. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça restaurativa: uma política pública de pacificação social nos casos de destituição de poder familiar. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

DALTO, Natália Pereira. A mediação como direito fundamental e acesso à justiça. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v.6, n.1, p. 23-34, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DOESCHER, Andréa Marques Leão; HENRIQUES, Wilma Magaldi. Plantão psicológico: Um encontro com o outro na urgência. **Psicologia em Estudo**, v. 17, p. 717 -723, 2012.

ESTIVALET, Josiane Caleffi. Mediadores X Julgadores: faces de uma mesma moeda. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

FALECK, Diego. Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de sistemas de disputas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GHISLENI, Ana Carolina. As dificuldades enfrentadas pelo Estado e pela jurisdição e a mediação como método eficaz no tratamento de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

GIMENEZ, Clarlise P. Colet; Vetoretti, Marina. A abordagem ao conflito na sociedade contemporânea: uma análise do Poder Judiciário versus a mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

GOLDBERG, Flávia. **Mediação em direito de família**: aspectos jurídicos e psicológicos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

GOMES, Fernanda Maria Donato. Plantão psicológico: novas possibilidades em saúde mental. **Revista da SPAGESP**, v. 9, n. 1, p. 39-44, 2008.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. **Gazeta Jurídica**, Brasília, 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. A contribuição da mediação interdisciplinar - um novo paradigma - para a conciliação. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 8, p. 29-70, 2011.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as Demandas Atuais de Direito de Família. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Guia Prático de funcionamento do CEJUSC**: Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos. 2ª ed. São Paulo: Ipam, 2016.

LIMA, Maria Hortência Cardoso; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação Interdisciplinar e sua aplicação no Ambiente Escolar: construção da dignidade humana e disseminação da cultura da paz. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 96-116, Jul/Dez. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCANTÔNIO, Roberta; SILVA, Jaiane Braga da. Considerações acerca da mediação no direito de família. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP. Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, mai.-ago., 2019.

MELLO, Augusto de. O alcance da dissolução dos conflitos por meio de práticas negociativas. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, jul.-dez. 2020.

MOTTA, Maiara; CANELA, Kelly Cristina. Métodos alternativos de resolução de conflitos: a atuação do CEJUSC de Franca/SP nas causas de família. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 76 – 98, Jul/Dez. 2017.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio: Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade: uma singela homenagem ao professor Cândido Rangel Dinamarco. In: TUCCI, José Rogério Cruz *et al.* **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza. Plantão psicológico: uma prática clínica da contemporaneidade. **Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies**, v. 16, n. 1, p. 19-28, 2010.

RIGON; Josiane; WUST, Caroline. Quebra de paradigmas: outro meio de acesso à justiça. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES, Jeferson; BROGNOLI, Felipe Faria. Acolhimento no serviço de atenção psicossocial. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health**, v. 6, n. 14, p. 61-74, 2014.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.804, de 22 de abril de 2015**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SÃO PAULO. **Índice UFESP**. 2023 Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. Acesso em: 24 jul 2023.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93-114, jul./dez. 2007. Disponível em: [rev76.pdf \(trt3.jus.br\)](#). Acesso em: 24 jul. 2023.

SILVA, Carlos Roberto da. Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.11, n.3, 3. quadrimestre de 2016.

SILVA, Sabrina Jiukoski da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 1, jan.-abr. 2020.

SILVA, Carlos Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fernanda Marion; WRASSE, Helena Pacheco. O acúmulo de demandas e a morosidade da justiça cível no Brasil. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

STJ. **Resolução ENFAM nº 06, de 21 de novembro de 2016**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106319/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14 ed. Rio de Janeiro: 2019.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJSP. **Apostila de Procedimentos e Sistema SAJ**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ApostilaCEJUSC-NPMCSC.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

TJSP. **Conciliação e Mediação**. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/conciliacao>. Acesso em: 24 jul. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos. In: TUCCI, José Rogério Cruz *et al.* **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022.

ANEXO A

TERMO DE DECLARAÇÃO E ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins que disponibilizei os dados estatísticos que seguem, referentes à unidade do CEJUSC – Posto da Faculdade de Direito, situado na Avenida Major Nicácio, nº 2.377, Bairro São José, Franca/SP, CEP 14401-135, extraídos das planilhas mensais, sendo os mesmos fidedignos, a **VITOR DE ALMEIDA GARCIA, RG nº: 53.064.504-X**, para os fins específicos de desenvolvimento de pesquisa científica e elaboração de dissertação de mestrado intitulada “A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP - Polo FDF - nas demandas de família”, perante a Unesp - Campus de Franca (FCHS - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca).

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2016						
Cidadania	- Atendimentos					
Apoio Psicológico	- Sessões					
Justiça Federal	- Atendimentos					
/	Agend. ¹	Audiências	Aud. Red. ²	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	309	163	41	146	17	105
Pré-Cível	144	62	12	45	17	70
Processual Família	19	6	8	6	0	5
Processual Cível	-	-	-	-	-	-

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2017						
Cidadania	- Atendimentos					
Apoio Psicológico	105 sessões					
Justiça Federal	- Atendimentos					
/	Agend.	Audiências	Aud. Red.	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	1.082	619	160	510	109	303
Pré-Cível	-	-	-	-	-	-

¹ Agendamentos.

² Audiências redesignadas.

Processual Família	164	39	89	32	7	36
Processual Cível	-	-	-	-	-	-

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2018						
Cidadania	- Atendimentos					
Apoio Psicológico	120 sessões					
Justiça Federal	- Atendimentos					
/	Agend.	Audiências	Aud. Red.	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	1.362	707	210	565	142	445
Pré-Cível	-	-	-	-	-	-
Processual Família	165	30	68	21	9	67
Processual Cível	-	-	-	-	-	-

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2019						
Cidadania	998 atendimentos					
Apoio Psicológico	274 sessões					
Justiça Federal	27 atendimentos					
/	Agend.	Audiências	Aud. Red.	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	969	524	154	382	142	291
Pré-Cível	124	49	25	28	21	50
Processual Família	126	33	53	16	17	40
Processual Cível	2	1	0	1	0	1

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2020						
Cidadania	701 atendimentos					
Apoio Psicológico	39 sessões					
Justiça Federal	07 atendimentos					
/	Agend.	Audiências	Aud. Red.	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	300	226	40	108	20	70

Pré-Cível	17	12	2	4	3	5
Processual Família	19	15	5	6	3	6
Processual Cível	-	-	-	-	-	-

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2021						
Cidadania	6.533 atendimentos					
Apoio Psicológico	- Sessões					
Justiça Federal	- Atendimentos					
/	Agend.	Audiências	Aud. Red.	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	-	152	-	68	-	-
Pré-Cível	-	6	-	1	-	-
Processual Família	-	197	-	48	-	-
Processual Cível	-	-	-	-	-	-

DADOS ESTATÍSTICOS CEJUSC/FDF CONSOLIDADO 2022						
Cidadania	5.356 atendimentos					
Apoio Psicológico	65 sessões					
Justiça Federal	03 atendimentos					
/	Agend.	Audiências	Aud. Red.	Acordos	Não Acordos	Ausência
Pré-Família	557	311	65	221	25	224
Pré-Cível	126	36	6	21	9	75
Processual Família	230	169	27	45	97	40
Processual Cível	-	-	-	-	-	-

Por ser a verdade, assino o presente.

Franca/SP, 10 de abril de 2023.

BERENICE
BOLZANI:07643341826

Assinado de forma digital por
BERENICE BOLZANI:07643341826
Dados: 2023.04.10 16:49:34 -03'00'

BERENICE BOLZANI (Matrícula:312698)
Gestora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

ANEXOB

TERMO DE DECLARAÇÃO E ANUÊNCIA

Declaro para os devidos fins que disponibilizei os formulários de avaliação de satisfação dos usuários referentes à unidade do CEJUSC – Posto da Faculdade de Direito, situado na Avenida Major Nicácio, no 2.377, Bairro São José, Franca/SP, CEP 14401-135, os quais foram esquematizados nas tabelas e gráficos elaborados via Google Forms que seguem, para melhor visualização e com a devida preservação dos dados sensíveis neles contidos, em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sendo os mesmos fidedignos, a **VITOR DE ALMEIDA GARCIA, RG no: 53.064.504-X**, para os fins específicos de desenvolvimento de pesquisa científica e elaboração de dissertação de mestrado intitulada “A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franca/SP - Polo FDF - nas demandas de família”, perante a Unesp - Campus de Franca (FCHS - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca).

Formulários de Avaliação de Satisfação dos Usuários	
Total de Respostas	313 respostas
Datas das Sessões	De agosto de 2016 a fevereiro de 2020
Sobre a Mediação/Conciliação	
Questionamento	Principal Resposta (Percentual)
O resultado foi justo?	Sim - 82,4%
O tratamento dado pelos funcionários do CEJUSC foi:	Excelente - 71,9%
A orientação sobre o que é a mediação/conciliação foi:	Excelente - 65,5%
Sobre o Mediador/Conciliador	
Questionamento	Principal Resposta (Percentual)
O mediador/conciliador foi hábil ao explicar as regras gerais para o bom andamento da mediação/conciliação?	Sim - 94,2%
O mediador/conciliador foi educado, imparcial e neutro?	Excelente - 67,4%
O mediador/conciliador de alguma forma tentou se promover ou vender outros serviços?	Não - 88,5%
O mediador/conciliador demonstrou atenção, zelo e preocupação em atender	Sim - 95,8%

bem a todos?	
A minha avaliação geral do mediador/conciliador:	Excelente - 74,1%
Satisfação com o Processo e Resultados	
Questionamento	Principal Resposta (Percentual)
Sentiu-se auxiliado e compreendido pelo mediador/conciliador para negociar melhor com a outra parte?	Sim - 82,4%
Saiu satisfeito da mediação/conciliação?	Sim - 75,7%
Sentiu-se pressionado a fechar um acordo?	Não - 80,5%
Visão do Poder Judiciário	
Questionamento	Principal Resposta (Percentual)
A minha imagem do Poder Judiciário depois da mediação/conciliação:	Excelente - 44,1%
Foi possível ver o Poder Judiciário como um verdadeiro centro de paz?	Sim - 84,7%

Por ser a verdade, assino o presente.

Franca/SP, 03 de agosto de 2023.

BERENICE
BOLZANI:07643341826

Assinado de forma digital por
BERENICE BOLZANI:07643341826
Dados: 2023.08.03 16:10:41 -03'00'

BERENICE BOLZANI (Matrícula: 312698)

Gestora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

31/03/2023, 15:22

CEJUSC

CEJUSC

313 respostas

[Publicar análise](#)



31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Data da sessão

312 respostas

jan. de 1	1	35																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
-----------	---	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

31/03/2023, 15:22

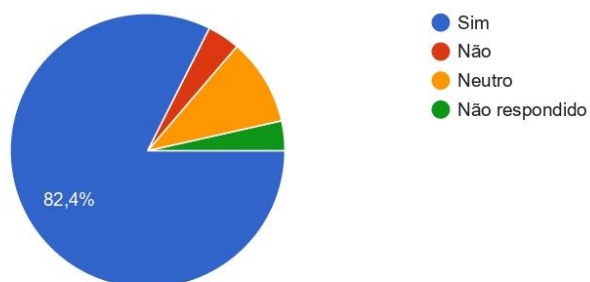
CEJUSC

mai. de 2019	2			
jun. de 2019	4	2	5	3
dez. de 2019	1			
fev. de 2020	4	2		

Sobre a mediação/conciliação: o resultado foi justo?

 Copiar

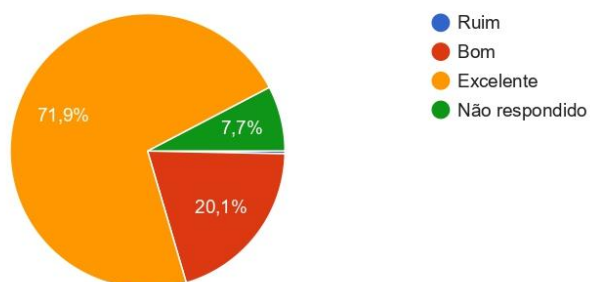
313 respostas



Sobre a mediação/conciliação: o tratamento dado pelos funcionários do CEJUSC foi

 Copiar

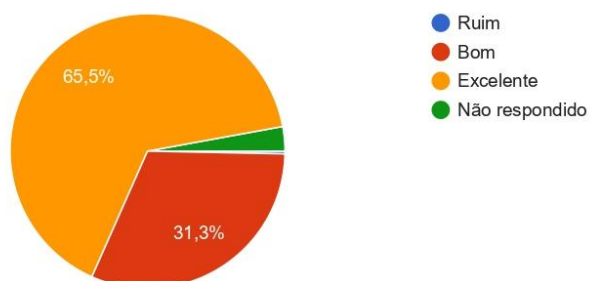
313 respostas



Sobre a mediação/conciliação: a orientação sobre o que é a mediação/conciliação foi

 Copiar

313 respostas



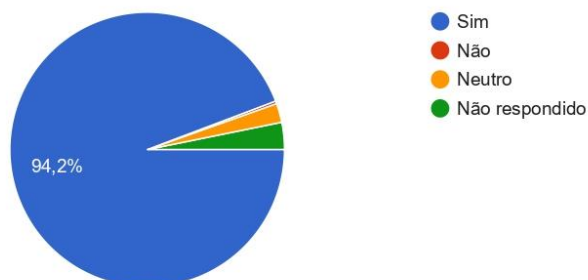
31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Sobre o mediador/conciliador: o mediador/conciliador foi hábil ao explicar as regras gerais para o bom andamento da mediação/conciliação?

 Copiar

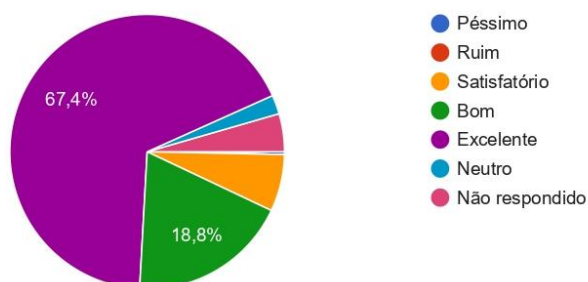
313 respostas



Sobre o mediador/conciliador: o mediador/conciliador foi educado, imparcial e neutro?

 Copiar

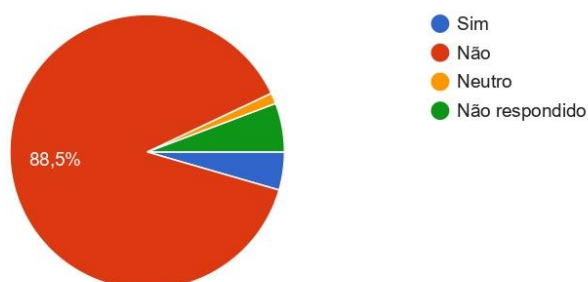
313 respostas



Sobre o mediador/conciliador: o mediador/conciliador de alguma forma tentou se promover ou vender outros serviços?

 Copiar

313 respostas



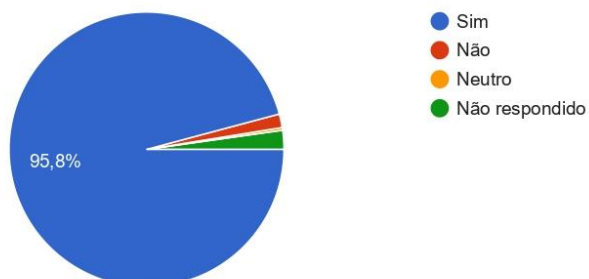
31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Sobre o mediador/conciliador: o mediador/conciliador demonstrou atenção, zelo e preocupação em atender bem a todos?

 Copiar

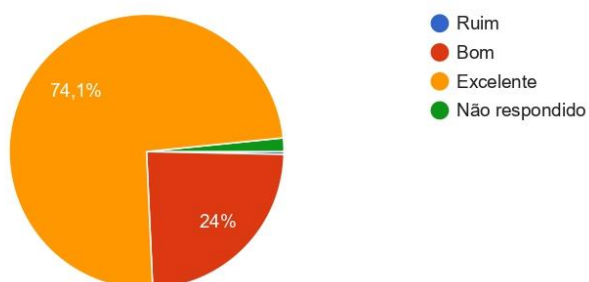
313 respostas



Sobre o mediador/conciliador: a minha avaliação geral do mediador/conciliador

 Copiar

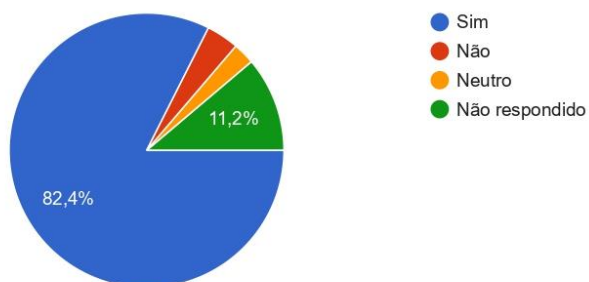
313 respostas



Satisfação com processo e resultados: Sentiu-se auxiliado e compreendido pelo mediador/conciliador para negociar melhor com a outra parte?

 Copiar

313 respostas



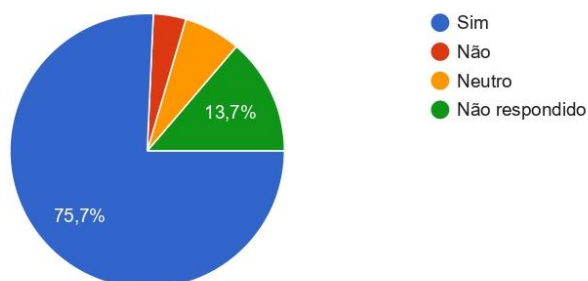
31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Satisfação com processo e resultados: saiu satisfeito da mediação/conciliação?

 Copiar

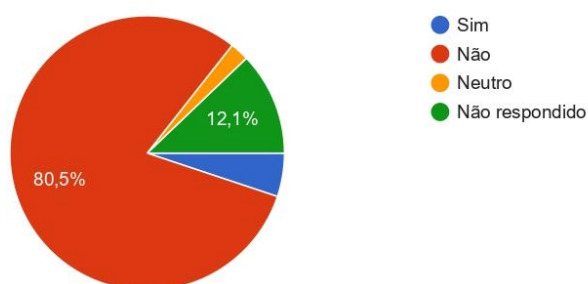
313 respostas



Satisfação com processo e resultados: sentiu-se pressionado a fechar um acordo?

 Copiar

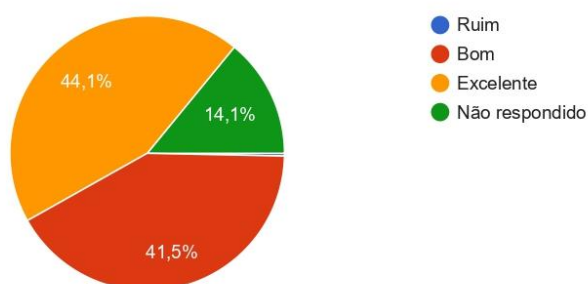
313 respostas



Visão do Poder Judiciário: a minha imagem do Poder Judiciário depois da mediação/conciliação

 Copiar

313 respostas



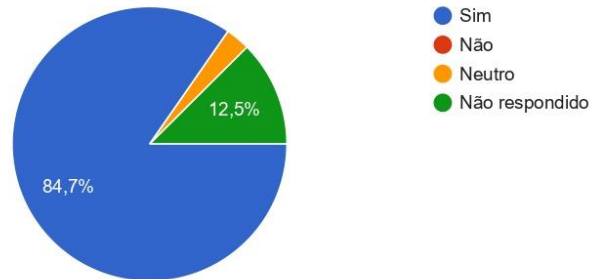
31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Visão do Poder Judiciário: foi possível ver o Poder Judiciário como um verdadeiro centro de paz?

 Copiar

313 respostas



31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Sugestões

28 respostas

Não é uma sugestão, mas sim um elogio, pois hoje, graças à mediação promovida aqui dois processos deixaram de ser distribuídos ao judiciário. Toda a equipe do cejusc está de parabéns! Que vocês continuem a exercer este maravilhoso trabalho.

Obrigada pela atenção, pela recepção, pelo ótimo atendimento! Estou saindo aliviada e muito agradecida!

Estou satisfeito,

Um quadro de flores

Demora para o início da audiência - estava marcada para às 10h30 e foi feita às 12h00.

Foi muito proveitoso, muito bom o atendimento com todos. Muito obrigado.

Foi muito bom para compreender.

Eu achei muito demorado para chamar pra começar a audiência.

Pessoas qualificadas e educadas para receber quaisquer problemas pessoais. Excelente trabalho. Parabéns.

Continue assim

Estão de parabéns

Achu eu sera que tem possibilidade de trabalhar diretamente com juiz aqui sugestão minha muito obrigado

No momento não tenho sugestões

Colocar bolacha no balcão

Colocar o cafésinho aqui junto com a bolachinha

Ta ótimo

O atendimento foi muito bom

NA

Não tenho nada a sugerir atendimento excelente.



31/03/2023, 15:22

CEJUSC

Foi excelente das duas partes, conversaram perguntaram deixa agente bem avontade

Somente agradecimentos pelo ótimo atendimento parabéns e obrigado por tudo

Parabéns para todos vocês pelo atendimento maravilhoso

O conciliador foi bom na resolução do conflito

Para mim excelente

foi muito bom atendimento

O atendimento foi excelente não tenho nada que reclamar sou grata pelo atendimento obrigado.

Sem sugestões, o trabalho foi excelente.

A mediadora Marilda foi clara nas esplanções nos deixando a vontade para as decisões tomadas. Muito educada e simpática.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



31/03/2023, 15:22

CEJUSC

